



CRISTIAN GRAEBIN

**O ANIMAL NÃO HUMANO E A EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA:
ANÁLISE DOS JULGADOS BRASILEIROS SOB O PARADIGMA
VIVISSECCIONISTA E A CRISE DA ÉTICA ANTROPOCENTRISTA**

CANOAS, 2016

CRISTIAN GRAEBIN

**O ANIMAL NÃO HUMANO E A EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA:
ANÁLISE DOS JULGADOS BRASILEIROS SOB O PARADIGMA
VIVISSECCIONISTA E A CRISE DA ÉTICA ANTROPOCENTRISTA**

Dissertação apresentada para banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra Fernanda Luiza Fernanda de Medeiros

Coorientadora: Prof Dra. Selma Rodrigues Petterle

CANOAS, 2016

Soli Deo Gloria

AGRADECIMENTOS

Uma dissertação é composta de vários superlativos: muito trabalho, muita leitura, muita dor, muito café. Uma mistura de sentimentos que somente valorizam o esforço e os agradecimentos a seguir.

Nas trivialidades, quero agradecer à Bethel Music (que não me conhecem), pois suas músicas embalaram minhas madrugadas de escrita, inspirando em cada acorde as palavras que fazem parte desta dissertação. Também, quero agradecer àquele pastor etíope, que com sua perspicácia, descobriu que as frutinhas que faziam suas cabras saltitarem, resultou em uma ótima infusão e no motor dos trabalhos acadêmicos: o café.

Não posso deixar de mencionar as minhas orientadoras, Professora Doutora Fernanda Medeiros e Professora Doutora Selma Petterle pela paciência, pela indicação do melhor caminho acadêmico, pela parceira nos artigos, pelo estímulo e correções. Tenho exemplos de duas profissionais de primeira linha para seguir. Estendo meus agradecimentos a todo o corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Unilasalle, que em suas aulas demonstraram a dedicação e a seriedade que um educador do Direito deve ter.

Um especial agradecimento aos meus colegas Caroline, Fernanda, Celso, Émerson, Joécio, Rodrigo, Luis Paulo, Sérgio, Felipe, Marcelo, André, Pablo, Douglas e Jackson. Mais que colegas, tornaram-se amigos, grupo de apoio, companheiros dentro e fora dos limites acadêmicos. Sentirei saudades dos almoços no restaurante “Pane e Vino” e dos planos de dominação mundial!

Não posso deixar de agradecer aos meus pais Ricardo e Cleusa, pela inspiração e mecenato, meu irmão Cedric, o “dotô”, minha cunhada Kátia, minha linda sobrinha Luisa. Obrigado a minha linda irmã Anna, por formatar minha dissertação “de grátis” e ao meu cunhadão Anderson.

Em um parágrafo não caberiam todos os agradecimentos pela paciência da minha linda Sílvia e dos meus filhos Gabrielle e Davi. Se alguém teve paciência foram eles, nestes dois anos da visão dominante da minha presença na frente de uma tela de computador, das noites e finais de semana sem a minha presença, obrigado mesmo, amo vocês!

Por fim, agradeço ao meu Senhor Jesus Cristo, pelo cuidado e porque sem Ele nada disto teria valor. Creio que o Senhor de toda a criação estabelecerá o Seu Reino onde humanos e não humanos conviverão em eterna harmonia e paz!

“E morará o lobo com o cordeiro, e o leopardo com o cabrito se deitará, e o bezerro, e o filho de leão e o animal cevado andarão juntos, e um menino pequeno os guiará. A vaca e a urso pastarão juntas, seus filhos se deitarão juntos, e o leão comerá palha como o boi. E brincará a criança de peito sobre a toca da áspide, e a desmamada colocará a sua mão na cova do basilisco.”

Isaías, 750 a.C

RESUMO

A exploração do animal não humano, em especial na experimentação científica, vai de encontro à visão ética que ganhou destaque a partir dos anos 1970. O gradual reconhecimento de que a natureza possui limites de exploração e que os animais não humanos são possuidores de dignidade inerente, vem desafiar o ordenamento jurídico. Partindo dessa premissa e da notícia da invasão do Instituto Royal em outubro de 2013, a dissertação aborda a inserção do animal não humano no campo jurídico. Os fundamentos apoiaram-se na análise, em particular, das escolas de proteção animal do Bem-estarismo e da Teoria dos Direitos dos Animais, bem como do panorama das correntes éticas ambientais e a inserção no campo jurídico por meio do ativismo judicial. Também se definiu o marco jurídico brasileiro da experimentação animal no plano constitucional e infraconstitucional e a atuação da administração como repositório da base de dados dos experimentos com animais. Como demonstração empírica, a jurisprudência coletada é analisada conforme a Teoria Crítica, na reflexão do paradigma da vivissecção e sua crise. Por fim, são expostas as conclusões com a demonstração do déficit de efetividade e a possibilidade de abertura de novos campos de estudo.

Palavras-chave: Meio ambiente. Animais não humanos. Vivissecção. Jurisprudência.

ABSTRACT

The exploration of the nonhuman animal, especially in scientific experimentation, goes against the ethic vision that gained prominence starting from the 70s. The gradual acknowledgement that nature has its limits of exploration and that nonhuman animals have an inherent dignity, comes to challenge the legal order. From this premise and from the news about the invasion of the Royal Institute in October 2013, this dissertation discusses the insertion of the nonhuman animal in the legal field. The fundamentals are supported on the analysis, in particular, of the schools of animal protection and Welfarism and the Animal Rights Theory, as well as in the perspective of environmental ethics, and the insertion in the legal field through judicial activism. Also, it's defined the Brazilian legal landmark of animal experimentation in the constitutional and infraconstitutional levels and the administrative actions as a repository of the database of experiments with animals. As an empiric demonstration, the collected jurisprudence is analyzed in a critical way through the reflection of the paradigm of vivisection and its crisis. Finally, conclusions are exposed with the demonstration of the deficit of effectiveness and the possibility of opening for new fields of study.

Keywords: Environment. Nonhuman animals. Vivisection. Jurisprudence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Ações e metas fundamentais para o cumprimento dos objetivos do Programa 3Rs.....	78
Quadro 2 – Quantidade de projetos (consultados em 2015)	87
Quadro 3 - Gráfico “Proporção de CEUAs com e sem projeto (2015)”	87
Quadro 4: Gráfico “Projetos aprovados e suspensos (2015)”	88
Quadro 5: Gráfico “Animais envolvidos (2015)”	89
Quadro 6: Quantidade de referências às espécies e ordens animais (2015).....	90
Quadro 7: Procedimentos descritos nos títulos dos projetos (2015)	90
Quadro 8: Distribuição dos Laboratórios Associados à RENAMA (maio de 2015).....	93
Quadro 9: Exemplos da relação entre o modelo animal escolhido	104
e o objetivo da pesquisa, de acordo com Petroianu (1996), apud Tréz (2012).	104
Quadro 10: Gráfico “Quantidade de julgados por Estado da Federação brasileira (até outubro/2015)”	115
Quadro 11: Gráfico “Autoria processual dos julgados (até outubro/2015)”	116
Quadro 12: Gráfico “Espécie de julgados analisados (até outubro de 2015)”.....	117
Quadro 13 - Gráfico “Réus nos Processos (até outubro/2015)”	117

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

3Rs	Redução, Refinamento e Substituição (Replacement)
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CEUA	Comissão de Ética no Uso de Animais
CIUCA	Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
MCTI	Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação
RENAMA	Rede Nacional de Métodos Alternativos
REsp	Recurso Especial
RExt	Recurso Extraordinário
SBCAL/	Sociedade Brasileira de Ciência de Animais em Laboratório/Conselho
COBEA	Brasileiro de Experimentação Animal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OS PARADIGMAS DA (IN) JUSTIÇA PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS: ASPECTOS ÉTICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS.....	16
2.1 O animal não humano e a inserção no campo jurídico.....	16
2.1.1 A aplicação da teoria de Bourdieu e o estudo da casa kabyle: reflexões para uma compreensão do status do animal não humano.....	17
2.1.2 A conquista simbólica: a crueldade contra o animal não humano e o seu status jurídico...20	
2.2 Os paradigmas da injustiça: o consumo e a servidão do meio ambiente e dos animais não humanos.....	27
2.2.1 A sociedade de risco ambiental.	27
2.2.2 A sujeição do animal e do meio ambiente	29
2.2.3 O consumo e sua influência nas relações entre os indivíduos.....	31
2.3 As correntes éticas ambientais	34
2.3.1 O antropocentrismo	35
2.3.2 A perspectiva ética senciocêntrica.....	37
2.3.3 Biocentrismo	40
2.4 A inserção no campo jurídico: o capital necessário e a via judicial	45
2.5 A dignidade e a justiça para o animal não humano	48
2.5.1 A dignidade da vida e para além da pessoa humana.....	48
2.5.2 A quebra de paradigma de direito e a justiça para animais não humanos.....	51
3 REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS OS ANIMAIS: O PANORAMA DA PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS, NOVOS DIREITOS E A ATUAÇÃO DO CONCEA.....	57
3.1 Marco jurídico Constitucional da Proteção – a proteção ao meio ambiente	57
3.2. Marco jurídico constitucional da proteção do animal não humano.....	60
3.2.1 Princípios constitucionais ambientais da prevenção e da precaução.....	63
3.2.2 A incorporação da proteção aos animais não humanos e a Declaração Universal dos Direitos dos animais como direitos fundamentais.....	66
3.3 O Marco de Proteção Infraconstitucional	75
3.3.1 Os princípios formadores da legislação em relação à experimentação científica: 3R's, Declaração de Helsinque e a ação política.....	76
3.3.2 A Lei dos crimes ambientais.....	79
3.3.3 A Lei Arouca, o Decreto nº 6.899 de 2009 e as normas de carácter secundário derivadas ..80	
3.3.4 Projetos de Leis	94
4.1 A coleta de dados dos julgados.....	99
4.2 As palavras-chave da busca jurisprudencial.....	102

4.2.1 Cobaia.....	103
4.2.2 Vivisseção	105
4.2.3 Biotério	106
4.2.4 Métodos Alternativos.....	107
4.3 Os fundamentos de uma análise crítica das decisões jurisprudenciais	113
4.3.1 As decisões coletadas: uma análise quantitativa	113
4.3.2 O paradigma e a ética de responsabilidade	118
4.3.3 Os processos de linguagem e o discurso dos julgados.....	137
4.4 Os paradigmas de interpretação constitucional	142
4.4.1 Os parâmetros da interpretação constitucional	145
5 CONCLUSÃO	152
REFERÊNCIAS.....	156
ANEXO A - Crueldade	168
ANEXO B - Princípios éticos do COBEA.....	170
ANEXO C - Efeitos comprovados de princípios ativos em animais e humanos.....	172

1 INTRODUÇÃO

Desde os anos 1970, observa-se o crescimento de questionamentos de ordem ética, social e jurídica que provocam reflexões sobre os animais não humanos poderem, dever e possuírem inclusão na esfera de moralidade e, por consequência serem alçados à posição de sujeitos de direito.¹

Isto se intensifica, nas duas primeiras décadas do século XXI, perpassadas por crise configurada em múltiplas facetas: ética, econômica e ecológica. Quanto a esta última, compreende-se que o ser humano, transfigurado por sua separação filosófica da natureza e dos demais seres vivos², construiu a civilização com base na exploração dos recursos naturais e do animal não humano. Como afirma Medeiros: “[...] representa uma crise do homem com a sua humanidade” (2004, p. 19).

Avanços nas pesquisas em ciências biológicas minam as antigas certezas de um isolamento inerente do ser humano do restante dos seres vivos, notadamente com o mapeamento do Ácido Desoxirribonucléico (DNA)³, informando que aquele possui semelhança genética superior a 98% com os primatas e em até 60% dos genes compartilhados com as drosófilas. Isto tem colaborado para se ter outro olhar do ponto de vista social. Por óbvio, as semelhanças entre homem e animal e, em especial, pela capacidade de sofrimento que ambos compartilham, levaram à problematização da exploração do animal não humano, indicando práticas que atentam contra o bem-estar deste e procedimentos cruéis em experimentações em diferentes áreas. Alegadamente, as experimentações são realizadas em detrimento de uso de métodos alternativos (e sem sequer cogitá-los), pois representam a forma tradicionalmente aceita dentro da ótica cartesiana segundo a qual, animais são autômatos, não sujeitos ao sofrimento como o ser humano.

São conhecidos os perigos do uso ilimitado dos recursos naturais, bem como das novas descobertas quanto ao fato de os animais não humanos terem a capacidade de sofrer. Esses apresentam uma individualidade insubstituível, o que forçosamente leva à construção de uma estrutura que regre de forma a evitar prejuízos a toda

¹ Para saber mais ver: Cunha (2010); Freitas (2013).

Freitas http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13966/1/RenataDOF_DISSERT.pdf Acesso em 10/02/2016.

² Para saber mais ver: Cardoso (2013).

³ Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ciencia/album/2013/07/12/humanos-animais-e-plantas-compartilham-partes-do-dna.htm#fotoNav=12>, visualizado em 24/11/2015.

coletividade. Com o aumento da poluição⁴, desastres naturais e os provocados pelo homem, a consciência de que existe uma limitação tanto na exploração dos recursos, como na independência em relação à natureza, motiva uma nova abordagem ética.

Acaba-se por reconhecer que o universo se apresenta maior do que o conhecimento científico propugna (semelhança genética, traços de cultura em aglomerações de animais, aprendizado) e que alguns processos, antes comuns na relação entre homens e animais não humanos, são nefastos para estes últimos.

O homem não é um ser deslocado da natureza, mas está inserido em um contexto ecológico complexo e interconectado com as outras espécies animais não humanas, bem como com a flora e com o ambiente não orgânico que serve como suporte de vida, tese invocada pelo movimento ambientalista. A ação de transformação partiu não de efetividade ou formulação de leis, da chamada militância judicial, mas do ativismo — um grande reflexo social — cunhado na intenção de desobediência civil. Esta resultou no divulgado caso da invasão do Instituto Royal em outubro de 2013 (ver Anexo A), quando na madrugada do dia 18, os ativistas levaram vários animais do complexo, com a justificativa de que, usados em testes laboratoriais (cães da raça beagle, ratos e coelhos), eram vítimas de maus-tratos.

É relevante, também, realçar a preocupação hodierna dos cidadãos com a vida dos animais não humanos, cada vez mais presentes no seu cotidiano. O que era uma associação servil (dono x propriedade) tornou-se, em muitas situações, uma relação de amor, com animais sendo considerados membros de família como se humanos fossem.

Paralelamente a este contexto, foi iniciada a abertura de campo específico de estudos em Direito Animal, com investigações acadêmicas, criação de grupos de pesquisa⁵, periódico científico⁶ e movimento para inserção de disciplina específica nos currículos⁷ dos Bacharelados em Direito. Embora, ainda escassos⁸, trabalhos de conclusão de Bacharelados em Direito, dissertações e teses de Programas de Pós-Graduação em Direito começam a divulgar pesquisas, inspirando outras investigações.

⁴ Para maiores informações vide <[http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(12\)61766-8/fulltext](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(12)61766-8/fulltext)>, visualizado em 02/07/2014.

⁵ Como exemplo, o Observatório de Justiça Ecológica da Universidade Federal de Santa Catarina, disponível em <<http://justicaecologica.ufsc.br/>>, visualizado em 04/02/2016.

⁶ Revista Brasileira de Direito Animal (UFBA), fundada em 2006, disponível em <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA>;

⁷ Ver Silva (2013). Ver currículo do Bacharelado em Direito da UFSC, ementa da disciplina Direitos Animais, disponível em <<http://ccj.ufsc.br/planos-de-ensino/>>

⁸ Afirmação fundamentada em levantamentos realizados no Banco de teses e dissertações da CAPES e sítios dos Programas de Pós-Graduação em Direito de universidades brasileiras.

Entre as teses, alguns exemplos podem ser citados como importantes para a compreensão da evolução do campo dos Direitos dos Animais. Gordilho (2014) aborda o abolicionismo animal como postura jurídica, com base na abordagem de que os animais não humanos são sujeitos de direito. Medeiros (2009) avança, partindo de uma abordagem multidisciplinar, ao apresentar estudos do campo da zoologia, em que os animais apresentam aspectos de cultura e aprendizado, aliados às abordagens éticas e jurídicas e demonstra que é possível se falar em Direitos dos Animais. Silva (2013) inclui as questões do ensino jurídico dos direitos dos animais, dentro de uma perspectiva pós-humanista do saber jurídico. Lourenço (2014) contribui para a filosofia do direito, ao confrontar as diversas perspectivas éticas, incluindo o animalismo como abordagem necessária para o estudo do direito.⁹

A partir desses pressupostos, encaminha-se o seguinte questionamento: É possível afirmar que existe uma real efetividade na proteção dos animais não humanos no Brasil, no concernente específico da experimentação científica?

Como hipótese tem-se que o marco regulatório brasileiro da experimentação científica (Constituição Federal 1988, Lei 11.794/2008 e Lei 9.605/1998) apresenta princípios jurídicos e éticos conflitantes. Isto porque perpetuam, não somente o parâmetro interpretativo do paradigma vivisseccionista, mas também dificultam o próprio acesso ao judiciário, já que as informações no sistema contido no Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) ficam restritas a poucas linhas, quando muito aos títulos dos projetos de pesquisa. Mesmo existindo a possibilidade da realização de testes farmacológicos alternativos¹⁰ aos realizados em animais não humanos, a prática continua à revelia da Constituição Federal e do art. 32 § 1º da Lei 9.605/98.

⁹A busca dos títulos se deu através da base de dados do Currículo Lattes. As obras citadas são: GORDILHO, José Heron de Santana. Abolicionismo Animal - Animais como sujeitos de direito, Ano de obtenção: 2006, disponível em <<http://lattes.cnpq.br/9247033382457379>>, visualizado em 04/02/2016; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção, ano de obtenção: 2009, disponível em <<http://lattes.cnpq.br/0024830885091875>> visualizado em 04/02/2016. Estas duas obras foram publicadas em formato de livros (ver referências). SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Título: Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e autonomia de um saber pós-humanista, Ano de obtenção: 2013, disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TES%20TAGORE.pdf>>, visualizado em 04/02/2016; LOURENÇO, Daniel Braga. Título: Concepções da Natureza em Diálogo: As Vertentes Éticas do Pensamento Ecológico, Ano de obtenção: 2014. Disponível em <<http://lattes.cnpq.br/5869787995233483>>, visualizado em 04/02/2016.

¹⁰Sobre métodos alternativos de pesquisa farmacológica vide: http://www2.far.fiocruz.br/farmanguinhos/index.php?option=com_content&view=article&id=801&catid=53&Itemid=94 visualizado em 01/07/2014.

Decorrente deste questionamento faz-se mister: (a) verificar qual é o marco jurídico regulatório da experimentação científica com animais não humanos; (b) apreciar, no âmbito judicial, quantos e quais conflitos são enfrentados; e (c) verificar, dentro da estrutura administrativa existente, como são expostas as informações sobre os experimentos realizados no país.

Para responder à questão proposta e atender aos objetivos, construiu-se um percurso metodológico, explicado no capítulo 4, adiante. Trabalhou-se com os seguintes dados:

- a) legislativos e jurisprudenciais em relação à experimentação cosmética e farmacológica com animais não humanos, identificando, para tanto o marco regulatório brasileiro (Constituição Federal, Legislação infraconstitucional, portarias e regulamentações);
- b) de jurisprudência nacional, por meio dos dados coletados no Observatório de Jurisprudência¹¹ relativos à experimentação, nos sítios dos Tribunais de Justiça dos 26 Estados da Federação e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões e dos Tribunais Superiores;
- c) princípios jurídicos e filosóficos que norteiam os julgados;
- d) dos Comitês de Ética no Uso de Animais (CEUA's), no que tange à experimentação com animais não humanos.

A dissertação, inserida na Linha de Pesquisa “Efetividade do Direito na Sociedade” foi organizada em capítulos. No capítulo primeiro, “Introdução”, apresenta-se a contextualização da pesquisa, a formulação dos problemas e objetivos, discute-se brevemente a formação do campo de estudos em Direitos dos Animais e a literatura proveniente de pesquisas acadêmicas, as fontes cotejadas e a organização da dissertação. No capítulo segundo “Paradigmas da (in) justiça para os animais não humanos: aspectos éticos, sociais e jurídicos”, é abordada a inserção do animal não humano no campo jurídico por meio dos conceitos jurídicos, em especial nas correntes do Bem-estarismo e da Teoria dos Direitos dos Animais, bem como do panorama das correntes éticas (antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo). Como forma de aplicação da inserção do animal não humano no campo jurídico, são elencados o ativismo judicial, a ampliação do conceito de dignidade e a Teoria de Justiça de Martha Nussbaum (2006, 2009).

¹¹ Pesquisa agraciada com fomento pelo Edital Universal MCTI/CNPq n. 14 – 2013 intitulada “Proteção dos animais não humanos: análise da jurisprudência brasileira”.

No capítulo terceiro, “Reflexões sobre os direitos dos animais: o panorama da proteção legal dos animais não humanos, novos direitos e a atuação do CONCEA”, definiu-se o marco jurídico brasileiro da experimentação animal, fazendo-se uma análise da Constituição Federal, da Lei de Crimes Ambientais, da Lei Arouca e o Decreto 6.899 de 2009, bem como da legislação secundária derivada, explanando-se quais perspectivas éticas instruem as leis. Após, trabalhou-se sobre a atuação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), e dos projetos de lei que pretendem alterar o *status* do animal não humano dentro do sistema legislativo brasileiro.

Por fim, o capítulo quarto, “Análise crítica da jurisprudência brasileira”, foi destinado à análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa. Fez-se a definição das palavras-chave que são a base da pesquisa, uma vez que, por meio dos conceitos, pode-se ter melhor compreensão da investigação. Neste contexto, a própria ferramenta de busca nos sítios dos tribunais foi verificada. Por fim, os julgados foram analisados sob o prisma do paradigma científico de Thomas Kuhn (1974; 1975; 1990), o princípio de responsabilidade de Hans Jonas (1995; 1997; 2004), a teoria crítica discursiva de Habermas (1987; 1989) e os princípios hermenêuticos constitucionais de Luís Roberto Barroso (2001; 2002; 2003).

Na “Conclusão”, fez-se sistematização dos elementos discutidos, para fins de responder ao problema proposto, atender aos objetivos formulados e confirmar a hipótese construída. Também, apontaram-se novos temas que podem ser estudados a partir dos dados levantados.

2 OS PARADIGMAS DA (IN) JUSTIÇA PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS: ASPECTOS ÉTICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS

A inserção no campo jurídico no que se refere ao animal não humano está alicerçada em fundamentos e conceitos jurídicos que visam à alteração dos parâmetros éticos e jurídicos para uma nova interpretação dos signos legais. A seguir, estudam-se os reflexos da evolução desta compreensão, a fim de construção de análise crítica sobre os princípios norteadores da legislação e dos julgados.

2.1 O animal não humano e a inserção no campo jurídico

A percepção do *status* jurídico dos animais não humanos para fins desta dissertação são concentradas em dois posicionamentos jurídicos: (a) que o animal não humano é somente um bem, e que para com este se tem um dever de tratamento digno ou “humanitário”; (b) o animal não humano é um sujeito de direito e por esta razão são oponíveis a toda uma sorte de condutas, especialmente as consideradas cruéis.

Habermas desconsidera haver simetria entre direitos e deveres, principalmente em relação aos animais não humanos:

[...] um reconhecimento recíproco de sujeitos ao menos potencialmente livres e iguais constitui uma necessidade conceitual e determina o status dos deveres frente aos animais assimetricamente (instituídos): o animal não tem direito frente aos homens, mas os homens têm deveres frente aos animais (HABERMAS, 1999, p. 73).

Cabe questionar aqui: Como deixar de considerar a possibilidade da inserção de direitos fundamentais aos animais não humanos em uma nova dimensão de direitos fundamentais (mesmo esta ideia não sendo palatável), já que o acréscimo destes direitos tem se dado de forma gradual, sobrepondo-se dimensões antes não consideradas possíveis? Conforme Medeiros:

[...] que se aproxima a busca que aqui se sustenta a respeito da existência de um direito e de um dever fundamental da proteção do ambiente à questão da existência, para além de um dever estatal de proteção aos animais não humanos, de uma dimensão subjetiva do direito fundamental de proteção dos animais não humanos. Como a própria dimensionalidade é aberta, é possível verificar que dentro dos direitos de solidariedade, é possível a inclusão de todo um rol de direitos que estão no âmbito da comunidade. Como afirmado por Medeiros a proteção ambiental é tanto direito quanto dever, e da mesma maneira a proteção aos animais não humanos implica

em deveres positivos e negativos, que forma todo um novo rol de princípios e direitos fundamentais. (2013, p. 241-242)

Nessa luta simbólica, é importante verificar que nem sempre é necessário o estabelecimento de um novo marco legal, mas sim, de nova ótica sobre o que está estabelecido e a compreensão dos novos significados e perspectivas ético-jurídicas a partir dos estudos sociológicos de Bourdieu.

2.1.1 A aplicação da teoria de Bourdieu e o estudo da casa kabyle: reflexões para uma compreensão do status do animal não humano

Embora Bourdieu, no conjunto de sua obra, não tenha tratado diretamente de direitos dos animais não humanos, trata da inclusão de novos agentes (ou atores) no campo jurídico por meio de elementos formadores de sua teoria social.

Como professor de Letras em Argel¹², onde realizou estudo sobre os cabila ou kabyle — berberes que vivem no leste da Argélia — e, por meio de seu estruturalismo construtivista, analisa a moradia deste povo, detraindo daí aspectos que ultrapassam a de uma simples estrutura física e que se tornam estruturas sociais que definem seu modo de viver e pensar. Dessa forma, ao verificar a arquitetura reservada ao espaço dos homens e dos animais, Bourdieu verifica que:

[...] esses dois espaços simétricos e inversos não são intercambiáveis, mas sim hierarquizados, sendo o espaço interno precisamente a imagem invertida ou o reflexo num espelho, do espaço masculino. [...] A orientação da casa é primordialmente definida do exterior, do ponto de vista dos homens e, por assim dizer, pelos homens e para os homens, como o lugar de onde saem os homens (1999, p. 158).

Utilizando-se da mesma sistemática de Bourdieu, os animais não humanos encontram seu lugar na casa kabyle (BOURDIEU, 1999), numa posição inferior ao dos humanos. Esta posição, não é somente característica deste povo, mas um posicionamento universal, que simboliza a dificuldade de efetivação aos direitos dos animais não humanos (para alguns defensores dos direitos dos animais posição classificada como especismo¹³). O simbolismo se estende na dificuldade da inserção

¹² Extraído de <http://www.infoescola.com/biografias/pierre-bourdieu/> visualizado em 28/07/2014.

¹³ Paralelo feito com o racismo, no qual o animal não possui consideração moral semelhante ao ser humano, por ser justamente de outra espécie. Ver mais em Silva (2014)

dos animais em um espectro moral e jurídico, onde possam usufruir de direitos ou opô-los (por meio de representação) a quem quiser infringi-los.

Primeiramente, Bourdieu localiza a posição do estábulo frente à residência, dando uma descrição arquitetônica do local: “[...] o interior da casa kabyle tem a forma de retângulo [...] a mais estreita, pavimentada com lajes, sendo ocupada pelos animais” (1999, p.147). Apoiando-se neste autor, em relação aos animais não humanos, esta oposição arquitetônica representa, na verdade, a sua exclusão da esfera moral e jurídica pertencente aos humanos, sendo que o único objetivo da existência destes é servir aos homens:

[...] a parte baixa, escura, e noturna da casa, lugar dos objetos úmidos, verdes ou crus – jarras de água colocadas sobre bancos na entrada do estábulo de ambos os lados ou contra o muro da escuridão, lenha, forragem verde – lugar também dos seres naturais – bois, vacas, burros e mulas [...] se opõe como a natureza á cultura, à parte alta, luminosa nobre, lugar dos humanos [...]. (1999, p. 148)

Utilizando-se dos três elementos da teoria sociológica de Bourdieu — o campo, o habitus e o capital — tem-se uma grande contribuição para a inclusão dos animais não humanos, não somente na esfera moral, mas também na esfera jurídica.

Como será verificada posteriormente, no decorrer do trabalho, a perspectiva ética adotada influencia nos paradigmas de pensamento do agente moral, que em sua forma de decidir sobre os seus atos assume posturas diversas com animais não humanos. Tanto uma perspectiva de instrumentalização destes para o consumo, como um respeito pela vida em geral.

É relevante ressaltar que a esfera moral, segundo Habermas, influencia na criação de normas que visam à proteção da dignidade: “[...] ordens morais são construções frágeis, que, de uma só vez, protegem o corpo de lesões corporais e a pessoa de lesões internas ou simbólicas” (2004, p. 47). E mais: "A universalidade das normas morais, que assegura a todos um tratamento igual, não pode permanecer abstrata; ela precisa permanecer sensível para levar em consideração as situações e os projetos individuais de vida de todos os indivíduos" (2004, p. 78).

Voltando aos estudos sociológicos levados a cabo por Bourdieu (1989), estes dão em conta que a construção das estruturas sociais reflete a formação do indivíduo, que por fim se torna influenciado pela estrutura social perpetuando um modo de pensar e agir, conceituado como *habitus* pelo sociólogo. Como conceito, significa a

perpetuação da ação do grupo social por meio do conjunto de indivíduos. Assim, a perpetuação de costumes sociais — a instrumentalização do animal não humano, por exemplo —, tende a ser um problema de estrutura, que pode ser alterada por meio de mudanças como a chegada de novos atores (agentes) no campo.

Há na casa *kabyle* uma separação por um muro, o qual se pode definir como a linha divisória de esferas de moralidade diversas: a humana e a dos animais não humanos. A dignidade do animal não humano fica circunscrita a aquilo que este pode servir ao ser humano (transporte, alimentação, vestuário). Acrescenta-se que nas culturas islâmicas e judaicas¹⁴ existe a morte ritual dos animais não humanos, quando estes servem de alimentação aos homens, para evitar ou dirimir ao máximo o seu sofrimento, ou até a sacralização desta morte para se aplacar as consciências. “Porém, há mais para observarmos: é no centro do muro de separação, entre a ‘casa dos humanos’ e a ‘casa dos animais’, que erguem o pilar principal, sustentando a viga mestra e toda a estrutura da casa” (BOURDIEU, 1999, p. 150).

Dessa forma, como visto no plano ético, o antropocentrismo¹⁵ tem sido a perspectiva dominante, apesar da existência de pensamentos divergentes. Este pensamento é majoritário na influência no campo jurídico para a formação de legislação. Há um verdadeiro muro entre o homem, natureza e demais animais. Este muro impede que noções como a de o que é realmente crueldade contra os animais não humanos — essencial na tipificação penal de uso de animais em experiências em laboratório — tenha efetividade plena em sua aplicação.

Para Bourdieu, o uso de símbolos como “a linguagem, os conceitos, as descrições, as divisões categorias sobre receptores que pouco podem fazer para rechaça-las” (2000, p. 158) é a forma que o Estado usa para a aplicação das normas, em um conceito denominado de violência simbólica. Ela é parte importante da existência do *campo* que “é espaço de atividade social determinado pelas atividades estruturadas e reguladas ao interior do mesmo” (2000, p. 158)

Continua o autor a afirmar que:

A existência de um universo social relativamente independente das demandas externas ao interior do qual se produz e exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio corresponde ao Estado, que pode recorrer também ao exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, o

¹⁴ Alimentação *kosher e halal*.

¹⁵ O tema será abordado no item 2.3.1

produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: em primeiro lugar, pelas relações de força específicas que conferem sua estrutura e que orientam as lutas ou, com maior precisão, os conflitos de competência que dão nele; em segundo lugar, pela lógica interna das ações jurídicas que limitam em cada momento o espaço do possível e com este o universo de soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 2000, p. 158).

Assim, na ótica de Bourdieu, existem os elementos semelhantes a uma guerra: luta e violência, mesmo que exercidos de forma simbólica. Há dentro do campo — e aqui mais especificamente, o campo jurídico — uma luta pela predominância conceitual, a partir de um maior capital acumulado (principalmente no que tange ao domínio dos símbolos) o que se dá por meio da construção de símbolos e conceitos que venham a predominar sobre posturas anteriores.

[...] no campo jurídico se desenvolve uma luta pelo monopólio do direito de dizer o direito, isto é, por estabelecer qual é a boa distribuição (nomos) ou boa ordem. Luta em que se enfrentam agentes investidos de uma competência inseparavelmente social e técnica, consiste na capacidade socialmente reconhecida de interpretar (de mais ou menos livre ou autorizada) um corpo de textos que consagram a visão legítima, reta, do mundo social. É somente a condição de reconhecer isto que se pode ser consciente da autonomia relativa do direito e do efeito propriamente simbólico de desconhecimento que resulta da ilusão de sua autonomia absoluta com relação às pressões externas (2000, p. 160).

A luta abordada por Bourdieu, desta forma, pode ser estendida à luta por uma nova forma de compreensão qual o *status* jurídico do animal não humano. A decorrência de como se deve construir este modo de compreensão é, a partir de tipos jurídicos estabelecidos, alcançarem-se novos ou ampliados significados, partindo da consideração das características inerentes dos animais não humanos. Por assim dizer, a luta no campo jurídico se dá por meio do esclarecimento e da construção do que é a crueldade experimental em relação aos animais não humanos.

2.1.2 *A conquista simbólica: a crueldade contra o animal não humano e o seu status jurídico*

O *status* jurídico do animal não humano é uma construção que se dá a partir de dois pilares: dos princípios éticos que serão estudados nos capítulos posteriores; e de como se dá a abordagem legislativa em torno do conceito de crueldade.

2.1.2.1 O que é a crueldade?

O conceito a ser apropriado ou redefinido é o de *crueldade*: quais são seus limites? Pode a crueldade contra animais não humanos ser relativizada? Historicamente, em conformidade com a visão cartesiana¹⁶, não haveria crueldade na experimentação científica, pois os animais não humanos são meros autômatos. A própria metafísica kantiana sobre a dignidade da pessoa humana impede que atos contra animais não humanos possam ser classificados como cruéis, já que estes não possuem uma dignidade própria.

Embora exista dispositivo constitucional que proíba a crueldade contra os animais não humanos, grandes são as diferenças que acabam por relativizar o conceito de crueldade, em conformidade com a posição bem-estarista, que será exposta mais a seguir.

Steven Wise (2002) define que a crueldade contra os animais não humanos existe quando os direitos fundamentais são desconsiderados, direitos estes que devem estar ligados à sua capacidade de autonomia e autodeterminação. Como visto na metáfora da casa *kabyle*, durante toda a existência da civilização humana, os animais não humanos mantiveram-se em uma posição inferior, separados por um muro conceitual em que pessoa é somente o ser autoconsciente.

A evolução de conceitos — principalmente na área da biologia — comprova que a diferenciação entre homens e animais não humanos é mínima¹⁷, havendo inúmeros relatos de que, pelo menos os mamíferos superiores (MEDEIROS, 2013), são dotados de características mínimas de percepção do mundo exterior além de si mesmos.

A crueldade como conceito é uma forma de violência (Farias et al., 2014). A violência por si só deveria ser fonte de choque que pudesse provocar sensibilização entre os agentes morais para que esta fosse extirpada, introduzindo, conforme Medeiros “um princípio estranho o direito que irá movimentar para muito além do jurídico, o princípio da compaixão” (2013, p. 144). Mas conforme a própria autora, é preciso ir para além da compaixão, uma vez que não se demonstra possível despertar a empatia em todos os seres humanos pela defesa dos direitos dos animais não humanos. Porém, vê-se exatamente o contrário, especialmente quando se verifica a grande

¹⁶ Item a ser abordado no ponto 2.3.1.

¹⁷ Disponível em <http://www.anda.jor.br/21/11/2009/pesquisas-revelam-99-de-semelhanca-entre-humanos-e-chimpanzes>, acesso em 04/01/2016.

assistência de espetáculos onde o animal não humano é submetido a uma situação, senão de morte, no mínimo degradante e dolorosa. Justifica-se, assim, toda a crueldade em experimentação científica, pois o conceito encontra-se normalizado e normatizado.

Como fenômeno social, a violência deve ser analisada para que se consiga chegar a um conceito de crueldade e a devida compreensão do que seria crueldade e onde se encontra a real dificuldade para a apropriação simbólica do conceito. Conforme Farias et al (2014), a violência assume uma faceta múltipla tanto em suas causas, como nos seus efeitos e na sua repulsa ou banalização. Isto porque a violência, como uma das nuances da condição humana, é um “fenômeno vinculado à sobrevivência e inerente à história da humanidade” (op. cit., p. 7).

Como condicionante, é possível determinar o ser humano como *homo violens*, passível de toda uma sorte de descaminhos, mas também criador de uma indústria que se alimenta da difusão, na qual a demanda crescente necessita de mais imagens de violência para satisfazer as suas necessidades. Seguem os autores afirmando que esta condição cria no homem um entorpecimento, que vem a esfacelar as singularidades do ser (idem, 2014, p. 9). Esta exposição cruenta tende a paralisar ou fazer com que as pessoas procurem em um agente externo aquilo que pode acabar com a violência.

Assim, chega-se a um conceito de crueldade: é a exposição do ser (humano ou não humano) a situações que abolem deste ser a sua condição essencial de ser mediante a sua transformação em mero objeto (FARIAS et al, 2014, p. 10).

2.1.2.1 O *status* jurídico do animal não humano

A construção de formas éticas que venham a realizar uma informação de condução de legislação ou de decisões judiciais na lacuna desta é de suma importância para a realização de uma nova forma de condução na relação homem e animal não humano.

A inserção do animal não humano no campo jurídico tem em seu cerne a colocação: O que é necessário para que o animal não humano possua uma vida digna? O questionamento somente se resolve quando se puder propugnar qual o conteúdo de um direito a uma existência digna. A definição deste conteúdo é que enseja toda a cadeia protetiva de direitos, bem como sua amplitude em relação aos agentes, se somente direitos negativos ou também positivos.

2.1.2.1.1 A Teoria do Bem Estar Animal

A teoria do bem estar animal tem como fonte as reflexões trazidas pela corrente filosófica utilitarista, que se aprofundará no próximo capítulo. Partindo da premissa de Bentham que a inserção na esfera moral é medida pela capacidade de sofrimento e que esta levaria a uma autonomia que poderia resultar em igual consideração de interesses, a ética começou a refletir – na modernidade - sobre a possibilidade de os animais não humanos serem integrados na esfera ética, em decorrência da possibilidade de poderem experimentar o sofrimento. Peter Singer (2002) converge ao pensamento de Locke no sentido de que há uma distinção entre homem e pessoa. Defende que a expressão “ser humano” possui dois significados diferentes. No primeiro, significaria unicamente "ser membro da espécie *Homo sapiens*" (SINGER, 2002, p. 96). Em outra acepção, “ser humano” significaria apresentar "indicadores de humanidade" (Singer, 2002, p. 96). Estes indicadores seriam principalmente a "consciência de si, autocontrole, senso de futuro e passado, capacidade de relacionar-se com os outros, preocupação com os outros, comunicação e curiosidade" (SINGER, 2002, p. 96).

Ao considerar não existir equivalência entre as duas acepções (pertencer à espécie *Homo sapiens* é diferente de apresentar indicadores de humanidade), Singer classifica que à primeira situação designa-se “membro da espécie *Homo Sapiens*” e à segunda de “pessoa” (SINGER, 2002, p. 96). Este autor, portanto, ao mesmo tempo em que acolhe a definição de pessoa proposta por Locke, destaca, os aspectos mais importantes do conceito, a racionalidade e a autoconsciência.

A partir destas distinções iniciais, Singer expõe a ideia de que "alguns animais não humanos são pessoas" (2002, p. 126), pois "alguns animais são seres racionais e autoconscientes, dotados de consciência de si enquanto entidades distintas que têm um passado e um futuro" (2002, p. 120). No ideário de Singer integrariam o rol de pessoas não humanas, com certeza, todos os primatas superiores (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos) e, muito provavelmente, as baleias, os golfinhos, os elefantes, os cães e os porcos.

Singer propõe então, a derrubada do muro da separação especista, afirmando que as semelhanças biológicas são maiores que as diferenças, devendo ser ignorada a distinção, ou no mínimo, o isolamento da espécie humana como única dotada da dignidade suficiente para ser pessoa:

Nosso isolamento acabou: A ciência nos tem ajudado a compreender a nossa história evolutiva, assim como a nossa natureza e a de outros animais. Livres dos limites da conformidade religiosa agora têm uma visão nova de quem somos com quem estamos aparentados, o caráter limitado das diferenças entre nós e outras espécies e a maneira mais ou menos acidental como surgiu a fronteira entre "nós" e "eles" (SINGER, 1997, p. 181, tradução do autor).

Pode-se ver que nas ideias apresentadas existe uma contraposição sobre a inserção dos animais não humanos como pessoas no campo filosófico, em conceitos, que remetidos à terminologia de *direitos* influenciam diretamente o campo jurídico.

Assim, na ótica utilitarista uma busca por felicidade e prazer, é associada, diretamente, à ausência de dor e sofrimento. Neste contexto, um corpo legislativo pode ser formado por meio da busca do bem estar aos animais não humanos. Esta postura bem-estarista pode ser definida como a regulamentação da exploração animal, na qual esta seria realizada da forma mais “humana” possível, isto é, requerendo os meios para a minimização da dor e do sofrimento. Apesar de considerar uma relevância moral aos animais não humanos, a visão bem-estarista está em conformidade com o antropocentrismo moderado a partir do qual, os maus tratos estão relacionados com o aperfeiçoamento do homem e não do interesse pela dignidade inerente do animal como ser moral. Assim, nas palavras de Medeiros existe uma “esquizofrenia moral” (2013, p. 143), uma vez mesmo pleiteando um tratamento humano, as medidas legais não são para extinguir a prática da exploração de animais, mas de minimização de sofrimento.

Ainda conforme Medeiros (2013), a teoria do bem estar animal possui três abordagens, que influenciam na forma como lida com o animal não humano: (a) a primeira abordagem conhecida também de *feelings-based*, está baseada na experiência subjetiva dos animais, com a promoção da redução do sofrimento e da dor; (b) o bem-estar animal está relacionado a uma boa ordem biológica do organismo; esta abordagem é chamada de *functioning-based*; (c) a terceira abordagem, chamada de *nature* está baseada na forma de o animal não humano viver a maior capacidade possível inerente de sua própria espécie.

A lógica estabelecida pela teoria do bem-estar animal é que os animais não humanos não possuem a capacidade de estar em um contrato social pela sua incapacidade de fazer escolhas morais. Esta incapacidade não possibilitaria uma relação de igualdade entre homens e animais que pudesse permitir que o animal não

humano pudesse se tornar sujeito da relação, a posição bem-estarista seria a de que o animal ainda é um bem, mas sujeito às limitações de uso.

2.1.2.1.2 A Teoria do Direito dos Animais

Em contrário senso, os defensores dos direitos dos animais visam à total abolição do uso do animal não humano para o consumo¹⁸ humano. Podem-se destacar três teóricos que em suas obras, rompem com o paradigma bem-estarista, propondo uma visão para além do utilitarismo sobre a condição do animal não humano como sujeito de direito. São eles: Gary Francione, Stephen Wise e Tom Regan, que partem de uma produção de noções que buscam aperfeiçoar a conceituação do animal não humano como sujeito de direitos.

Gary Francione (2008, p. 10) questiona que para o começo da quebra do paradigma de bem estar animal é necessário o questionamento de não *como* é usado o animal não humano, mas *por que* usado para os propósitos da humanidade. Desta forma, a significância do bem estar animal cai, uma vez que na perspectiva de Francione não é possível existir justificativa moral para o uso animal, sendo a perspectiva antropocêntrica moderada insuficiente para os questionamentos expostos.

A exposição de Francione prossegue no sentido de que mesmo se levar em consideração as suposições que os animais vivem em um “eterno presente¹⁹” (2008, p. 10), é possível se verificar que o conjunto de informações que esse possui o fazem querer manter-se vivo, e isso basta para que possua uma individualização, que o tira da posição de objeto de uma relação, seja moral ou jurídica, e o coloque na categoria de sujeito, passível de consideração moral e de direitos.

A teoria de Francione se firma na posição de que os direitos dos animais oferecem uma orientação normativa clara para incrementar uma mudança (2008). Em plano individual o veganismo, não só na esfera alimentícia, mas também de oposição a todo o consumo de algum produto que signifique exploração animal. No plano social, campanhas e ativismo em favor do veganismo, apontam que não seria somente uma

¹⁸ O consumo aqui é entendido como toda a forma de exploração do animal não humano, sendo que a visão abolicionista prega pela total interrupção do uso de qualquer produto de origem animal, bem como a abolição das atividades que venham a explorar o animal não humano.

¹⁹ Isto porque o animal não teria em si uma perspectiva de futuro, que existe em decorrência da racionalidade diferenciada do ser humano dar a este a certeza da morte.

orientação para escolhas de consumo, mas a busca de justiça para o animal não humano.

Wise (2000), afirma que é a autonomia (pois o animal tem interesse não somente em não sofrer, mas em permanecer vivo) e não a capacidade de sofrer que assegura aos animais acesso aos direitos fundamentais. Para este autor, um ser possui autonomia quando: (a) possui interesses; (b) pode intencionalmente tentar satisfazê-los; (c) possui um senso de autossuficiência mesmo que mínimo. Ao contrário de Francione, a linha de defesa de Wise, discutida por Medeiros (2013) é a de que a advocacia dos direitos dos animais deve seguir um passo de cada vez, tendo em vista a existência de diversos obstáculos que impedem uma ruptura.

Por fim, em Regan (2001), o conceito de pessoa é incapaz de englobar não apenas todos os seres humanos, como também membros de outras espécies, os quais notoriamente demonstram certas características cognitivas que não podem ser desconsideradas em qualquer sentido significativo. A distinção conceitual de Tom Regan é que este aplica uma ampliação do conceito kantiano – que considera passível de relevância na esfera moral, aqueles dotados de racionalidade (autonomia de escolhas) – para o conceito de autonomia-preferência que é a capacidade de ter preferências e executar ações para vê-las atendidas. Os seres com esta capacidade, tanto humanos como não humanos, são chamados por Regan de sujeitos-de-uma-vida, possuindo igual valor inerente, afastando-se assim, da noção que basta estar vivo para a igualdade de status moral.

Em Regan (2001), a noção de sujeitos-de-uma-vida englobaria seres dotados das seguintes características e habilidades mentais: crenças e desejos; percepção; memória; uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências–bem-estar–interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem. Em outras palavras, o sujeito-de-uma-vida é um ser que não está apenas consciente do mundo, mas cuja vida, bem como a continuidade desta, tem um valor próprio inquestionável.

Assim, por meio deste artifício ético é possível estabelecer um status de igualdade que possibilitaria a concessão de direitos fundamentais aos animais não humanos. Este antagonismo de posições produz complementaridade para a

apropriação dos símbolos necessários para conquistar-se o protagonismo do campo jurídico.

A discussão, no mínimo, evidencia a necessidade da inserção dos animais não humanos no plano de debate jurídico, principalmente visando à efetivação da proteção jurídica positivada (Constituição Federal de 1988).

2.2 Os paradigmas da injustiça: o consumo e a servidão do meio ambiente e dos animais não humanos

Além da arraigada visão antropocêntrica outros fatores contribuem para um paradigma de injustiça que são: (a) a instrumentalização dos animais na sociedade de consumo; (b) a submissão dos animais não humanos e do meio ambiente ao interesse exclusivo da espécie humana; (c) a inobservância dos princípios de direito ambiental na sociedade de risco.

2.2.1 A sociedade de risco ambiental.

Dentro dos valores estabelecidos pela sociedade de consumo está o da massificação da produção para a aquisição pelo maior número de pessoas possível, uma vez que a lógica da maximização de lucros é determinante para o sucesso ou não de um empreendimento.

Desta maneira, as formas de produção de energia, alimentos e medicamentos obedecem a esta ordem, sendo que a exploração destes fatores segue a lógica de maximização. Isto somente é possível ao se utilizar de forma massificada de fontes de energia mais barata, embalagens mais econômicas, animais não humanos em experimentação científica, que implicam em mais degradação ambiental e exposição de desses à crueldade.

Assim, apesar do conhecimento dos riscos este é assumido, mesmo se sabendo da poluição e suas consequências quanto ao clima, bem como a degradação ambiental, ou de expor ao sofrimento populações de animais sencientes²⁰ em troca de aplicação de métodos alternativos. Nas palavras de David Goldblatt (1996), ao aplicar as teorias de Ulrich Beck:

²⁰ Ver definição no item 2.3.2 deste trabalho.

Embora Beck utilize a ideia de riscos e perigos para se referir a muitas áreas da vida social essas ideias são analisadas mais minuciosamente na equação dos riscos e perigos relativamente à degradação do ambiente. Naturalmente que certos perigos e azares sempre ameaçaram as sociedades humanas. O motivo porque passam a serem riscos, como Giddens referiu, é o fato de serem perigos e azares que são conhecidos, cuja ocorrência pode ser prevista e cuja probabilidade pode ser calculada. Correr perigo é uma coisa. Saber que se está em perigo é completamente diferente. Saber que se está em perigo e sentir-se completamente impotente para alterar o curso dos acontecimentos que causam esse perigo é ainda outra coisa (GOLDBLATT, 1996, p. 231).

Desta forma, essa democratização dos riscos e males sociais é um dos paradigmas da injustiça, que tende a afetar os mais vulneráveis na ordem social, sendo que estes são os que menos possuem ferramentas jurídicas de defesa. A modernidade como antes relatado, não conseguiu cumprir e efetivar as suas promessas a todos os atores sociais, bem como os avanços tecnológicos trouxeram a todos os riscos de desastres ambientais.

Beck analisa as mudanças na economia política por meio da comparação da lógica da criação e distribuição da riqueza com a lógica do risco e abstenção de produção. Num claro contraste com a política de produção de riqueza que dominou a sociedade industrial – a lógica positiva de distribuição de riqueza e bens sociais – a sociedade de risco e a política de riscos causados socialmente são caracterizadas pela lógica negativa da distribuição de males sociais e pessoais. (GOLDBLATT, 1996, p. 234).

Estas questões também são analisadas por Leff, para quem, “a crise ambiental não se constitui, necessariamente, em uma catástrofe ecológica” (apud MUNIZ, 2010, p. 184), mas uma “crise civilizatória”, uma vez que prima por uma mudança de comportamento a qual se apresenta como um limite do real que significa e reorienta o curso da história. Continua a autora afirmando que “a crise ambiental se constitui na crise do pensamento ocidental, da metafísica que fez a disjunção entre ‘o ser e o ente’, que produziu um mundo fragmentado e coisificado no controle e domínio da natureza” (op. cit., p. 185). Sendo que, “se expressa como um questionamento da ontologia e da epistemologia com as quais a civilização ocidental compreende o ser e as coisas; da ciência e da razão tecnológica com as quais dominou a natureza e economicizou o mundo moderno” (idem, p. 185).

Esta dicotomia tende a prejudicar, conforme Goldblatt (1996), a ponta mais fraca do estamento social, exatamente aquela que não possui o acesso aos bens de consumo desejados. Para este autor:

As posições de risco neste contexto referem-se aos graus de exposição dos indivíduos, dadas as suas posições sociais e geográficas, aos perigos e riscos. O contraste é simples. Na sociedade industrial, as posições de classe e as posições de risco estão mais ou menos relacionadas; na sociedade de risco deixam de estar. Na sociedade industrial, os ricos vivem em zonas e trabalham em condições em que não estão abertamente expostos ao perigo; as classes trabalhadoras e os pobres estão mais expostos. No entanto, quando os riscos e os perigos excedem os antigos limites de espaço e tempo, a riqueza, o privilégio, o estatuto e o poder econômico não oferecem quaisquer caminhos de fuga. A ameaça de envenenamento por pesticidas e acumulação de gases tóxicos na cadeia de alimentos tanto afeta os subúrbios como o centro da cidade; a fusão nuclear é de tal dimensão que ricos e pobres, norte e sul, são ameaçados de igual modo. A posição das classes e dos grupos de interesses econômicos definidos tradicionalmente e a relação entre eles não ficam ilesas perante a emergência de novos riscos. (GOLDBLATT, 1996, p. 236)

Assim, é potencialmente verificada a existência de uma condição de injustiça ambiental, eis que não são estabelecidas a todos os cidadãos as condições de usufruir de forma igualitária das benesses de um meio ambiente equilibrado. Como definiu Robert Bullard, *Justiça Ambiental* é:

A busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas. (apud HERCULANO, 2002, p. 144)

Como estes paradigmas de injustiça estão profundamente arraigados não só nos padrões culturais, mas nas próprias políticas governamentais e parâmetros legislativos, aprofundam atividades destrutivas do meio ambiente. A forma de sujeição do meio ambiente e a natureza refletem as perspectivas éticas e jurídicas que devem ser levadas em consideração para uma mudança paradigmática.

2.2.2 A sujeição do animal e do meio ambiente

A história da humanidade é a da sujeição do meio ambiente e do animal aos interesses humanos, uma vez que somente por meio da sujeição, o ser humano poderia prevalecer contra as forças da natureza, bem como aos animais que em sua maioria são mais fortes, mais rápidos do que o próprio homem. Derrida, ao questionar sobre as

razões intrínsecas criadas a partir desta sujeição reflete: “é uma palavra, o animal, é uma denominação que os homens instituíram um nome que eles se deram o direito e a autoridade de dar a outro vivente” (2002, p.48).

Assim, em termos de historicidade, surge a voz de Derrida afirmando que inclusive foi necessário um afastamento — feito por meio da reflexão filosófica — que buscou diferenciar o homem para que pudesse, de forma justificada, continuar na submissão e na exploração do animal como um diferente.

Eu hesitaria, pois também a dizer eu vivemos numa reviravolta histórica. A figura da reviravolta implica uma ruptura ou uma mutação instantânea cujo modelo ou figura são ainda genéticos, biológicos ou zoológicos – e assim, precisamente a questionar. Quanto à história, à historicidade, em verdade à historialidade, estes motivos, nós os precisaremos, pertencem precisamente a esta autodefinição, a esta auto apreensão, a esta autos situação do homem ou do Dasein humano em relação ao vivente e à vida animal, a esta autobiografia do homem que pretendo questionar hoje (DERRIDA, 2002, p. 49-50)

Como afirma ainda Derrida (2002), no decurso dos dois últimos séculos, a antiga exploração animal tem sido subvertida a uma forma mais intensa de exploração. Isto, pelo aumento de saberes zoológicos, etológicos, biológicos e genéticos, que têm levado a uma multiplicação de usos a serviço de certo estar e suposto bem-estar do homem.

As proporções sem precedentes desse assujeitamento dos animais não humanos, no entender do autor leva a uma desumanização do próprio ser humano. Mesmo podendo considerar esse assujeitamento uma violência neutra no ponto de vista moral, ainda assim, há uma tentativa de dissimular esta violência em nome do bem estar humano.

Ninguém pode mais negar seriamente e por muito tempo que os homens fazem tudo o que podem para dissimular ou para se dissimular essa crueldade, pra organizar em escala mundial o esquecimento ou o desconhecimento dessa violência que alguns poderiam comparar aos piores genocídios (existem também os genocídios animais: o número de espécies em via de desaparecimento por causa do homem é de tirar o fôlego). Da figura do genocídio não se deveria nem se abusar nem se desembaraçar rápido demais. Porque ela se complica aqui: o aniquilamento das espécies, de fato, estaria em marcha, porém passaria pela organização e a exploração de uma sobrevivida artificial, infernal, virtualmente interminável, em condições que os homens do passado teriam julgado monstruosas, fora de todas as normas supostas da vida própria aos animais assim exterminados na sua sobrevivência ou na sua superpopulação mesmo (DERRIDA, 2002, p. 52).

A própria sujeição da natureza se deve a um rompimento da visão monista desta como uma entidade viva e dotada de vontade própria. Muito disso, em razão das descobertas de que para a vida se manter ela necessita de toda uma sorte de elementos abióticos que, segundo Jonas (2004), levaram o ser humano ao abandono da divinização dos meios naturais.

2.2.3 O consumo e sua influência nas relações entre os indivíduos

A instrumentalização dos animais na sociedade de consumo é uma característica relevante da modernidade conceituada por Zigmund Bauman. Apesar de se tratar de um conceito subjetivamente intuído de seus escritos, é importante para a formação de uma teoria da instrumentalização. Mas para tanto, é preciso compreender em poucas palavras os conceitos que levam à formação de uma lógica quanto à instrumentalização.

Para Bauman a “existência é moderna na medida em que contém a alternativa da ordem e do caos.” (1999, p.14). O autor distingue a modernidade em dois períodos: modernidade e pós-modernidade (1998; 1999); ou como tem preferido chamar em seus últimos trabalhos: modernidade sólida e modernidade líquida (2001; 2004; 2006). A modernidade sólida, para Bauman, é caracterizada, principalmente, pela implementação do projeto de controle de um mundo anteriormente “irracional” por meio do Estado-nação e do conhecimento científico. Dentro deste projeto, a razão estabeleceria o controle por meio do ordenamento racional e técnico.

A modernidade sólida foi, para Bauman, um período de controle, dominação, mas nem por isso, mesmo que de maneira ambígua, não deixou de unir o mundo. A consequência dos avanços técnicos e a organização dos estados levaram a uma crescente globalização que, ao invés de apresenta a solução para a “irracionalidade” antes reinante levou a um descrédito ante ao fato de que estas promessas de solução não foram levadas a todos os participantes da sociedade. Porém, com o fim da crença no projeto moderno e com um desenvolvimento ainda maior dos meios de transporte e comunicação, emerge uma nova modernidade, a modernidade líquida. Se a modernidade sólida foi uma tentativa de controle racional do mundo, a modernidade líquida é o mundo em descontrole. Somente com o atual desenvolvimento técnico e

solapamento do tempo e do espaço — consequência direta desse desenvolvimento técnico — que a modernidade pôde se tornar líquida.

A igualdade era o valor importante no período da chamada modernidade sólida: a igualdade em pé de igualdade à liberdade. Por razão da formação de estados-nação e da promessa da solução científica, a igualdade entre os indivíduos era buscada de forma a levar a um controle da razão sobre a formação social. Nesse contexto, a individualização, apesar de importante, era secundária.

A modernidade líquida, ao se deparar com novas formas de interação social, quando a identidade nacional não se torna fundamental, tem que a medida a ser tomada como base da forma social é o indivíduo. Todos devem ser distintos por meio de seus próprios recursos. O consumo aqui tem um importante papel, ele se torna, na modernidade líquida, a principal forma de construção da individualidade. Como o consumo, que é passageiro – e se esvai com o fim do desejo – o indivíduo se torna algo móvel, passageiro:

Para a grande maioria dos habitantes do líquido mundo moderno, atitudes como cuidar da coesão, apegar-se às regras, agir de acordo com precedentes e manter-se fiel à lógica da continuidade, em vez de flutuar na onda das oportunidades mutáveis e de curta duração, não constituem opções promissoras. (BAUMAN, 2005, p.60).

Assim, o consumo se torna a forma de construção do *self*, e como produto que se alterna nas propagandas, o indivíduo rompe com a fixidez. A liberdade se torna o principal fundamento da sociedade, mas o valor do indivíduo, medido a partir desta liberdade se dá em razão da capacidade de consumo. Segundo Bauman, “numa sociedade de consumo, compartilhar a dependência de consumidor – a dependência universal das compras – é a condição ‘sine qua non’ de toda liberdade individual; acima de tudo, da liberdade de ser diferente, de ‘ter identidade’” (2001, p.98).

Conforme Mocellim (2007), Bauman também constata que a modernidade representa um crescente predomínio da racionalidade instrumental. Esta racionalização se dá, principalmente, com o auxílio da ciência e ao Estado. A racionalização se ancorava no objetivo da ciência de eliminar toda a incerteza, imprevisibilidade e indeterminação. Da mesma forma, o objetivo do Estado era a eliminação de suas contradições internas e isso significava a exclusão dos que não se adaptassem. Isso leva a um objetivo da modernidade de eliminar a ambivalência.

O ser humano, nesse movimento de eliminação da ambivalência, foi tomado como objeto a ser moldado pela racionalidade científica e técnica, e também pela racionalidade legislativa. A manipulação técnica ampliou o seu campo de atuação não somente para os objetos manipulados pela ciência, mas também aos indivíduos e a sociedade como um todo.

Na modernidade líquida, porém, pode-se identificar por meio da centralidade do consumo um meio por onde opera uma objetivação e instrumentalização das relações sociais. O consumo se torna, na modernidade líquida, fonte principal de satisfação. Mas, além de fonte de satisfação, o consumo se torna o meio por onde os indivíduos se constroem como sujeitos, por meio da condição que é a posse de determinados objetos de consumo que uma identidade pode ser assumida ou não. A individualidade é assim, condicional à posse de objetos específicos, ou seja, sujeita ao mundo dos objetos que podem (ou não) ser adquiridos e consumidos. Segundo Bauman:

O mundo construído de objetos duráveis foi substituído pelo de produtos disponíveis projetados para imediata obsolescência. Num mundo como esse, as identidades podem ser adotadas e descartadas como uma troca de roupa. O horror da nova situação é que todo diligente trabalho de construção pode mostrar-se inútil; e o fascínio da nova situação, por outro lado, se acha no fato de não estar comprometida por experiências passadas, de nunca ser irrevogavelmente anulada, sempre 'mantendo as opções abertas'. (1998, p.112-113)

Podemos concluir que os objetos, como objetos de consumo, perdem o seu poder de sedução, uma vez que ou já não denotam uma individualidade construída por meio deste objeto, bem como sempre há algo novo e melhor a ser consumido. Isto leva a uma constante de consumo.

O outro passa agora, a ser tomado também como objeto de consumo, útil enquanto oferece satisfação, e dispensável ao fim da utilidade. As relações humanas dos indivíduos que se constroem pelo consumo, acabam sendo, como eles próprios, imagem do consumo, e acaba por gerar uma fluidez, uma fragilidade cada vez mais acentuada nos relacionamentos humanos. (BAUMAN, 2007)

Dessa forma, é criada uma confusão entre sujeito e objeto, uma vez que tanto o consumidor como a mercadoria são o sujeito e objeto da relação, que possui toda a caracterização cartesiana. Este paradigma cartesiano, impregnado nas relações de consumo, acaba por permear todas as relações da existência, inclusive as com animais não humanos.

Esse paradigma cartesiano de dualidade objeto/sujeito que permeia as relações humanas no consumo tem moldado, conforme o propugnado por Bauman, toda a teia de relações humanas, o que torna esta relação de difícil abandono, pois em outras palavras, o consumo é o homem. Todas as relações são baseadas, desta forma, em consumo, sendo que a própria sujeição do animal não humano é caracterizada pelo consumo deste. Não sabendo abandonar a sujeição ao consumo para si mesmo, o homem não abandona a sujeição para o consumo em relação ao animal não humano. Dessa forma, a normalidade é o consumo do animal, ainda mais quando reforçado por uma visão ética antropocêntrica.

Este consumismo e suas inflexões nos mais variados matizes do comportamento humano como afirma Hawken, “[...] estão induzindo exponenciais idades, e a satisfação de seus desejos e necessidades está retirando da terra sua capacidade biótica de produzir vida; uma irrupção do consumo em seu limite máximo, por parte de espécies específicas, compromete ar, terra, água e fauna” (apud RODRIGUES, 2006, p. 71).

2.3 As correntes éticas ambientais

Quando deparado com a natureza e os outros seres *animados*, o ser humano é levado a estabelecer o seu lugar no mundo por meio de formulações entre as distinções de eu e os outros, sujeito e objeto, sujeição ou colaboração e domínio. Confrontado com a sua vontade catalogação o ser humano é instado a tudo dar nome e classificar, como a tarefa dada por Deus ao homem em Gênesis de nominar toda a criatura.

Crendo ou não no relato bíblico, é notório que a configuração de pensamento do ser humano é de agrupar os seres da natureza em grupos, e, como aquele que dá o nome, de forma que possa ser plausível uma separação entre si e os outros animais. E, aliado ao fato de que o ser humano se tornou dependente da técnica para sua sobrevivência, acaba por resultar nos parâmetros éticos de postura frente ao sistema natural.

Resultante destes parâmetros é possível traçar uma sistematização da compreensão ética do homem em relação à natureza e aos animais não humanos em especial por meio das posturas éticas antropocêntrica, sensiocêntrica e biocêntrica.

2.3.1 *O antropocentrismo*

A visão ética antropocêntrica tem sua origem nas considerações de Aristóteles (FELIPE, 2009) sobre as três diferentes espécies de atividade animal ou alma: a vegetativo-nutritiva, comum às plantas, aos animais não humanos e humanos; a perceptivo-desiderativa, comum aos humanos e aos animais sencientes; e a racional, típica da natureza humana, passível de ser encontrada de forma rudimentar em alguns, mas não em todos os animais.

Sob esta concepção, apesar de alguns animais não humanos possuírem uma racionalidade não verbal, estes se encontram em uma posição inferior aos humanos por não possuírem racionalidade matemática. Como ser que possui racionalidade verbal e matemática, o homem é o único ser que projeta a si mesmo além do tempo e do espaço, colocando-o hierarquicamente acima dos demais seres, podendo exercer dominação sobre as outras formas de vida. Evitar maltratar os animais não humanos não parte de um dever moral, mas do não prejuízo a um patrimônio.

Segundo Medeiros (2013), a visão ética antropocêntrica pode ser dividida em dois enfoques: radical e moderada. A visão antropocêntrica radical se aproxima em muito ao que postulado primeiramente por Aristóteles, em que aos animais não humanos não é reputado valor moral, sendo considerados bens e propriedades. A principal consequência deste tipo de visão é que não somente se nega a racionalidade aos não humanos, mas também implica em uma exclusão destes da esfera moral.

A outra vertente do antropocentrismo é o que pode se chamar de moderada (MEDEIROS, 2013) ou alargada, visão esta que implica na posição de que a centralidade da esfera moral mesmo estando nos benefícios do homem como espécie afastam preocupações do bem-estar para o não humano. A visão de proteção ambiental neste contexto se dá porque ao animal humano interessa em meio ambiente equilibrado e saudável, bem como interessa a este a sobrevivência de espécies ou que as condições de tratamento dos animais não humanos não venham a prejudicar a saúde humana.

Apresentados os fundamentos da visão antropocêntrica, é possível verificar o porquê das razões de se afirmar que existe certo desdém ao que poderia se chamar de direitos dos animais. O que foi apresentado aqui é uma discussão de forma genérica de um posicionamento ético das diferenciações entre os nós (humanos) e eles (não humanos). Como corrente dominante do pensamento ético, veio a influenciar nas

premissas da ciência e na investigação. Permeada por uma centralidade antes da escolha divina e no alvorecer da Modernidade da Razão, implicou de como os elementos que compõe a cercania da vida humana seriam vistos de forma instrumental, principalmente no que se trata da experimentação laboratorial com animais não humanos. Transcendendo as conceituações dos filósofos gregos ou de pensadores cristãos medievais, Descartes define que o animal seria somente um autômato, sujeitos a processos naturais que o diferenciariam em sua totalidade do ser humano.

Na análise empírica da semelhança biológica entre humanos e não humanos (órgãos com as mesmas funções, por exemplo), e valendo-se das considerações aristotélicas, Descartes, no *Discurso sobre o método*, Parte V (1998), disserta sobre como diferenciar o homem dos animais não humanos. Afirma que o homem-máquina teria sido criado originalmente sem alma e a presença desta é a diferença, pois este originalmente ao ser criado possuía todas as suas funções orgânicas, mas os animais permanecem nesta funcionalidade, não sendo necessária a existência de alma. Descartes justifica essa hipótese afirmando, ainda,

[...] de nenhuma maneira isso parecerá estranho àqueles que, sabendo quantos autômatos diferentes ou máquinas móveis pode engendrar a indústria humana [...] considerando o corpo animal como uma máquina que, tendo sido obra das mãos de Deus, é sem comparação possível mais bem arrumada e tem em si movimentos mais admiráveis do que qualquer daquelas que os homens possam inventar (1998, p. 65).

Estas funções não dependem da alma, sendo que Descartes conclui que semelhantemente à do funcionamento do homem-máquina, é plausível no que diz respeito ao comportamento animal. A organização das funções orgânicas que independem da vontade é semelhante aos comportamentos instintivos dos animais não humanos, assemelhando estes às máquinas.

O principal argumento de Descartes para a diferenciação entre a máquina e o homem, por um lado, e a semelhança entre a máquina e o animal não humano por outro, reside na incapacidade tanto da máquina quanto do animal não humano de usarem uma linguagem.

[...] contaríamos com dois meios muito certos de reconhecer que nem por isso elas eram homens verdadeiros. O primeiro desses meios está em que jamais seriam capazes de empregar palavras ou outros sinais, compondo-os, como nós fazemos, para transmitir aos outros nossos pensamentos. (1998, p. 66)

Sendo assim, para Descartes, a prova de que os animais não humanos não são pessoas é que o fato de que não falam, sendo assim, não pensam:

[...], pois a palavra é o único signo e a única marca certa da presença de pensamento escondida e envolta no corpo; ora, todo homem, seja o mais tolo e mais estúpido, mesmo aqueles que não têm os órgãos da fala, faz uso de sinais, enquanto os brutos nunca fazem qualquer coisa desse tipo; o que pode ser tomado pela verdadeira distinção entre o homem e o bruto. (1998, p. 67)

Assim o método cartesiano²¹ ao ser amplamente utilizado na pesquisa científica, confirma a instrumentalização dos animais não humanos como base dos experimentos, sendo que as noções de crueldade em animais não humanos são relativizadas.

2.3.2 A perspectiva ética senciocêntrica

Paralelamente à visão antropocêntrica aristotélica, havia uma corrente ética que considerava dar aos animais não humanos a mesma consideração que aos humanos. Conforme Felipe “desde Pitágoras, Sêneca e Porfírio, começando por citar os mais antigos, tem sido dito que a condição de todo ser vivo é sua liga ou vínculo indissociável à ‘teia da vida’” (2009, p. 3). Segundo a autora, em Porfírio se vê uma primeira manifestação de justiça para animais não humanos:

Coerente, em sua concepção moral do estatuto dos animais, Porfírio não os exclui do âmbito político da justiça: ‘Desde que [...] a justiça consiste em não injuriar qualquer coisa, ela deve ser estendida de modo a alcançar toda natureza animal’. (FELIPE, 2009, p. 11).

Essa posição do período da antiguidade clássica permaneceu relativamente ignorada até o final do século XVIII, quando novas vozes surgiram no momento em que Humphry Primatt escreve e publica seu único livro, “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sinn of Cruelty Against Brute Animals”, em 1776 (FELIPE, 2009). No mesmo sentido, a obra de Jeremy Bentham, “An Introduction to the Principles of morals and Legislation”, apresentava o conceito fundamental do utilitarismo — a igual consideração de interesses — inclusive afirmando que os animais não humanos

²¹ Ou ceticismo metodológico, onde a dúvida impera até a prova irrefutável, pensamento basilar do método científico.

devem ser incluídos em uma comunidade moral em razão de sua capacidade de sofrimento.

Contemporaneamente, a perspectiva ética que leva em consideração os interesses dos animais que podem de alguma forma apresentar sofrimento, pode ser chamada de senciocêntrica e parte do princípio que os animais nascem livres, possuindo condição de indivíduo em razão de seu “autoprovisamento” (FELIPE, 2009 p. 12), que pode ser compreendido como uma espécie de liberdade física negativa ou autonomia prática. Esta, no entendimento de Wise (2002), se configura com três liberdades específicas: a de não ser aprisionado, a de não ser escravizado e a de não ser assassinado. Essa liberdade se dá no momento em que o animal se vê alijado de seu modo de sustento de vida anterior (útero/placenta ou ovo) e tem de cuidar de si próprio o que dá uma perspectiva de que há um valor na sensibilidade e da consciência própria da vida animal.

Desta forma, surge o conceito de senciência. Como incorporação linguística que nutre formas de conhecimento tanto no âmbito da ética, como no âmbito jurídico (Silva, 2014), é importante verificar o significado contido na palavra. No português, senciência é uma palavra que (ainda) não consta no dicionário nem em alguns segmentos do ambiente científico. Interessante notar que senciência não consta no dicionário Aurélio, mas seu adjetivo, “senciente”²², sim. O dicionário Aurélio de 1999 define senciente como “que sente”.

Dessa forma na existência do adjetivo, o uso do neologismo senciência fica justificado até porque é utilizado por aqueles que defendem a causa dos direitos animais e a sua inserção na esfera moral. Assim, o termo será empregado de forma associada à consciência: capacidade de ter sentimentos associados à consciência. Isto gera uma controvérsia na área científica. Conforme Molento:

Segundo um dos maiores estudiosos da consciência animal, Donald Griffin, a comunidade científica parece exigir maiores evidências para aceitar os sentimentos dos animais que em outras áreas do conhecimento. Porque as experiências subjetivas são assuntos privados, residindo no cérebro de cada um e inacessíveis aos outros, torna-se fácil aos céticos afirmar que jamais teremos certeza dos sentimentos dos animais e, por este motivo, declarar o assunto encerrado. Por outro lado, uma espiada no corpo de estudos científicos mostra que raramente temos um conhecimento completo das questões envolvidas em qualquer assunto; entretanto, isto não nos impede de fazermos predições corretas. Aliás, completude de conhecimento é algo

²² Disponível em <http://dicionariodoaurelio.com/senciente>, visualizado em 24/11/2015.

que pouquíssimos cientistas puderam oferecer. (MOLENTO, 2006 p. 5)

A autora ainda afirma que se deve reconhecer que inclusive o reconhecimento da senciência em outro ser humano é possível de ser provada cientificamente “o acesso à mente e aos sentimentos de outros indivíduos é limitado porque não podemos adentrar a esfera privada de outro indivíduo, humano ou não” (MOLENTO, 2006, p. 5). Seguindo a lógica do estudo da autora citada, existe a arguição de como se verificar a senciência nos animais, sendo que as respostas variam desde que somente o ser humano é senciente, como deveria ser incluídos os artrópodes e moluscos.

Por falar em moluscos, boa parte do que consta nos livros de fisiologia humana sobre os mecanismos celulares e bioquímicos da aprendizagem foi estudada em um caramujo chamado *Aplysia*. Então, um caramujo consegue aprender, processo este que depende de memória e de consideração das consequências de cada resposta comportamental possível. Esta aprendizagem do caramujo pareceu um bom modelo para se compreender a aprendizagem no ser humano. Qual a base para reconhecermos a similaridade fisiológica e negarmos a existência de senciência nestes animais?(MOLENTO, 2006, p. 6)

Por esta razão, a senciência deve ser analisada de forma a apresentar um limítrofe entre capacidades cognitivas que possam não somente abarcar as questões instintivas, mas também inovações que façam com que o animal, mesmo que de forma simples, possua uma projeção de si. Esta projeção de si permite crescer o sofrimento, a agonia pelo sofrimento ou eminente sofrimento.

Alguns autores defendem que ser senciente envolve estar ciente de algo – ter algo em mente. Uma abordagem comportamental para se descobrir a senciência em um ser vivo é fazer com que os animais revelem o conteúdo de suas mentes. A premissa é que, se há algo em mente, certamente existe a mente em si, que por sua vez tem uma relação direta com a senciência. Alguns cientistas propuseram, por exemplo, que ações sofisticadas, que requeiram a retenção de informação por segundos (entre o recebimento da informação e o início da resposta), podem ser consideradas um teste robusto para a presença de consciência nos animais e a uma probabilidade de senciência. Nesta abordagem, a capacidade de aprender seria uma base para inferir a presença de senciência; capacidade de aprender no sentido de que a memória de experiências prévias modifica a resposta a uma nova exposição ao estímulo conhecido (MOLENTO, 2006, p. 6).

Também se identifica que o tronco cerebral parece necessário, pelas conclusões da autora, mesmo se sabendo que a existência do tronco não explica, por si só a existência dos sentimentos; “as teorias atuais tendem a considerar que a consciência de

sentimentos depende de circuitos neuronais recorrentes entre estruturas do tronco cerebral e do córtex somatossensorial e entre o córtex e o tálamo” (MOLENTO, 2006, p. 6). A fisiologia da sensiência é explicada por meio dos processos neurais relativos à dor.

Por isso, os caminhos de investigação da sensiência percorrem diferentes caminhos anatômicos. Assim, a melhor pergunta parece ser “Qual o grau de sensiência de um animal?” e não “Este animal é senciente ou não?”. A importância desta pergunta para o Direito está que ao se afirmar pela sensiência dos animais não humanos, a consequência lógica é que estes passam a ocupar uma esfera de consideração moral e de direitos, antes restrita ao ser humano o que implica na aplicação de princípios e novas construções jurídicas.

Uma vez que não existe resposta clara sobre quais animais são sencientes, nós temos uma obrigação moral de dar aos animais o benefício da dúvida e os tratar como se fossem sencientes. Em linguagem mais formal: o Princípio da Homologia chama o Princípio da Precaução. Ou seja, vários animais apresentam similaridades anatômicas, genéticas, comportamentais e evolutivas com o ser humano (Princípio da Homologia), as quais tornam provável a existência de sensiência. Se existe uma possibilidade de sensiência nos animais, temos a obrigação de considerar esta sensiência em nossas decisões (Princípio da Precaução). 2. A noção de diferentes graus de sensiência em diferentes espécies deve ser levada em consideração. Os esforços e recursos destinados à promoção do bem-estar animal devem ser priorizados de acordo com sua necessidade: quanto maior a complexidade de sensiência nas espécies animais, mais necessários são os investimentos em melhorias de qualidade de vida. 3. A clareza intuitiva da existência de sentimentos nos animais, comum no cidadão leigo, a partir das últimas décadas começa a ser afirmada repetitivamente por filósofos e cientistas (MOLENTO, 2006, p. 7).

A consequência direta do reconhecimento da sensiência nos animais não humanos é que esta permite a aplicação de princípios de Direito Ambiental, antes restrito à esfera antropocêntrica.

2.3.3 *Biocentrismo*

Partindo das descobertas da existência da sensiência em animais não humanos, o estudo vai para além do ponto de vista estritamente biológico, já que esta comprovação exige uma análise do ponto de vista ético, do que seria o tratamento do animal não humano. Este não pode ser restringido a uma concessão de bondade do

homem, mas deve levar em consideração a existência do valor inerente da vida do animal em si, não só em seu plano coletivo (a espécie), mas em sua individualidade.

Um princípio adotado é o de que cada vida possui um valor intrínseco em si, exatamente, por carregar um potencial de realização. Na perspectiva restrita ao humano, cada ser carrega a força de uma realização e contribuição à coletividade somente possível se a vida se completa no ventre materno, cresce, e ao socializar-se estabelece relações que impactam em todos ao seu redor.

Também é possível verificar isto, na medida em que cada ser possui uma individualidade genética, que ao conseguir ser transmitida para a sua prole, imprime complementos que ajudam na perpetuação e fortalecimento de sua espécie. Em razão disto, quando se fala na proteção do animal não humano, não existe a preocupação somente na coletividade da espécie, mas na sua vida individual, tão carregada de potencial quanto qualquer um.

Assim Jonas ao refletir sobre os fundamentos de uma filosofia biológica, dedica capítulo dele sobre o que chama de “alma animal”:

O si-mesmo da vida individual opõe-se a todo o resto como mundo exterior ou estranho – e, no entanto esta mesma oposição se atualiza, por “transcendência” (que nela está baseada, e que atualiza a relação com o outro a partir de si mesmo), como aceitação do exterior [...] A particularização da unidade vital como indivíduo, sua radical separação do universo do coordenado e intercambiável [...] A vida possui em princípio um distanciamento em relação ao mundo, de cuja homogeneidade a forma destacou-se [...]. (JONAS, 2004, p. 123)

O autor continua afirmando que a distinção da vida animal com relação às plantas se dá em função de três características: mobilidade, percepção e sensação. A união entre movimento e percepção e seu crescimento contínuo deu ao organismo a capacidade de um acesso crescente ao mundo (JONAS, 2004). Aliado ao desenvolvimento de estruturas motoras e sistema nervoso central integrou a questão da sensibilidade, que é o primeiro passo da “transcendência”, uma vez que o organismo como unidade se diferencia do mundo.

Porém, este crescimento vem aliado a emoções que não são possíveis de serem medidas de forma concreta, uma vez da inexistência de órgãos para este fim. É este processo de encadeamento dos três elementos que possibilita a distância entre o si-mesmo e o objeto (JONAS, 2004). Uma vez que o movimento animal ou é de perseguição ou fuga, a ele é possível uma diferenciação de si-mesmo e do seu objeto

(para aproximação ou afastamento). Isso implica em um “princípio de mediatez” (op. cit. 126), assim, o animal pode diferenciar entre si e o outro, o que implica que este dá a sua vida, de forma individual, valor, que deve ser mantido.

Gordilho (2012), em interessante ponto de vista, analisa o animal não humano como um ser “espiritual”. O ponto central da crítica é que ao negar ao animal um espírito, este estaria fora da esfera de moralidade atinente ao ser humano. Não ocorreria, no animal, uma esfera transcendente que elevasse o seu *status* moral. Porém, conforme o autor, várias características transcendentais tem sido verificadas no animal não humano, que não poderia excluir este da esfera de moralidade.²³

Sob esses referenciais pode-se valer da afirmação de Tom Regan (2000), de que todos os seres possuem valor inerente, pois todos são “sujeitos da experiência da vida” que de forma indistinta produz igualdade de dignidade entre os homens e animais, sendo que a estes, portanto é possível escalonar direitos, que estão submetidos aos mesmos princípios aos aplicados ao ser humano. Para Regan são “*sujeitos de uma vida*: criaturas conscientes que possuem um bem-estar individual que tem importância para nós independente de nossa utilidade para os outros” (2000, p. 70).

Este terceiro ponto de vista ético a influir na relação do homem com animais não humanos é a perspectiva biocêntrica, que considera que os sujeitos morais são eivados do valor do bem-próprio (FILIPE, 2009), considerando um valor inerente à vida, algo que a ética deve preservar. Taylor (apud FILIPE, 2009) propõe que a ética em relação às decisões e ações deve se reger por quatro princípios morais, princípios estes que são geradores de deveres morais. Os princípios são o *não maleficência*, o da *não-interferência* (definidoras de deveres negativos); a da *fidelidade* e a da *justiça retributiva* (definidoras de deveres positivos).

A importância da perspectiva de adoção de uma ética biocêntrica está no fato de que estes princípios estão dotados de caráter objetivo, fazendo do ato em si de prejuízo ao animal não humano como censurável, podendo ser fonte de informação para a formação de legislação protetiva e orientação para uma efetiva proteção de direitos aos animais não humanos.

²³ Vários experimentos tem sido realizados no sentido de verificar que os animais não humanos possuem atributos antes creditados somente aos seres humanos, como o auto reconhecimento. Ver Gallup (1970).

2.3.3.1 O princípio da não maleficência

As orientações dos princípios que regem uma abordagem ética biocêntrica, são em sua natureza deveres, sendo que a adoção da terminologia de princípios não está ainda na esfera do campo jurídico, apesar da similitude quanto ao aspecto orientador de ambas, os princípios aqui possuem um caráter deontológico. Mas mesmo assim são geradores de deveres a um agente moral, numa relação de sujeito ativo e sujeito passivo, notória na relação existente entre homens e animais não humanos, principalmente pela capacidade destruidora daquele em relação a este. Possuem ainda aspectos negativos (de abstenção) e positivos (de ação) em relação ao sujeito ativo, uma vez que cabe a este, por ser detentor tanto do poder como da compreensão de ação a tomada de posição ética.

Assim “o dever negativo estabelecido pela regra da não maleficência ordena ao agente moral *abster-se* de quaisquer ações que possam produzir mal a qualquer paciente moral” (FELIPE, 2009, p. 17). Esse mal possui vários aspectos de ação, sendo que os principais são: tirar a vida de um organismo ou de uma espécie, destruir uma comunidade biótica, fazer qualquer coisa que prive o que está vivo das condições necessárias à preservação do bem peculiar àquela espécie viva (FELIPE, 2009, p. 17).

2.3.3.2 O princípio da não interferência

Ainda de acordo com Felipe “a não interferência visa limitar os atos humanos que de alguma forma produzam impedimento ou restrições à liberdade de organismos individuais” (2009, p. 18). A interferência se caracteriza por tudo aquilo que impede as condições de desenvolvimento natural, boa vida, autoprovisamento e determinação própria de um ser vivo.

O agente moral possui em decorrência deste princípio, dois deveres negativos quais sejam: (a) se abster de atos que resultem em impedimento ao desenvolvimento da vida, tanto animal, quanto vegetal. Felipe (2009) argumenta, citando Taylor, que esta não interferência, se estende ao ecossistema, comunidades bióticas e aos indivíduos, sendo que, resultando em liberdade para o paciente moral, a liberdade nesta perspectiva é alcançada quando o organismo deve estar livre de *limitações externas positivas* (armadilhas, gaiolas, jaulas, etc.); *delimitações externas negativas* (falta de água, alimento, abrigo); de *limitações internas positivas* (doenças, ingestão de

venenos ou absorção de químicos tóxicos, etc.); *limitações internas negativas* (debilitação ou incapacidade de tecidos e órgãos); (b) o segundo dever, também de caráter negativo é de se deixar o animal selvagem viver de acordo com o bem próprio de sua espécie, sendo que assim, este não pode ser retirado de sua liberdade natural, devendo ser por isto mantido em seu ambiente natural. Este dever de não interferência deve ser mantido em condições tais que se evite forma absoluta o manejo humano.

Ainda dentro deste princípio, a não interferência implica em que não é possível que uma espécie tenha seus interesses considerados em mais relevância que outros, uma das encruzilhadas nas relações entre os movimentos ambientalistas e animalistas, onde se tem a criação de um especismo seletivo, o que em muito se pode verificar quando da liberação de caça para o controle de pragas (por exemplo o javali no Sul e Sudeste do Brasil) como a irrelevância com animais domesticados ou alterados para o convívio humano, ou até de se colocar em irrelevância a proteção de animais que não possuem um apelo estético frente à mídia, não sendo importantes para a aquisição de um capital necessário para a credibilidade do movimento de proteção animal.

2.3.3.3 Princípio da Fidelidade

Este princípio tem por base que , quando se relaciona com seres humanos, o animal não humano estabelece relações de confiança, que não pode ser traída pelo agente moral, principalmente porque este é dotado de técnica para perpetrar o engano, com os objetivos de caça, pesca.

Como afirma Felipe (2009) não é possível considerar a realização por animais e humanos de acordos dotados de mutualidade, sendo que o princípio de fidelidade é uma obrigação tão somente do agente moral, como já afirmado. Ao animal selvático e até aos domesticados não é possível requerer que na interação com os humanos, não possa ocorrer ataques e agressões por parte do animal, pois esta é a sua natureza, que, por isso o torna sujeito passivo da relação.

2.3.3.4 O princípio da justiça retributiva

O agente moral, que, ao realizar uma ação, venha a prejudicar a vida do indivíduo, a existência de um ecossistema e até de uma comunidade biótica, deve

restituir este ao *status quo ante*, para fins de que as condições de vida possam ser restabelecidas. Sendo assim a compensação pode se dirigir ao próprio indivíduo prejudicado, bem como a outro da mesma espécie para fins de fazer a renovação do bem que foi esbulhado.

A discussão do princípio biocêntrico de justiça tem importância, pois este alimenta não somente políticas e regramentos ambientais de compensação, mas implica na própria discussão do conceito de justiça, argumentação importante quando se trata da efetividade de direitos, que se verá ainda neste capítulo.

2.4 A inserção no campo jurídico: o capital necessário e a via judicial

A efetivação das normas já positivadas ou a (re)interpretação de conceitos que venham a ampliar a compreensão destas normas, vem pela atuação frente aos Tribunais, onde a atividade dos diferentes agentes do campo jurídico busca a apropriação da força simbólica destes conceitos.

Os magistrados, por meio da liberdade maior ou menor de apreciação que os deixa na aplicação as normas, introduzem câmbios e inovações indispensáveis para a sobrevivência do sistema, que posteriormente os teóricos deverão incorporar ao mesmo. Por sua parte, os juristas, mediante o trabalho de racionalização e formalização ao que submetem o corpo de normas, representam a função de assimilação, adequada para assegurar por meio do tempo a coerência e a constância de um conjunto sistemático de princípios e de regras irredutíveis às vezes contraditórias, completa e, em última análise, impossível de conhecer com detalhe, dos atos de jurisprudência sucessivos. (BOURDIEU, 2000, p. 174)

Bourdieu (2000) afirma que a inserção e a importância de um agente no campo jurídico é o poder adquirido por este, por meio da multiplicidade de forças e poderes que se confrontam. A força adquirida como já vista, dá o direito da apropriação da força simbólica dos conceitos e dos conceitos jurídicos. Mas previamente, um *capital* deve ser adquirido. Para Bourdieu (2004) em nada tem a ver com valores monetários, mas parte de uma construção social em que o acúmulo de prestígios sociais forma uma força que leva ao detentor do capital ter o poder de mudança simbólica.

Historicamente, o capital nos movimentos sociais tem sido adquirido pela adesão ao ativismo (voto feminino, trabalhadores, direitos civis aos negros) que à medida que lançam novas reivindicações, alertam a sociedade e vão rompendo barreiras e conseguindo novos adeptos.

Em conformidade com Silverstein (apud GORDILHO, 2008), os ativistas pelos direitos dos animais agem tanto na perspectiva constitutivista quanto instrumentalista. Na perspectiva constitutivista, procuram ampliar os efeitos jurídicos das normas por meio da criação de novos significados e caminhos jurídicos. Na perspectiva instrumentalista buscam explorar os efeitos indiretos dos litígios.

Este ativismo, um tanto pela insistência na atuação jurisdicional visa a formação de um novo sistema legal. Conforme Bourdieu:

A elaboração de um corpo de regras e de procedimentos com pretensão universal é o produto da divisão do trabalho que resulta da lógica espontânea que se produz pela rivalidade entre diferentes formas de competência profissional, antagonistas e complementares, que funcionam por sua vez como capital específico e se encontram também associadas a posições diferentes no campo. (2000, p. 168)

Sendo assim, estão presentes os atores e seus antagonismos: ativistas dos direitos dos animais, laboratórios farmacêuticos e indústrias de cosméticos ou até entes públicos. O que, em conformidade com o posicionamento de Bourdieu (op. cit.) esta construção se deve aos antagonismos sociais que levam às mudanças necessárias na constituição do campo.

Como já citado, os agentes que fazem a pesquisa com animais não humanos possuem um capital acumulado da longa tradição — metáfora da estrutura da casa *kabyle* — sobre o método científico e o uso dos animais não humanos. A inserção dos animais não humanos no campo jurídico depende de uma apropriação de capital por meio da força simbólica dos termos pessoa e crueldade. Como informa o autor, “a significação prática da lei não se determina realmente, mas dentro da confrontação entre os diferentes corpos (magistrados, advogados, notários, etc.), animados por interesses específicos divergentes” (BOURDIEU, 2000, p. 168 e 169).

A informação tem sido a forma de apropriação de capital — no caso a simpatia à causa dos direitos dos animais não humanos — que leva a sucessivas vitórias na via judicial, principalmente na incorporação dos animais não humanos ao conceito de pessoa e a ressignificação do conceito de crueldade.

Dois claros exemplos são do famoso “Caso Suíça”, Habeas Corpus nº 833085-3/2005, no qual um chimpanzé-fêmea foi admitida como sujeito de direito em uma demanda judicial. Conforme Gordilho, a compreensão, a partir da Teoria Evolucionista de Darwin, permite verificar que não existe “*diferença ontológica*”

(2008, p. 1586) entre o ser humano e os grandes primatas, o que permitiria o ingresso de instrumentos processuais que permitam a garantia de direitos, conforme alguns trechos da inicial, as percepções das semelhanças entre o ser humano e chimpanzés são enfatizadas.

Inicialmente, é importante ressaltar que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista (GORDILHO, 2014, p. 263)

A ação se centra na busca do reconhecimento de direitos aos animais não humanos, com a pretensão de serem reconhecidos por meio do writ:

De fato, o conceito de direito subjetivo tem sido um importante instrumento teórico, pois ele permite ao indivíduo operacionalizar as situações jurídicas que restringem o seu comportamento, e isto lhe permite fazer valer uma posição de vantagem em face dos outros. Kelsen, por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Para o mestre de Viena, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigi-lo (GORDILHO, 2014, p. 267)

Também elencado neste rol foram os argumentos trazidos pelo REsp 1115916/MG, onde o conceito de crueldade é aplicado na terminologia da Declaração Universal dos Direitos dos Animais²⁴, onde este não é relativizado. O antagonismo de posições é benéfico, pois são desta forma constroem novas estruturas de pensamento ao fornecer aos magistrados elementos suficientes para o julgamento.

O antagonismo entre os detentores de diferentes tipos de capital jurídico, que usam interesses e visões muito diferentes em seu trabalho específico de interpretação, não exclui a complementaridade de suas funções e de fato serve como base de uma forma sutil de ‘divisão de trabalho de dominação simbólica’ no qual os adversários, objetivamente cúmplices se ajudam mutuamente. (BOURDIEU, 2000, p. 168)

Aqui se tem em Bourdieu (2000, p. 184) a centralidade das decisões dos magistrados, pois é deles a imposição de novos significados a signos já estabelecidos, *presentando* conceitos ao tempo/espço que está inserida a situação social, pois “a

²⁴ Artigo 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

interpretação causa uma *historização da norma*, ao adaptar as fontes à circunstâncias novas, descobrindo nelas as possibilidades inéditas e deixando um lado àquele que está passado ou caduco” e prossegue:

A decisão judicial condensa toda a ambiguidade do campo jurídico, é um compromisso político entre exigências irreconciliáveis que, contudo, se apresenta finalmente como uma síntese lógica entre teses antagônicas. Deve sua eficácia específica ao fato de que participa por sua vez da lógica do campo político, que se caracteriza por sua oposição entre os amigos (ou aliados) e os inimigos, e tende a excluir a intervenção arbitral de um terceiro, e a lógica do campo científico que, quando alcança um alto grau de autonomia, tende a conferir primazia prática a oposição entre verdadeiro e falso, concedendo um poder arbitral de fato ao acordo entre pares. (BOURDIEU, 2000, p. 185)

A antinomia apresentada pela formação de teses conflitantes no âmbito judicial é essencial para a formação de uma nova compreensão por meio da efetividade de princípios já estabelecidos em caráter constitucional, bem como de trazer ao mundo jurídico as informações de outros ramos do conhecimento como forma de complementação da norma jurídica.

2.5 A dignidade e a justiça para o animal não humano

A reflexão final de fontes que venham a informar os parâmetros de análise não somente da legislação, mas das próprias decisões judiciais estão contidas no que se entende por dignidade, quando inserida no contexto em que esta alcança os animais não humanos.

De igual forma, as implicações de abordagem de uma teoria de justiça que venha a contemplar os animais não humanos, se estendem na importância da configuração de um status moral e jurídico que venha a realizar também mudanças paradigmáticas nas compreensões, não somente nas “ciências duras”, mas também, na compreensão de legisladores e julgadores de formas de encarar um novo âmbito jurídico.

2.5.1A dignidade da vida e para além da pessoa humana

É importante ressaltar que, na defesa dos animais não humanos, deve-se, necessariamente, verificar qual a carga simbólica conferida ao direito requerido como

capaz de ser universalizado, tanto em relação aos agentes, como quem tem a sua dignidade ferida.

Dessa forma, a ampliação conceitual do que seria a inserção do animal não humano, não só na esfera moral, bem como na esfera jurídica equiparável ao ser humano, tem como base o conceito da dignidade. É preciso verificar que a própria dignidade, como parâmetro de inserção de novos direitos, precisa de uma compreensão ampliada para abarcar não somente a pessoa humana, mas a vida e os seres vivos em geral como passíveis de dignidade.

Importante ressaltar que a inserção de um conceito ampliado de dignidade abarca na transformação de parâmetros do que é passível de dignidade. Como um conjunto indissociável e interdependente, não é possível deixar de verificar que a vida como um todo é passível de dignidade na mesma esfera do ser humano como ente vivente. Serres (1990), neste contexto, verifica que o ser humano vive, com a natureza, uma relação de guerra e paz. Guerra, pois antes o ser humano era consumido pelas forças naturais e agora a técnica as domina. Paz, porque não é possível a sobrevivência sem que o suporte de vida que está no Planeta esteja equilibrado. Nesse contexto, o autor trabalha que o reconhecimento é que seja feito por meio do estabelecimento de um novo contrato:

A natureza global, o Planeta-Terra na sua totalidade, sede de inter-relações cruzadas e recíprocas entre os seus elementos locais e os subconjuntos gigantes, oceanos, desertos, atmosfera ou bancos de gelo, é a nova correlação dessas novas camadas de homens, sede de inter-relações cruzadas e recíprocas, entre os indivíduos e os subgrupos, os seus instrumentos, os seus objectos-mundo e os seus saberes, concentrações que pouco a pouco perdem as suas ligações com o lugar, a localidade, a vizinhança ou a proximidade. O ser-aí torna-se raro. Eis o estado, o balanço equilibrado, das nossas relações com o mundo, no começo de um tempo em que o antigo contrato social deveria desdobrar-se num contrato natural: em situação de violência objectiva, não resta outra saída que não seja assiná-lo (SERRES, 1990, p. 39- 40)

Parte-se assim de um conjunto maior: a natureza, esta é passível de apresentar uma nova forma de dignidade, ou melhor, esta é passível de proteção jurídica, pois possui uma dignidade inerente, já que é o suporte de vida de todos os seres que vivem sobre o planeta. Se for a natureza passível de proteção como um sistema, quanto mais um indivíduo também é passível de proteção, uma vez que este apresenta em si o propósito de existência e contribuição para a vida em geral.

A partir desse pressuposto, Serres (1990) analisa que o estabelecimento de um contrato natural (um paralelo feito com o Contrato Social) equilibraria a coexistência entre o ser humano e os demais seres. O equivalente ao estado de guerra é a apropriação da natureza e o conseqüente desequilíbrio surgido a partir daí, e o novo contrato, denominado como contrato natural seria a paz alcançada para uma nova vida em sociedade.

Sendo assim, o interesse geral na concessão de direitos a animais não humanos, se dá a partir de uma nova conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana conforme Sarlet (2015).

Sendo assim, se compreende esta nova perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, em que a completude do ser humano se dá por meio do respeito aos demais seres vivos e a própria natureza, no entender de Descola (apud FERRIGNO, 2011). Desta forma não é mera questão de um grupo minoritário de defensores dos animais, mas de um interesse geral para a própria elevação de consciência da espécie humana.

Na esfera da resolução de liberdades colidentes, Dworkin (2003) compreende que o respeito devido à natureza e aos animais deve se assentar numa concepção fraca do que tradicionalmente se entende como valores intrínsecos. Estes não podem ser medidos, mas pela sua intangibilidade e indisponibilidade, como a natureza, o patrimônio artístico, e o embrião, embora não sendo sujeitos de direitos, os possuem por dignidade.

Assim, ao se asseverar que a experimentação científica com um animal não humano deveria ser proibida, ou levado a cabo um *habeas corpus* a um grande primata, o conflito com o direito de o laboratório realizar as experimentações ou manter o animal cativo, seria resolvido não por este ser um sujeito de direitos, mas por ser possuidor de dignidade por sua própria natureza. Não haverá valoração de melhor ou pior, mas se aplicaria a “testagem” ao caso particular a um princípio universal: o da dignidade pela intangibilidade e indisponibilidade de direitos, o que levaria ao alcance da igualdade na esfera jus-política. Assim, o segundo e terceiro “filtros” são atendidos, uma vez que tanto é possível aplicar direitos de igualdade a animais não humanos sem a valoração das liberdades conflitantes, mas também, implicam que estes possuem a dignidade suficiente de ter um caráter universal.

Por fim, a crueldade é um claro excesso de uso de direito. Uma vez existente no ordenamento pátrio a proibição constitucional de uso de crueldade contra animais,

bem como legislação penal, e a infração total ao se impingir testes onde existem métodos alternativos, é comprovada a boa-fé das pretensões dos defensores do animais não humanos de pretensões de igualdade na esfera jus-política.

Segundo Descola (apud FERRIGNO, 2011), o erro tem sido tratar as sociedades de animais (formigas, abelhas, matilhas, bandos, varas) fora da sociedade humana, pois estas estão inseridas “dentro” da sociedade, uma vez que o homem e a natureza são indissociáveis. Portanto, sob este ponto de vista é possível afirmar que todos os seres vivos são dignos de usufruir de igualdade dentro das características em comum que possuímos (córtex, sistema nervoso, dor).

O que se denota é que a proteção legislativa, como se discutirá no capítulo seguinte, apresenta conflitos entre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional, impedindo que possam ser arguidos como direitos o impedimento de crueldade com os animais não humanos. Sendo assim, a proteção é contemplada no sentido de dever, por muitas vezes relativizado, utilizando-se da nomenclatura “tratamento humano” (o que isto signifique) para os animais que são submetidos a testes. Como explicar a recepção de tal dispositivo legal, que sequer promove a substituição da experimentação por métodos alternativos?

Há uma clara falha de efetividade dos dispositivos legais, que representam uma verdadeira lacuna na proteção aos animais não humanos. É preciso, portanto, um avanço ao aparato legal já estabelecido que contemple não somente o dever de proteção dos animais não humanos, mas direitos destes que possam ser oponíveis ao ser humano quando este não cumpre ou relativiza este dever de proteção.

2.5.2 A quebra de paradigma de direito e a justiça para animais não humanos

Considerando os desafios trazidos tanto no plano ético como no jurídico é necessária uma nova atitude no Direito, uma vez que o estabelecimento de um Contrato Natural implica na inserção de novos agentes na construção de um novo paradigma, que resulta não somente na alteração da visão tanto ética como jurídica. A partir desta verificação é possível perceber a convergência das ideias de Serres e Sarlet com os princípios aplicados na busca de uma Teoria da Justiça.

Como se pode ver a partir de Rawls (1997) a Justiça, aparece como foco central de sua Teoria Contratualista, em que o parâmetro fundante seria a busca de uma distribuição do acesso a direitos e bens por meio de Instituições Justas que teriam sido

estabelecidas por sujeitos altruístas que buscavam o bem geral. Porém, esta Teoria se mostra insuficiente, principalmente por excluir agentes que não apresentavam, ou não apresentam as características necessárias para fazer parte deste grupo ideal. Por esta razão se mostra necessária uma ampliação da Teoria da Justiça como fonte necessária para a transformação de uma perspectiva fundante diversa para os animais não humanos. Esta alteração de conceitos vai ao encontro do idealizado por Santos (2007), que conceitua necessidade de *des-pensar* o Direito enquanto esquema da modernidade e levar em consideração as diversas racionalidades em um processo de descolonização como novas influências sobre um pensar do Direito.

Levando em consideração a necessidade de uma nova racionalidade para a compreensão dos Direitos dos animais não humanos e da própria proteção ao meio ambiente é, desta forma, necessária a busca de parâmetros para uma alteração de conceitos no próprio Direito ocidental europeu. Assim, a existência de ordens jurídicas diversas pode levar a uma visão ampliada de como se alcançar a justiça fora do sistema de consumo prementemente regulada.

‘Des-pensar’ é uma tarefa epistemologicamente complexa porque implica uma desconstrução total, mas não niilista, e uma reconstrução descontínua, mas não arbitrária. Além disso, por ser efetuada no encaixo da ciência moderna, o momento destrutivo do processo de ‘des-pensar’ tem de ser disciplinar (o direito e cada uma das ciências sociais), ao passo que o seu momento construtivo deve ser indisciplinar: o processo de ‘des-pensar’ equivale a uma nova síntese cultural. (SANTOS, 2007, p. 186).

Assim, o trato dos direitos atinentes à natureza e aos animais não humanos consiste em uma quebra de paradigma que confronta os princípios de direito estabelecidos. Natureza e animais não humanos são propriedade. E mais, o uso por meio de concessões e da propriedade privada estabelece uma diferenciação, onde as melhores condições ambientais se dão para aqueles que mais podem adquirir. Sob um enfoque de aspectos éticos a submissão de animais não humanos ao sistema exploratório implica em que as relações existentes, segundo Sanchez- Rubio (2014), são reguladas pelas dinâmicas de dominação e império.

Para a afirmação de uma nova perspectiva, é necessária a inclusão de uma mudança de lógica que vise a influir na configuração de uma nova cadeia de perspectiva de interpretação, aplicação e formação de Direito. Esta base lógica se daria, conforme Sanchez-Rubio (2014) por meio da aplicação de uma dinâmica de emancipação e libertação. O autor em sua visão, voltada para uma nova aplicação de

direitos humanos, lança as bases de toda uma possibilidade de formas de aplicação de novas dimensões de direitos.

Assim, os referentes axiológicos para esta nova base interpretativa e de inclusão são: o princípio da diligência humana, a partir do qual a individualização do ser humano deve se comprometer em que se dispor e traduzir de forma plena a luta para a criação de condições que permitam que toda a produção do ser humano devam ser dotada de sentido. A consequência lógica é que “o direito e sua forma de conhecimento devem se tornar mais afetivos e solidários”(SANCHEZ-RUBIO, 2014, p. 35); e o do critério da riqueza humana, onde, a partir do critério da dignidade humana, deve se levar em consideração o sentido que se desenvolve em cada “contexto cultural, ético, social e político” (SANCHEZ-RUBIO, 2014, p. 35). Com isso o contexto de múltiplas facetas de direitos além do ocidental europeu, uma vez que “a cultura jurídica e do mundo do direito em geral devem incorporar este imperativo categórico contra as vitimizações para saber distinguir os distintivos processos que ocasionam as condições para sermos reconhecidos como sujeitos” (SANCHEZ-RUBIO, 2014, p. 37).

Este paradigma da modernidade pode facilitar, mesmo em um contexto liberal, uma vez que a defesa da liberdade como valor, tende a reforçar a tolerância, podendo o debate ético-político-ambiental, comportar teses adversárias. A necessidade, defendida pelo liberalismo, de atuar na defesa dos seres que se encontram situação de *vulnerabilidade*, por exemplo, os submetidos à escravidão devem, para De-Shalit (2006), ser estendida para além de um especismo humanocêntrico. Assim, a noção de outro oprimido, no igualitarismo liberal, deve abranger os animais, ecossistemas, e os bens naturais ambientais.

Dessa forma, a discussão de um conceito de Justiça a ser aplicada nas relações sociais que tendem a influenciar nas questões entre homem – natureza – animais não humanos, compreende um tratamento em condições de igualdade, levando em consideração tanto a situação de vulnerabilidade, como “o princípio da dignidade do animal não humano e da vida em geral” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 53-54), e “da solidariedade entre espécies naturais” (idem, p. 76-77).

Importante levar em consideração a teoria rawlsiana para exatamente poder refutá-la como aplicável a uma teoria de direitos dos animais não humanos. Primeiramente, porque a teoria de Rawls se fundamenta numa hipotética escolha de um contrato fundador de um tipo de sociedade, feito por pessoas desinteressadas. Isto

por si só exclui a todos que chegaram “depois” como migrantes, grupos minoritários ou novos titulares de direito como animais não humanos e a própria natureza. Assim, o conceito de Rawls de Justiça como equidade, alcançada por meio da construção de instituições que visem a busca e aproximação de todo o âmbito as relações humanas, não é aplicável nesta perspectiva.

Mesmo assim, é interessante notar que a Justiça, para Rawls “é a primeira virtude das instituições sociais” (1997, p. 3), sendo assim, o fundamento de construção das relações sociais que constroem os sistemas de pensamento. Em pensamento reverso é possível afirmar que a presença de uma injustiça, seja nas leis, ou nas relações entre os entes sociais, tende contaminar a instituição social a ponto deslegitimá-la. Assim, como o objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade, importa a esta que todos os elementos constitutivos desta sejam atendidos de forma a satisfazer as necessidades de forma adequada.

Por esta razão a justiça pode ser estendida ao atendimento das necessidades de forma satisfatória em matéria ambiental, quando o processo de exclusão de pessoas, crueldade contra animais não humanos e própria degradação natural, comportadas por procedimentos legislativos e mercadológicos, demonstram uma manifesta injustiça.

Para Rawls (1997), a concepção da justiça como equidade parte de um princípio de um consenso feito por pessoas desinteressadas, que estabelecem os princípios de justiça a serem seguidos pela sociedade. Claro que se trata de uma situação hipotética, mas a discussão dos processos formadores das instituições é presente em todos os momentos, uma vez da existência de novos atores sociais, implica em novas categoriais de interesses que devem ser contemplados.

Por esta razão, a própria formulação de Rawls acaba por prejudicar a sua teoria em uma sociedade fluídica como a atual, onde um sem número de novas pretensões de Direito buscam ser contempladas. Uma Teoria mais ampla é necessária para a construção de um caminho mais amplo para a Justiça.

Assim, a Justiça em uma sociedade não deve se basear nas instituições, fundadas por um determinado grupo que não representa a pluralidade social contemporânea. Tampouco as novas formas que podem se observar a inserção de novos entes dotados de dignidade, mas de uma forma que seja possível atender de forma equânime as necessidades mínimas destes agentes.

Sen (2011) aborda que seria necessário alcançar exatamente aqueles que não possuem os predicados para estarem na formação do contrato original como os

“sujeitos primários de justiça” Para Sen, “a perspectiva da capacidade aponta para a relevância central da desigualdade de capacidades na avaliação das disparidades sociais, mas não propõe por si própria, uma fórmula específica para as decisões sobre políticas” (2011, p. 266), bem como é uma forma de encarar a multiplicidade do espectro de interesse humano e de não humanos também “uma segunda questão a destacar é que a perspectiva da capacidade é inevitavelmente interessada em um a pluralidade de características diferentes de nossas vidas e preocupações. (op. cit., p. 267)”

Martha Nussbaum (2006) trabalha paralelamente em uma Teoria da Justiça baseada nas capacidades, na qual, justamente, se abordam as capacidades que os indivíduos possuem (ou podem possuir) e permitem que estes tenham uma vida digna. Assim, Nussbaum lista quais são as capacidades fundamentais e estabelece um nível mínimo para cada uma destas capacidades. As capacidades são consideradas “parte de uma justiça social mínima: uma sociedade que não garanta essas capacidades para os seus cidadãos, em um nível mínimo apropriado, não pode ser considerada uma sociedade plenamente justa” (NUSSBAUM, 2006, p. 75).

São estas as capacidades propostas por Nussbaum (2006): vida, saúde corporal, integridade corporal, sentidos, imaginação e pensamentos, emoções, razão prática, afiliação, outras espécies; jogar, controle do ambiente alheio.

O alcance da Teoria da Justiça é que parte de uma crítica à posição contratualista, uma vez que esta não consegue idealizar a sociedade a não ser a que é formada por iguais, desconsiderando as assimetrias existentes, principalmente no que se refere aos deficientes, os cidadãos dos países subdesenvolvidos e os animais não humanos.

A Justiça é alcançada quando todos podem ver as suas capacidades florescerem, em conformidade com a influência aristotélica da autora. Essas capacidades representam o nível mínimo de dignidade (inicialmente da pessoa humana e após estendida aos outros seres) e o usufruir de uma vida coerente com esta dignidade. O principal fato é que existe a partir desta construção sobre a dignidade, uma aproximação com a máxima kantiana de que cada indivíduo deve ser tratado como um fim e nunca como um meio para interesses alheios. Assim, o combate aos maus-tratos aos animais, deve ser visto como uma questão de justiça, pois estes possuem um “direito moral de não serem tratados de tal modo. É injusto para com eles” (NUSSBAUM, 2006, p. 337, tradução do autor).

Todo o ato que impeça o animal de florescer de forma natural está contido assim, de *injustiça*. Por esta razão, fica firmada a posição que todo o ato que aprisione, submeta o animal à dor que não seria de sua vivência natural e o exponha a fatores fora da ordem natural de sua espécie e de sua forma de sobrevivência, vai de encontro com princípios formalizados e compreendidos, fazendo com que a sociedade que o permita, incorra em injustiça.

Estes elementos analisados são importantes para a compreensão de que influências se fizeram presentes na formação do texto legal, e que princípios são permeiam a construção de um estatuto legal do animal não humano, em especial no que tange à pesquisa.

3 REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS OS ANIMAIS: O PANORAMA DA PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS, NOVOS DIREITOS E A ATUAÇÃO DO CONCEA

A proteção jurídica ao animal não humano, historicamente, esteve vinculada a questão de este ser considerado coisa e o marco legal de proteção ser eminentemente civilista, reflete uma posição antropocêntrica. Mesmo no contexto das sociedades protetoras dos animais surgidas no século XIX, ainda assim, a legislação não contemplava um “direito dos animais”, ou que estes pudessem ser sujeitos de titularidade de direitos fundamentais.

A discussão sobre a questão protetiva animal ganhou impulso no século XX, conforme as descobertas nos mais diversos ramos das ciências e da filosofia, implicando em uma compreensão diversa daquela até então concretizada, em que os animais não humanos necessitavam de um estatuto legal mais elaborado baseado em suas características inerentes, visando, primeiramente, um benefício ao ser humano e, por consequência, surgindo uma evolução ao considerar como prioritário o animal não humano em si.

Como reflexo de pressões e transformações sociais a legislação apresenta “convulsões” de movimentos de progresso e conservadores que vão refletindo as ações dos diversos agentes que atuam na sociedade e na atividade de ver positivados seus anseios de demanda de proteção

Assim, uma multiplicidade de fundamentos (éticos, sociais, científicos) são presentes nos princípios constitucionais e nas leis que compõe o marco legal de proteção ao animal não humano no que se refere à experimentação.

O presente capítulo apresenta uma análise não somente do quadro normativo brasileiro, mas de suas fontes, e a atuação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

3.1 Marco jurídico Constitucional da Proteção – a proteção ao meio ambiente

O marco jurídico de proteção ao animal não humano na Constituição Federal de 1988 está contido no Título VIII, Capítulo V no art. 225, que diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Estado Moderno, como projeto programático da universalização do bem-estar a todo o conjunto da humanidade, não tem preenchido as expectativas, uma vez que um limitado número de países e cidadãos tem alcançado na sua plenitude os benefícios de um desenvolvimento pleno em todos os aspectos, segundo Fensterseifer (2008). Uma das consequências disto é que as promessas contidas na dimensionalidade dos direitos sociais, como fundamentais não constam como plenamente efetivadas.

O transcurso do aumento da complexidade de gerir um crescente número populacional, com recursos naturais limitados, contribui para que uma nova dimensionalidade de direitos seja implementada, que leva em conta tanto a *dimensão social* quanto a *dimensão ecológica* para uma completa efetividade da dignidade da pessoa humana (FENSTERSEIFER, 2008).

Estes direitos que possuem as características de proteção do indivíduo como titular de direitos tratam de uma proteção de interesses coletivos e difusos que inserem este direito ao meio ambiente equilibrado como um direito de terceira dimensão (MEDEIROS, 2004) ou no grupo dos direitos denominados como direitos de solidariedade e direitos de fraternidade. Por sua natureza, são direitos universais, então não visam a proteger de forma específica um único indivíduo, grupo ou um Estado, assim “os direitos fundamentais de terceira dimensão têm por destinação primordial a proteção do gênero humano” (MEDEIROS, 2004, p. 73).

Conforme Bobbio:

Apesar das inúmeras tentativas de análise definitiva, a linguagem dos direitos permanece bastante ambígua, pouco rigorosa e frequentemente usada de modo retórico. Nada impede que se use o mesmo termo para indicar direitos apenas proclamados numa declaração, até mesmo solene, e direitos efetivamente protegidos num ordenamento jurídico inspirado nos princípios do constitucionalismo, onde haja juízes imparciais e várias formas de poder executivo das decisões dos juízes. Mas entre uns e outros há uma bela diferença! Já a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel. O que dizer dos direitos de terceira e de quarta geração? A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais o nome de “direitos” serve unicamente para atribuir um título de nobreza. Proclamar o direito dos indivíduos, não importa em que parte do mundo se encontrem (os direitos do homem são por si mesmos universais), de viver num mundo não poluído não significa mais do que expressar a aspiração a obter uma futura legislação que imponha limites ao uso de substâncias poluentes. Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática,

que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. (1992, p. 9-10)

Por esta razão, a soma das condições de crise ambiental, falta de resposta dos meios de produção e a falha do Estado de bem-estar social em universalizar os direitos sociais firmam pela evolução do formato e finalidades do Estado que segundo Fensterseifer (2008), marcando a passagem do Estado Liberal, para Estado Social e o Estado Socioambiental de Direito.

O Estado de Direito Ambiental, nas palavras de Capella pode ser definido como:

a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante do controle jurídico de uso racional do patrimônio natural. (apud LEITE, 2003, p. 29)

Neste contexto, o Estado ambiental segundo Canotilho (2001) apresenta quatro postulados básicos (LEITE, 2003) que são: (a) globalista: a proteção deve ser realizada em termos supranacionais; (b) publicista: a questão ambiental é centrada no “Estado” tanto em termos espaciais e na institucionalização dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental; (c) individualista: a proteção ambiental fica restrita á invocação de posições individuais, pois os instrumentos de proteção de direitos subjetivos e os de proteção ambiental são basicamente os mesmos, com acentuado caráter privatístico; (d) associativo: a proeminência do Estado deve ser substituída por uma visão de participação democrática.

Desta forma, o Estado de Direito Ambiental abarca características de “elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas” (LEITE, 2003, p. 32).

Porém, esta construção depende das disposições constitucionais. Dessa forma, quando a Constituição confere ao usufruto de um meio ambiente equilibrado o *status* de direito fundamental, obriga o Estado à construção de um sistema que vise a efetivação deste direito, uma vez que este não possui um caráter programático, mas é aplicável por si só.

Assim, a positivação deste direito de 3ª dimensão implica também na conformação ética a qual este está submetido por meio de sua formulação. Machado (2009) posiciona-se no sentido de que o caput do art. 225 da Constituição Federal é antropocêntrico, tendo em vista que este é um direito da pessoa humana na medida em que tal direito assegura o bem estar e a qualidade de vida homem, cerne dos direitos fundamentais e que a destruição da natureza compromete a própria existência do ser humano na Terra. Na opinião do mesmo autor, nos parágrafos e incisos do mesmo art. 225, há a compatibilização entre antropocentrismo e ecocentrismo.

3.2. Marco jurídico constitucional da proteção do animal não humano

Além do caput art. 225 da CF/88, foram incluídos outros princípios que mesmo sendo pertencentes ao mesmo grupo da proteção, apresentam características diversas no que tange à titularidade, princípios formadores, fundamento ético e forma instrumental de proteção, conforme o parágrafo primeiro e alíneas deste artigo.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se a norma contida no inciso VII, que refere à proibição de crueldade em relação aos animais não humanos. A questão é que o caráter antropocêntrico (ver Capítulo 2) contido no caput tende a “contaminar” a leitura dos princípios estabelecidos, como sendo esses também em benefício ao ser humano, afirmando que a Constituição Federal estabelece um dever de proteção e não concede direitos aos animais não humanos.

O conjunto dos princípios estabelecidos a partir do parágrafo primeiro e incisos formam tarefas de proteção ao Estado, tarefas estas que devem ser cumpridas por meio de mecanismos de proteção ambiental que visem à “ampliação dos limites fixados para o exercício de capacidades legislativas concorrentes (AYALA, 2010, p. 402)” para garantir, por meio da atuação legislativa e judicial o “mínimo existencial ecológico ou de um mínimo vital (op. cit, p. 402-403)”.

Por esta razão, é possível afirmar que, pra além de uma ótica antropocêntrica, quando se fala de mínimo vital, este compreende a ordem ecológica como um todo,

inferindo que todos os seres que compõe o sistema tem o direito a este mínimo essencial.

Há nesta abordagem uma clara aproximação com a Teoria da Justiça de Martha Nussbam (2006) que se refere ao provimento das capacidades que compõem o mínimo necessário para que os animais não humanos tenham uma existência digna. Assim, devem-se tecer alguns comentários sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua ampliação para uma matriz ecológica e em favor dos animais não humanos.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 44), partem do princípio de que a concepção de dignidade humana remete a Kant, no qual fica definido que o ser humano não pode ser usado como meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito). A dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, III da CF/88, é o “princípio fundamental edificante do Estado de Direito Brasileiro, e, portanto como ponto de partida e fonte de legitimação de toda a ordem estatal” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 45).

O princípio da dignidade é a “matriz axiológica do sistema jurídico pátrio” (op. cit., p. 45) e, como tanto, orientador de toda a condução da legislação e da interpretação judicial. Uma vez que assume este *status* de proeminência, é necessário verificar que os parâmetros da dignidade devem ir muito além do paradigma antropocêntrico. Ao ampliar o seu espectro de incidência a dignidade como princípio, assume um papel vital na construção de uma nova esfera de construção não só no plano ético, mas no plano jus-legal.

Donaldson e Kymlicka (2011) tecem comentários críticos às noções abarcadas pelas correntes bem-estaristas e utilitaristas em relação aos animais não humanos, que tendem a não reconhecer a existência de direitos invioláveis a estes. A influência sobre a base ética legislativa acaba por influir na formulação de toda a base legislativa, mesmo sendo oposta ao definido nos princípios constitucionais.

Continuam os autores a afirmar que os direitos animais correspondem a deveres não só negativos, mas também, deveriam ser focados nas obrigações positivas: respeito ao habitat dos animais, construção de edificações de acordo com as suas necessidades, obrigação de resgate de animais em situação de risco e de cuidado com os animais em situação de dependência para o ser humano. Ainda, afirmam que existe também uma categoria de “deveres relacionais [...] atinentes à relações históricas e geográficas entre determinados grupos de animais e de humanos” (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 6).

Neste contexto, Nussbaum ao usar do “florescimento” em sua Teoria da Justiça ao listar as capacidades que combatem a assimetria encontrada nas teorias contratuais de formação da sociedade, afirma que é “errado pensar que somente a vida humana tem dignidade” (2006, p. 3). Assim o princípio da pessoa humana está inserido como base do também do princípio constitucional da solidariedade, que amplia o leque de direitos subjetivos e objetivos, abarcando inclusive a dimensão ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Exatamente por comportar uma dimensão social, o princípio da dignidade assume um caráter multidimensional que abarca, também, a dimensão ecológica, contemplando, segundo os autores citados, o ambiente em que se desenvolve a vida (humana e não humana). A dignidade, assim, compreende um “mínimo existencial ecológico” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 48).

A partir desta compreensão, é possível entender o princípio da dignidade não somente para a pessoa humana, porém para toda a vida. Isto porque ao se afirmar que o meio ambiente equilibrado é necessário para uma completa efetividade do princípio, é necessário que *todas* as formas de vida sejam respeitadas em seu *status* natural. Assim, ao fomentar o equilíbrio ambiental, o ser humano compromete-se a adequar os primados do princípio da dignidade da pessoa humana a toda forma de vida.

Mesmo as posições éticas antropocêntricas alargadas (Capítulo 2), que primam pelo tratamento adequado do animal não humano, estão em oposição a uma nova abordagem da dignidade. Porém, os novos conceitos éticos e científicos determinam que *toda a vida* é importante para um equilíbrio ecológico, assim a consideração pela vida muda o eixo da dicotomia sujeito/objeto em relação aos animais não humanos.

Ayala (2010) afirma que a vedação constitucional de crueldade contra animais não condiciona à demonstração concreta de sofrimento. Isto porque o sofrimento apresenta um espectro de avaliação mais limitado e restritivo que a crueldade. Continua o autor a afirmar que a defesa dos animais contra a crueldade como obrigação afeta “de forma simétrica e com igual eficácia, aos agentes públicos e a toda a sociedade, não distinguindo espécies particulares ou modalidades classificatórias de fauna específicas (p. 428).”

A separação semântica entre crueldade e sofrimento, aquela como um critério objetivo de adequação e esta como um critério subjetivo, assume relevância quando se usam as determinantes para identificar o que é ou não crueldade com o animal não humano na pesquisa.

Mais uma vez, fundamentando-se na abordagem de Nussbaum (2006), a atribuição de capacidades que seriam necessárias para possuir uma vida digna, em um ideal de justiça não contratualista, influi no conceito de mínimo existencial, que reflete no que seria dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange aos grupos assimétricos.

A proibição da tortura, por exemplo, se dá por ser oposta à dignidade do ser humano, bem como o seu uso como objeto em qualquer forma, o que influencia a legislação médica, trabalhista, do consumidor, inclusive a civil. Por esta razão, é possível afirmar que qualquer ato que retire do animal de usufruir uma de suas capacidades pode ser considerado cruel e, por isso, objeto de vedação constitucional.

Ao definir que o Estado deveria se omitir de praticar a crueldade contra os animais não humanos, bem como estender este mandamento aos membros da sociedade em geral, vê-se que a ambos foi imposta uma obrigação negativa. Sendo assim, diversamente dos direitos já consagrados de terceira dimensão, não é a coletividade humana que é afetada pela prática cruel, diversamente do que ocorre com a defesa do caput do art. 225. A cláusula proibitiva de crueldade do mandamento constitucional constrói a possibilidade de inserir os animais não humanos como *sujeitos de direitos* (tanto coletivos e difusos, quanto individuais), uma vez que a prática de crueldade pode afetar a coletividade da fauna, como animais em sua individualidade como no já citado caso do chimpanzé fêmea Suíça (Capítulo 2).

No próximo ponto passar-se-á a verificar os princípios constitucionais ambientais e a sua relevância na aplicação da proteção constitucional ao animal não humano.

3.2.1 Princípios constitucionais ambientais da prevenção e da precaução.

Quando se desenvolveu a teoria da sociedade de risco por Beck (2002), esta foi fundamentada no fato que os riscos de degradação ambiental são potencialmente globais, já que extrapolam quaisquer fronteiras físicas e temporais (GOLDBLATT, 1996), além disto, são invisíveis, na medida em que é muito difícil identificar a sua exata origem. No ponto de vista jurídico, é possível abordar separadamente perigo e risco, traçando distinção entre ambos, a qual acarreta uma autonomia do princípio da precaução, que converte a incerteza em problema jurídico com relação ao princípio da prevenção (GOMES, 2007).

A sciência reconhecida nos animais não humanos implica na adoção dos princípios da precaução e da prevenção quando da análise das ações a que estes são submetidos. Assim, um breve apanhado das características de ambos os princípios permitem uma melhor noção da aplicabilidade destes.

A precaução como princípio, tem como elemento distintivo a noção que não se possui a totalidade de todo o conhecimento científico e, por esta razão, não existe a certeza absoluta quanto à medida que, se tomadas, podem ser prejudiciais ao meio ambiente. Aplicando este entendimento, não é possível quantificar o dano e o sofrimento aos animais não humanos, sendo assim, afirmar que um procedimento na experimentação não venha a ser prejudicial aos mesmos, é inexato.

Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Segundo Hoppe e Beckmann (apud DERANI, 2001) este princípio é de tal importância que é considerado como o ponto direcionador central para a formação do direito ambiental (DERANI, 2001). Considera-se, nesses casos, a prudência como melhor caminho, sendo esta, inclusive, adotada na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) pela comunidade internacional, que no Princípio 15 dispõe que:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.

O princípio da precaução deixa claro que, devido à dimensão temporal (relacionada com o futuro) e à complexidade da proteção ambiental, não é suficiente que se pratique apenas uma “intervenção periférica”. Isto é, com base neste princípio, a política ambiental desenvolve-se não em normas rigidamente divididas numa denominada ordem do direito ambiental. Conforme AYALA:

O conteúdo jurídico do princípio da precaução procura substituir modelos de decisão fundados na segurança técnica ou científica, privilegiando modelos que garantam um estado de segurança ética, tal como afirmado pelo Comitê Econômico e Social, avaliando o impacto do princípio na União Européia. A regulação jurídica do ambiente deve buscar organizar processos de gestão de riscos minimamente conhecidos ou absolutamente desconhecidos, mediante a correta compreensão de trilogia bastante representativa dos problemas tipicamente associados à eficácia da proteção jurídica das futuras gerações, relacionando tempo, conhecimento e

informação, em processos decididos mediante a intervenção de instrumentos que permitam ponderar, avaliar e julgar adequadamente os elementos dessa tríade. Essa é a razão pela qual ganha destaque a caracterização das específicas condições de aplicação do princípio, que é nesse contexto, instrumento imprescindível na ordenação do ponto ótimo de proteção do ambiente em sociedades cuja característica fundamental reside em não oferecer as condições de segurança técnica, científica, e informativa, necessárias para esses processos de tomada de decisão. (2007, p. 413)

Por sua vez, o princípio da prevenção é caracterizado pelo fato de que caso haja perigo comprovado, este deve ser eliminado imediatamente. O princípio da prevenção é contemplado pela legislação brasileira.²⁵ Assim, a prevenção também se aplica nos termos e protocolos de controle em pesquisas com animais não humanos por meio das CEUA's (Comissão de Ética no Uso de Animais), expressamente previstas na Lei Arouca (Lei 11.794, de 08.10.2008). Esta, mesmo deficiente (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2014), estabelece alguns protocolos de controle, a exemplo do uso de anestesia na experimentação com animais não humanos, assim como a proibição de que o animal seja submetido a mais de um teste.

A exigência legal do uso de anestesia na experimentação com animais não humanos, como consagrada na legislação brasileira, parece englobar tanto o perigo (a dor como dado científico conhecido, e, por isso, dotado de previsibilidade, exigindo medidas preventivas) quanto o risco (o sofrimento como dado científico desconhecido, incerto, e, por isso, dotado de imprevisibilidade, demandando medidas de precaução).

O que se passará a verificar no ponto a seguir e se estes direitos podem ser consagrados também como direitos fundamentais por meio da incorporação de um

²⁵ Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 55) lembra que, A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a “avaliação dos impactos ambientais” (art. 9º, III). A prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente. O mesmo autor explica que sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção, dividindo em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: a) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; b) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; c) planejamentos ambiental e econômico integrados; d) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e) Estudo de Impacto Ambiental (MACHADO, 2004, p. 74).

novo espectro interpretativo do art. 225, § 1º, VII da CF/88 e da Declaração Universal dos Direitos dos animais.

3.2.2 *A incorporação da proteção aos animais não humanos e a Declaração Universal dos Direitos dos animais como direitos fundamentais*

O conjunto dos direitos fundamentais, estabelecidos na CF/88 não implica em uma sistemática lógico-dedutiva (SARLET, 2012), uma vez que se trata de um sistema aberto e flexível, o que conduz a uma possibilidade de estarem contidos direitos fundamentais fora daqueles consagrados no capítulo constitucional.

Independentemente da possibilidade de sustentar-se, relativamente aos direitos fundamentais da Constituição de 1988, a tese de que, na sua base, radica sempre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o fato é que a coerência interna do sistema dos direitos fundamentais encontra justificativa – para além de sua vinculação com um ou mais valores (princípios) fundamentais 190 – em referenciais fornecidos pelo próprio direito constitucional positivo. Neste sentido, assume papel relevante a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF de 1988, de acordo com a qual todos os direitos e garantias fundamentais foram elevados à condição de normas jurídicas diretamente aplicáveis e, portanto, capazes de gerar efeitos jurídicos. Apesar de inexistir norma constitucional destituída de eficácia jurídica, o fato é que o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais diferencia – no sentido de uma juridicidade reforçada – esta categoria específica das normas constitucionais, outorgando-lhes, de tal sorte, uma qualidade comum e distintiva e que ainda teremos oportunidade de analisar com mais vagar no curso deste estudo (SARLET, 2012, p. 71)

As normas contidas neste catálogo e ou em seus semelhantes axiológicos apresentam uma eficácia imediata, independente de regulamentação infraconstitucional, podendo ser invocados de forma independente para a efetividade de uma posição jurídica.

No art. 5º § 2º da Constituição Federal de 1988, é contemplada a possibilidade de os direitos e as garantias estabelecidas não serem uma lista exaustiva, mas de existirem outros direitos fundamentais, decorrentes do próprio regime e dos princípios adotados por esta, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

Canotilho (2003) define que os direitos que possuem assento constitucional são designados por vezes de direitos fundamentais formalmente constitucionais. Por sua vez, os direitos fundamentais constantes das leis e dos tratados internacionais, por não terem forma constitucional, são chamados de direitos materialmente fundamentais. Por ser uma *norma de fattispecie aberta*, informa Canotilho (1993), alguns autores falam

do princípio da não identificação ou da cláusula aberta. Idealizar o direito como um sistema aberto é necessário, uma vez que somente por esta ótica é possível a absorção de novos parâmetros que possam acompanhar a evolução social e ética. Neste sentido, Canaris (1996, p. 281) afirma:

O sistema jurídico não é fechado, mas antes aberto. Isto vale tanto para o sistema de proposições doutrinárias ou 'sistema científico', como para o próprio sistema da ordem jurídica, o 'sistema objetivo'. A propósito do primeiro, a abertura significa a incompletude do conhecimento científico, e a propósito do último, a mutabilidade dos valores jurídicos fundamentais.

Ao tratar da abertura e flexibilidade do sistema dos direitos fundamentais Sarlet afirma que este é receptivo a “novos conteúdos e desenvolvimentos” (2012, p. 72), implica em afirmar que dentro de um espectro de diretrizes coerentes com o sistema dos próprios direitos fundamentais, é possível a inserção de novos direitos com uma característica de fundamentalidade, que ao serem incluídos no sistema resultam em toda uma estrutura a ser efetivada para quem se dirige a obrigação de prestação (Estado ou a coletividade) ou pelo judiciário por meio dos devidos mecanismos processuais.

Canotilho ao desenvolver como se poderia distinguir entre os direitos sem assento constitucional, aqueles com “dignidade suficiente para serem considerados fundamentais” (1993, p. 528) responde este questionamento definindo direitos materialmente fundamentais como aqueles equiparáveis pelo seu objeto e importância aos diversos tipos de direitos formalmente fundamentais.

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional). A constituição admite (cfr. Art. 16 – Constituição Portuguesa), porém outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direitos internacional. Em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais. Por outro lado, trata-se de uma 'norma de fattispecie aberta' de forma a abranger, para além das positivizações concretas, todas as possibilidades de 'direitos' que se propõem no horizonte da ação humana. Daí que os autores se refiram também aqui ao princípio da não identificação ou da cláusula aberta. Problema é o de saber como distinguir, dentre os direitos sem assento constitucional, aqueles com dignidade suficiente para serem considerados fundamentais. A orientação tendencial de princípio é a de considerar como direitos extraconstitucionais materialmente fundamentais os direitos equiparáveis pelo seu objeto e importância aos diversos tipos de direitos formalmente fundamentais (CANOTILHO, 1993, p. 528)

A abertura do catálogo de direitos fundamentais é fruto de uma evolução histórica que segundo Barroso (2001) resultou em uma perspectiva Pós-positivista e Princiologógica do Direito. A partir desta premissa é possível afirmar que a construção por meio de princípios é a base sistema jurídico, e que a legislação deve ser construída e interpretada em conformidade com este.

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de *abertura* se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real⁷⁰. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça (BARROSO, 2001, p. 38)

À hermenêutica jurídica resultante da ideia de abertura que se comunica com a Constituição, aliam-se os princípios da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. A questão da definição do que seriam princípios é largamente discutida pelos doutrinadores, adotando-se várias posições, seja pelo conteúdo, estrutura ou natureza, principalmente em oposição às regras.

Barroso (2008) alia-se à sistemática de Alexy (2011) que define os princípios como mandatos de otimização. Sendo assim, pretendem ser realizados da forma mais ampla possível, admitindo, entretanto, aplicação mais ou menos intensos, de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade.

Esses limites jurídicos, capazes de restringir a otimização do princípio, são regras que o excepcionam em algum ponto. Outros princípios de mesma estatura e opostos que procuram igualmente maximizar-se impõe a necessidade eventual de ponderação (ALEXY, 2011).

Cada época histórica produz mudanças no modo de viver, produzir, consumir e relacionar-se de indivíduos, tanto que grupos e classes podem determinar “anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e as possibilidades do sistema, propiciando situações de necessidade, carência e exclusão” (WOLKMER, 2013, p. 137). Continua o autor:

assim, a conceituação de "novos" direitos deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente" (op. cit., p. 138).

Trata-se, assim, de um novo espectro de direitos fundamentais de terceira dimensão, a abarcar os animais não humanos numa esfera de proteção, não somente no dever constitucional, mas também, na inserção destes no rol dos direitos fundamentais.

Como direitos de terceira dimensão, os direitos inerentes à proteção ambiental são mais relacionados às relações transindividuais do que a ação de abstenção/prestação do Estado perante o cidadão. Não estão assim, nem na esfera pública, tampouco privada. Mas podem claramente incidir em ambas as esferas. Exatamente por este caráter de indeterminação, é a categoria mais adequada para a elevação dos direitos dos animais ao nível de direitos fundamentais, que seriam oponíveis em razão de interesses de terceiros particulares.

Conforme Canotilho (2003), o problema da eficácia dos direitos fundamentais em relação aos direitos de ordem privada tende a uma superação da dicotomia da eficácia mediata/imediata a favor de *soluções diferenciadas*, que nada mais seria do que levar em consideração a pluralidade das funções dos direitos fundamentais, “de forma a possibilitar soluções diferenciadas e adequadas, consoante o referente de direito fundamental que estiver em causa no caso concreto” (CANOTILHO, 2003, p. 1154).

Conforme o posicionamento de Canotilho (2003) é passível de ser admitidos no rol dos direitos fundamentais, aqueles direitos materialmente fundamentais que encontrem equiparação nos direitos formalmente materiais. Por esta razão, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais pode ser absorvida a ponto de tornar-se um novo rol de Direitos Fundamentais. Para tanto, há que ressaltar que o julgado do REsp 1115916/MG, sobre o controle de população de cães e gatos por asfixia, foi considerado cruel e ofensiva a Declaração citada supra nos fundamentos legislativos.

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.
1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do

pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfíxiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.

Schwartz (2012) ao analisar a questão sob a ótica da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos ressalta que os direitos dos animais consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais são “construídos à ‘imagem e semelhança’ dos direitos humanos” (2012, p. 210). Entre as similitudes apresentadas pelo autor, este cita que no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estes possuem direito à vida e à existência, que encontra equivalência no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O art. 2º contém a proibição de se exterminar os animais, que encontram correspondência na proibição da morte de um homem por outro homem. Podemos concluir que os direitos dos animais definitivamente encontram guarida no sistema dos direitos formalmente fundamentais.

As semelhanças se apresentam já nos preâmbulos das duas declarações:

Declaração Universal dos Direitos do Homem - Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum [...]

Ambas as declarações reconhecem a dignidade inerente aos seres vivos, cada uma em relação ao seu objeto. Assim, ambos partem do princípio que da dignidade afluem direitos devem ser considerados.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza

A mudança do paradigma da dignidade como um conceito ampliado e para além do ser humano implica na verificação que o segundo critério estabelecido para o reconhecimento de um direito fundamental está presente. Este conceito ampliado abarca os seres vivos como portadores de uma dignidade inerente.

[...] própria de uma nova ética, fundada no homem como ser integrado à natureza, participante especial do fluxo vital que a perpassa há bilhões de anos, e cuja nota específica não está na razão e na vontade, que também os animais superiores possuem, ou na autoconsciência, que pelo menos os chimpanzés também têm, e sim, e em rumo inverso, na capacidade do homem de sair de si, reconhecer no outro um igual, usar a linguagem, dialogar e, ainda, principalmente, na sua vocação para o amor, como entrega espiritual a outrem. A primeira concepção leva ao entendimento da dignidade humana como autonomia individual, ou autodeterminação; a segunda, como qualidade do ser vivo, capaz de dialogar e chamado à transcendência (DE AZEVEDO, 2002, p. 109)

Isto implica em uma mudança, não somente do espectro de compreensão dos elementos constitutivos da dignidade da pessoa humana, mas também que esta deve ser estendida para os demais componentes do sistema biótico. Assim, a natureza como conjunto deve ser defendida em sua integridade, inclusive do impedimento de seu uso de forma abusiva. Há, portanto, uma mudança seu *status* jurídico de bem (na concepção civilista), mas de ter o sua proteção como, no mínimo, dever fundamental (MEDEIROS, 2004), e no reconhecimento da simbiose entre o ser humano/natureza/demais seres:

Do ponto de vista ontológico, ou de visão da realidade, a concepção insular da pessoa humana é dualista: homem e natureza não se encontram, estão em níveis diversos; são respectivamente sujeito e objeto. O homem, "rei da criação" vê e pensa a natureza. Somente o homem é racional e capaz de querer. O homem é radicalmente diferente dos demais seres; somente ele é auto-consciente. A natureza é fato bruto, isto é, sem valor em si. A segunda é monista: entre homem e natureza, há um continuum; o homem faz parte da natureza e não é o único ser inteligente e capaz de querer, ou o único dotado de autoconsciência. Há, entre os seres vivos, um crescendo de

complexidade e o homem é o último elo da cadeia. A natureza como um todo é um bem. E a vida, o seu valor. Do ponto de vista antropológico, em segundo lugar, o homem não é uma "mente", que tem um corpo; ele todo é corpo (DE AZEVEDO 2002, p. 109).

O ser humano é assim confrontado com a realidade da interdependência com o sistema ecológico. Além disto, o avanço das técnicas e simulações por meio de *softwares* avançados sobre experimentos científicos, a consciência de que as diferenças metabólicas e fisiológicas do homem e dos demais animais não dão a certeza absoluta sobre a letalidade de medicamentos, cosméticos e corantes, os maus tratos no transporte e em diversões diversas, abrem que o princípio da dignidade humana estende-se a toda universalidade. Nas palavras do Ministro Lewandowski no julgamento do ADI 1856/RJ:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada como tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou deforma degradante um animal, na verdade está-se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, online)²⁶

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado quando da recepção dos direitos dos animais no arcabouço dos direitos materialmente fundamentais. Medeiros, quando fala do direito fundamental da proteção do meio ambiente e seus derivados dos direitos fundamentais dos animais não humanos afirma que “podemos classificá-lo como direito de defesa quando a norma expressamente proíbe que se afete, de qualquer forma, o meio ambiente” (2004, p. 111).

Sendo assim, quanto à sistemática de soluções diferenciadas, Barroso aduz que o equilíbrio dos princípios é conseguido por meio do princípio da ponderação:

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja

²⁶ Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220_1.pdf > , acesso em junho de 2014.

cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. (2003, p. 32)

Assim, esta possibilidade de novas inclusões também se fazem necessárias no plano constitucional, na inclusão de novos direitos de caráter fundamental. Apesar de ainda possuir um caráter bem-estarista, é possível verificar que a natureza destes direitos possui um aspecto de fundamentalidade que deve ser considerado. No contexto geral da Teoria dos Direitos dos Animais é necessário estabelecer que estes direitos, quando considerados, implicam em um patamar de cidadania aos animais não humanos.

A profundidade da consideração de que os direitos dos animais compõem os direitos fundamentais de 3ª Dimensão, visto o seu caráter de solidariedade e fraternidade – a consideração da proteção aos animais não humanos como grupo que deve ser protegido. Assim, o reconhecimento e a inclusão dos direitos dos animais como direitos fundamentais implicam também em duas consequências: a existência de um dever fundamental de proteção dos animais não humanos; e sendo titulares de direitos fundamentais, os animais são dotados de cidadania.

O caráter constitucional da questão implica na conformação de que não somente ao Estado é requerido o dever de proteção, esta é uma tarefa da coletividade, em conformidade com o ensino de Medeiros (2004), este dever possui caráter fundamental. Pois o mandamento constitucional protege os animais de sofrerem um tratamento cruel (direito fundamental), mas a obrigação negativa se dirige ao Estado e à sociedade em geral (dever fundamental). Para a autora os deveres fundamentais compreendem em “posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais e permanentes e essenciais” (MEDEIROS, 2004, p. 95)²⁷. Assim, é

²⁷ Segundo Medeiros: “a) posições jurídicas passivas por expressarem a situação de dependência dos indivíduos ao Estado e à comunidade; b) posições jurídicas autônomas, incluindo-se aí como categorias próprias, como deveres correlativos, relacionais, reversos ou simétricos dos direitos fundamentais, não sendo expressão da situação passiva (do *status passivus*), mas ao elemento ou estado passivo dos *status activi* do indivíduo; c) posições jurídicas subjetivas imputadas ao indivíduo pela constituição, e não como posições objetivas, ‘condições que desencadeiam, por via de regra, indireta ou reflexamente efeitos subjetivos na esfera dos indivíduos’, como os denominados deveres de tolerância; d) posições jurídicas individuais, não excluindo, entretanto, pessoas coletivas ou organizações em sua titularidade ou como destinatários de deveres fundamentais; e) posições universais ou permanentes, pautando-se por princípios de generalidade; f) posições jurídicas duradouras ou permanentes, ‘relacionadas à irrenunciabilidade tanto para o legislador ordinário como para o legislador da revisão constitucional’; g) posições essenciais, constituindo segundo Mabais, a ‘nota conceitual mais difícil de delimitar’, sendo vinculados “à existência, subsistência e funcionamento da comunidade organizada num determinado tipo constitucional de estado ou para a realização de outros valores da comunidade”, cota exigida ao conjunto dos cidadãos para o bem comum”. (2004, p. 95 e 96)

inescapável afirmar que ao direito fundamental de proteção da crueldade contra animais não humanos é possível afirmar que existe um dever fundamental de proteção do animal não humano. Conforme Medeiros:

A afirmação do dever fundamental de proteção ao meio ambiente está alicerçada, conforme defesa acordada com a posição de Vieira de Andrade, na pressuposição de que os deveres fundamentais, no caso específico, os voltados ao meio ambiente, remetem à condição e nele incluir princípios sócio-humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade, à solidariedade. Como tal, defende Alexy, mesmo que em oposição à ideia de deveres fundamentais, a condição do mandato de igualdade, direito geral de liberdade, a necessidade, como direito fundamental, de ordenar as ações atender esses direitos (2004, p. 122)

Neste contexto, é possível verificar que ao contrário do que afirmado pelas assertivas antropocêntricas de interpretação, as configurações necessárias para se assumir uma posição de sujeito de direitos, não implica em simetria em direitos e deveres. Mas ao mesmo tempo, uma posição de direitos dos animais não implica em simetria no âmbito da racionalidade, linguagem ou quaisquer outros critérios consagrados como “exclusivos da esfera humana”. Contudo, o dever fundamental, do qual surgem também direitos fundamentais, partem da verificação de que cada ser vivo assume uma importância no contexto geral da existência e da vida, e, por consequência, deve ser sujeito de direitos de proteção.

A segunda consequência é a de que a existência de Direitos dos Animais em um âmbito fundamental implica em uma ideia (ou pelo menos o fundamento) de cidadania para os animais não humanos. Isto dentro de um contexto de ampliação de conceitos diretamente conectada com a nova visão ecológica e holista de que todos os seres possuem uma importância no equilíbrio e na própria manutenção da vida. Por esta razão, os parâmetros de proteção aos animais não humanos implicam em garantias constitucionais equivalentes, no mínimo, às relacionadas às garantidas aos absolutamente incapazes, às de cidadania concedidas aos humanos. A cidadania está diretamente vinculada a uma questão de identidade, e, em se considerando que todos os animais pertencem a uma comunidade. Segundo Bauman:

É comum afirmar que as “comunidades” (às quais as identidades se referem como sendo as entidades que as definem) são de dois tipos. Existem comunidades de vida e de destino, cujos membros (segundo a fórmula de Siegfried Kracauer) “vivem juntos numa ligação absoluta”, e outras que são

“fundidas unicamente por ideias ou por uma variedade de princípios”. (2005, p. 17).

Continua o autor afirmando que a identidade se constrói a partir do segundo tipo de comunidades, pois a *comunidade fundida por ideias* se mantém por exatamente evocar mais de uma ideia para evocar e se manter unida, uma vez que a realidade das sociedades é de serem multiculturais. Assim a diversidade de ideais em uma sociedade e um Estado que se diz Social, Ambiental e de Direito é que as confrontações de anseios sociais diversos (alimentação, saúde, proteção contra a crueldade). Estas ideias em confrontação encontram no Estado Socioambiental a sua identidade e o pertencimento como constituintes de uma comunidade que valoriza a dignidade inerente de todo o ser vivo.

A afirmação desta nova identidade se dá por meio da construção de um estado de cidadania conforme descrito por Donaldson e Kymlicka (2011), em que aos animais deveriam ser estendidos estes direitos. Segundo os autores a cidadania implica em três funções: nacionalidade, soberania popular, agência política democrática. O foco dado pela teoria política à terceira função tende a excluir a possibilidade de que animais possam ser considerados cidadãos. Porém também fazem parte dos direitos de um cidadão que estes possam se deslocar e trabalhar livremente dentro do território nacional, bem como a soberania popular implica na possibilidade de se exigir do Estado prestações necessárias para uma vida boa.

Com estes princípios estabelecidos no marco constitucional e as suas aplicações em diversos espectros para a formação de uma Teoria dos Direitos dos Animais, a partir de uma interpretação constitucional, faz-se mister analisar o marco infraconstitucional da proteção legal em relação à experimentação com animais não humanos.

3.3 O Marco de Proteção Infraconstitucional

Conforme Lourenço (2008; 2009), o estabelecimento das competências legislativas dentro do federalismo estabelecido no sistema brasileiro, impedem o estabelecimento de legislação de forma a esta ser eficaz dentro das competências municipal e inclusive estadual. As medidas protetivas aos animais não humanos, por força do mandamento constitucional é de competência da União.

A partir do estudo do marco constitucional e a implicação que o reconhecimento de que o animal não humano não pode ser alvo de crueldade, é necessário analisar todo o sistema formado pelas normas infraconstitucionais que regem a matéria. Estas normas, em especial às atinentes à experimentação com os animais não humanos, refletem outra abordagem no que se pode considerar a “proteção do animal não humano”. O primeiro ponto é que a orientação ética das normas é claramente identificada com um antropocentrismo alargado, onde é levado em consideração o bem-estar animal. Sendo assim as normas infraconstitucionais *não são normas de direitos dos animais não humanos*, mas normas mitigadoras de atos que sejam contra princípios éticos que venham a degradar a psique do ser humano.

Assim, a legislação sofreu uma clara influência dos princípios chamados de 3 R's. Conjuntamente com a Declaração de Helsinque, formam a base ética da formulação teórica, e do processo político para aprovação da lei Arouca e das formulações de projetos de lei que venham a conceder um *status* diferenciado do animal não humano.

Este ponto pretende apresentar os elementos conformadores da legislação infraconstitucional, bem como a ação política para a formação de um quadro legislativo que permite a formação de um permissivo legal para a experimentação com animais, criando a figura de uma mitigação legal da crueldade. Após, passar-se-á para uma análise das principais leis vigentes em relação à experimentação animal, bem como da legislação derivada de caráter secundário. Também, far-se-á uma breve discussão sobre a atuação dos órgãos diretivos na experimentação animal e a exposição da legislação internacional para fins de demonstrar semelhanças e diferenças em relação à legislação brasileira.

3.3.1 Os princípios formadores da legislação em relação à experimentação científica: 3R's, Declaração de Helsinque e a ação política.

Segundo Greif e Tréz (2000) se tem marco como inicial um projeto desenvolvido pela Federação das Universidades para o bem-estar animal, que resultou na publicação os princípios das Técnicas Experimentais Humanas em 1959, por Willian Russell e Rex Bursch considerados os iniciadores desta filosofia. Também chamada de 3Rs, é baseada nos princípios da redução (*reduction*), refinamento (*refinement*) e substituição (*replacement*).

A redução trata da diminuição do número de animais nas pesquisas, exigindo um adequado estatístico prévio, colônias de animais controlados e a construção de biotérios confiáveis com controle sanitário e genético. O refinamento orienta técnicas de analgesia, anestesia e eutanásia, procurando minimizar a dor, o desconforto e o stress dos animais, exigindo pesquisadores com experiência no manejo dos mesmos. Por fim, a substituição pede a opção por métodos alternativos, sempre que possível, como alternativa ao uso de animais não humanos.

Os impactos do estabelecimento do princípio do 3R's, em nada contribui ou serve como fonte para a aplicação de uma Teoria dos Direitos dos Animais, uma vez que a assertiva de uso configura que os animais ainda são vistos, dentro desta ótica como propriedade. Ressalte-se que não é possível outra forma de compreensão quando as políticas de implementação destes princípios somente estabeleceram uma racionalização do uso do animal, por meio de um tratamento humanitário:

Se tivermos que escolher um critério para a escolha de experimentos, o critério da humanidade é o melhor que podemos possivelmente inventar... os maiores experimentos científicos sempre foram os mais humanitários e os mais esteticamente atraentes, expressando o senso de beleza e elegância que é a essência da ciência em sua forma mais exitosa (RUSSEL; BURSCH, 1959, *texto online*).

Esta ótica de tratamento humanitário (com toda a ironia que pode ser tratamento este termo por sua imprecisão semântica e científica) programou durante os anos seguintes a 1959 a ampliação da compreensão a necessidade da implementação de uma ótica bem-estarista nos procedimentos científicos e nas legislações que venham os regular. Conforme o Quadro 1 a seguir, as metas do 3R's implicam em uma série de ações necessárias para que o principal objetivo do programa que é a realização de uma ciência melhor seja alcançado. Como se pode verificar não é possível detrair algum caráter biocêntrico das metas a serem alcançadas, mas uma visão antropocêntrica que é melhor ao homem que este processo seja firmado por meio de ações de melhoramento e otimização. Isto se aplica tanto de forma quantitativa (redução) como qualitativa (refinamento), para que os processos de sofrimento animal sejam minimizados a fim de não prejudicar os resultados dos experimentos.

Quadro 1 - Ações e metas fundamentais para o cumprimento dos objetivos do Programa 3Rs

REDUÇÃO	REFINAMENTO	SUBSTITUIÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> desenvolver novos protocolos com a utilização de menor número de animais por experimento. 	<ul style="list-style-type: none"> utilizar novas metodologias a partir do avanço técnico e científico; e da investigação direcionada para, “<i>endpoints</i>” humanos (efeitos de maior relevância). Por esta razão, elementos qualitativos devem ser empregados, além da preocupação com a qualidade de vida do animal durante os procedimentos e a necessidade de reduzir o risco e o grau de sofrimento dos mesmos. 	<ul style="list-style-type: none"> desenvolver métodos alternativos à experimentação animal, tais como os ensaios <i>in vitro</i> inclusive com utilização de células humanas.
<ul style="list-style-type: none"> Evitar a condução de estudos utilizando modelos animais que têm demonstrado irrelevância na extrapolação dos efeitos para a espécie humana. 		
<ul style="list-style-type: none"> Desenvolver metodologias <i>ex vivo</i> e <i>in vitro</i>, com o intuito de utilizá-las como triagem (<i>screening</i>) para a Identificação do efeito de relevância e para posterior investigação. 		
<ul style="list-style-type: none"> Aperfeiçoar a qualidade técnica dos ensaios. 		
<ul style="list-style-type: none"> Obter o maior número possível de informações relevantes em um pequeno número de animais. 		
<ul style="list-style-type: none"> Evitar a replicação dos estudos conduzidos <i>in vivo</i>. 		

Fonte: Autoria própria, a partir de consulta a Greif e Tréz (2000).

Estes procedimentos de ação possuem um histórico de reconhecimento, pois mesmo não tendo um caráter de concessão de direitos, significou uma mudança no paradigma vivisseccionista o que, por consequência, causou mudanças no modo de vista do uso animal.

A estes princípios, que são destinados a todas as ciências da vida, e, em caráter mais específico na ciência médica e farmacológica, somam-se os princípios estabelecidos na Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial (2013).

Entre os princípios estabelecidos estão os relativos ao uso dos animais na experimentação no artigo 21:

A pesquisa médica envolvendo seres humanos deve estar de acordo com princípios científicos geralmente aceitos, ser baseada em conhecimento minucioso da literatura científica e de outras fontes relevantes de informação, e em adequada experimentação laboratorial e se apropriado, animal. O Bem estar dos animais utilizados para pesquisa deve ser respeitado.

É possível verificar que estes princípios estão contidos nos princípios do SBCAL/COBEA (Anexo B). Assim, a formação legislativa tem como fontes informativas que resultam na adequação de todo um procedimental que resulta em um corpus legislativo que não vislumbra os direitos dos animais não humanos.

3.3.2 A *Lei dos crimes ambientais*

Em matéria penal a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei dos crimes ambientais possui um capítulo inteiro dedicado aos crimes contra a fauna, sendo que em sua maioria são dedicados para a proteção das espécies silvestres, alterando a sua tipificação de contravenção para crime. Em específico o art 32 da referida lei proíbe a prática de ato abusivo, de maus tratos de ferir ou de mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, configurando crime punível com detenção de três meses a um ano e multa. Incorrem na mesma pena, segundo o § 1º do art. 32 aquele que realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Segundo a lição de Levai (2006), existe um conflito de interpretação da norma, uma vez que a existência de métodos alternativos, por si só já condenariam os experimentos como cruéis:

Não se pode negar, todavia, que a norma jurídica ambiental contida do artigo 32 par. 1º da Lei nº 9.605/98 reconheceu a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se adiantou em indicar outros caminhos para impedir a inflicção de sofrimentos. Se hoje a realização de experimentos está condicionada à ausência de métodos alternativos, isso significa – na lúcida visão dos biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz (“A verdadeira face da experimentação animal”, p.137) – que, ao menos no plano teórico, a atividade vivisseccionista contraria a lei. Afinal, técnicas alternativas ao uso do animal em laboratórios já existem dentro e fora do País. A busca de um ideal aparentemente utópico, o de

abolir toda e qualquer forma de experimentação animal, tanto na indústria como nas escolas, não permite o comodismo nem o preconceito. Imprescindível que o cientista saia da inércia acadêmica para trazer às universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais (LEVAI, 2006, p. 181-182)

Existe uma série de métodos alternativos já existentes compreenderiam substituição de uma grande gama de experimentos, o que implicaria na tipologia do artigo 32, § 1º na existência da crueldade experimental.

A existência de uma tipificação penal que impõe condenação à crueldade e ao mesmo tempo com a sua ressalva não vê a sua efetividade concretizada, explicita a luta no campo jurídico como explicitada na teoria de Bourdieu, que o ingresso no campo jurídico representa um luta simbólica entre diversos agentes. Em conformidade com Boaventura Sousa dos Santos que atrelado com a derrocada da modernidade, a sociedade tem enfrentando um aumento nos índices de desigualdade, exclusão social e degradação ecológica (SANTOS, 2011, p. 130)²⁸, motivadas pelo aumento de consumo, que não se importa com o seu semelhante, bem como a natureza e o bem-estar ambiental. Assim, os interesses dos grandes capitais acabam por influenciar tipos legislativos que facilitam a utilização dos animais não humanos em detrimento de métodos não alternativos.

Este muro impede que noções como a de o que é realmente crueldade contra os animais não humanos — essencial na tipificação penal de uso de animais em experiências em laboratório — tenham efetividade plena em sua aplicação.

3.3.3 A Lei Arouca, o Decreto nº 6.899 de 2009 e as normas de caráter secundário derivadas

Como ambas as peças legislativas compõe o âmbito legal da experimentação com animais não humanos, a análise da legislação será realizada de forma paralela,

²⁸ Ao citar Warat, Boaventura de Sousa Santos afirma que a promessa de igualdade nunca passou de uma fantasia jurídica. “Uma nova forma de hierarquia se estabelece, desta maneira, sob a forma de uma sociedade individualista e administrativa. Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo. Se as promessas da modernidade continham em si um vigoroso potencial emancipatório, o afunilamento deste projeto político-cultural, a par do avanço e da consolidação do capitalismo como modo de produção, transformou a emancipação e a regulação social em duas faces da mesma moeda.” (SANTOS, 2011, p.13)

pois existem dispositivos em ambos os diplomas que versam sobre os mesmos conceitos e procedimentos de caráter administrativo.

Como característica geral, os diplomas legais apresentam conceitos classificatórios, criação e regulamentação do CONCEA e das Comissões de Ética no Uso de animais (CEUA's), bem como sanções de caráter administrativo e penal. Assim os diplomas possuem características múltiplas, devendo ser analisadas conforme as suas divisões. As partes introdutórias compõem a conceituação dos termos cunhados na legislação e a quem se endereça (pesquisadores e órgãos da administração) ou sobre qual matéria versa (o uso dos animais e quais são os animais a quem se destina a regulamentação).

A Lei 11.794/2008 (Lei Arouca) é lei infraconstitucional que regulamenta os experimentos em animais não humanos. Conforme o art 1º a lei visa “a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei”, sendo que esta fica restrita às instituições de ensino superior e estabelecimentos de educação técnica em nível médio de área biomédica (§1º, I e II). No parágrafo 2º fica definido que:

São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Os dispositivos legais são aplicados aos animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata, que são animais que apresentam: (a) notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único, mesmo que em fase embrionária e, (b) animais cordados que tenham caixa encefálica grande e coluna vertebral (art. 2º e 3º, I e II).

Por fim, na parte introdutória, o artigo 3º, III e IV, as definições de experimentos e morte humanitária:

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental

O Decreto 6899/2009 tem como ementa:

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências

Conforme o art. 1º do decreto:

Art. 1º As atividades e projetos que envolvam a criação e utilização de animais de laboratório pertencentes ao filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, exceto o homem, destinados ao ensino e à pesquisa científica ficam restritas ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos da [Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008](#), deste Decreto e de normas complementares, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

As atividades de pesquisa são defesas às pessoas físicas, bem como as instituições devem estar cadastradas no CONCEA (art. 1º, §§ 1º e 2º). No artigo 2º ainda é repetido quem é o animal objeto de experimentação a quem a legislação tem como objeto, e no inciso II e alíneas temos a definição legal do que são métodos alternativos:

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos **ex vivos**; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto;

No inciso III volta-se a definir o que é atividade científica:

III - atividades de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio. Parágrafo único. O termo pesquisa científica adotado neste Decreto inclui as atividades de desenvolvimento tecnológico, de acordo com a definição constante do [§ 2o do art. 1o da Lei no 11.794, de 2008](#), e a do inciso III deste artigo.

Dentro da sistemática adotada, é possível verificar que mesmo não explicitando o uso da doutrina dos 3R's, é notória a verificação da sistemática deste dentro dos procedimentos e dos conceitos principiologicos estabelecidos, como morte humanitária, o conceito de redução, refinamento e substituição e o estabelecimento de

uma política de métodos alternativos, alinhando-se à uma perspectiva ética bem-estarista. Tal posição é passível de crítica, conforme a posição de Felipe (2008) ao citar Gary Francione, que critica as alterações legislativas bem-estaristas em três pontos, alegando que reforçam por meio da incidência de uma suposta “humanização” do procedimento vivisseccionista:

Considera-se hoje, indispensável explorar os animais com máxima eficiência, quer dizer, sem destruir as características, biológicas, fisiológicas e metabólicas específicas que os tornam valiosos para o experimento. Essa é a razão pela qual sua integridade física, emocional e bem-estar social passaram a ser consideradas dignas de respeito, pelo menos até que o experimento é iniciado. Maus-tratos, privações e invasões em seu organismo, causados pelo manejo inadequado ou desleixo, são variáveis que interferem negativamente no resultado experimental. Os bem-estaristas convencionais não se manifestam sobre a verdadeira questão ética, a da legitimidade moral de se continuar a usar animais em experimentos. (FELIPE, 2008, p. 96 e 97)

Continua a autora:

Ao aceitarem que não há nada de imoral em usar animais para criar maquetes de modelos farmacológicos experimentais em escala industrial, os reformistas bem-estaristas concordam que é preciso limitar o sofrimento imposto aos animais, de modo a que somente os “necessários” sejam considerados lícitos. Mas a definição do que seja “sofrimento necessário” ao experimento é relativa ao interesse do pesquisador e não do animal. A lei começa a levar em conta a obrigação de realizar o experimento “com humanidade”, de acordo com o protocolo de investigação, e, pois, a de não “infligir sofrimento desnecessário” ao animal [...] (FELIPE, 2008, p. 96 e 97)

Neste item, pode-se verificar que a legislação infraconstitucional retrocede em muitos dos pontos dos novos paradigmas estabelecidos na legislação constitucional, principalmente no que tange à crueldade aplicada aos animais não humanos e a redução destes a mercadoria, ignorando, tanto os deveres negativos como os positivos estabelecidos no âmbito da Carta Maior.

De acordo com Medeiros (2013), a análise da legislação infraconstitucional demonstra a priorização de elementos econômicos em detrimento de preocupações de ordem ambiental ou de bem estar dos animais não humanos, adquirindo um caráter eminentemente antropocêntrico, o que implica ainda na opinião da autora em retrocesso ambiental.

Os métodos alternativos estão previstos no Decreto 6.899 de 15 de julho de 2009. No art. 2º, II é definido que métodos alternativos são procedimentos validados e

internacionalmente aceitos e que garantam resultados semelhantes. Devem apresentar reprodutibilidade para atingir a mesma meta e que compreendam a não utilização de animais, usem espécies de ordens inferiores, empreguem menor número de animais, utilizem elementos orgânicos *ex-vivos* ou diminuam ou eliminem o desconforto. O decreto continua com as atribuições do Conselho Nacional de Experimentação Animal que, entre outras, deve monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas. O uso de métodos alternativos, mesmo com o forte aparato ético-filosófico, a previsão legal e a existência da tecnologia suficiente para a sua implementação, tem sido um tanto quanto negligenciado não só no âmbito da pesquisa laboratorial, como também no âmbito educacional.

Rodrigues et. al. (2011) abordam alguns fatores de resistência de aplicação de métodos alternativos: (a) o desconhecimento dos docentes da existência de métodos alternativos eficientes e de seus potenciais; (b) a falta de oportunidade, pelos docentes, de testar alternativas disponíveis para validá-las como material de substituição; (c) a resistência à mudança, apresentada por alguns professores, talvez por não aceitarem abrir mão de suas posições centrais, como fontes únicas do saber, no contexto de aula prática, ou por defenderem que o convencional uso de animais nas atividades práticas docentes é o mais indicado; (d) a falta de recursos financeiros e de tempo para serem gastos com estudo de alternativas com o fim específico de incorporá-las às suas aulas, tanto dos professores como das instituições.

No entanto, para regular os procedimentos utilizados na experimentação animal e monitorar a introdução de técnicas alternativas, a Lei Arouca criou no seu Capítulo II o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), um órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que tem caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal em conformidade com o seu artigo 4º e 5º.

O CONCEA tem, entre suas atribuições, a competência para credenciar instituições para a criação ou utilização de animais. Para obter credenciamento para ensino ou pesquisa com animais, as instituições devem obrigatoriamente constituir Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), a quem cabe o dever de fiscalização, respondendo ao CONCEA se averiguadas irregularidades. O Decreto nº 6.899/2009 visa a regular o CONCEA, dispondo sobre sua composição, estabelecendo normas e criando o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA). Este Decreto atribui aos CEUAs:

Art. 44. Compete às CEUAs, no âmbito das instituições onde constituídas: II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável; III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA; IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA; V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, CONCEA ou outras entidades ligadas ao objeto deste Decreto.

Tal decreto também dispõe sobre as Infrações Administrativas decorrentes de ações ou omissões que violem as disposições legais pertinentes à experimentação animal. Houve um significativo aumento de instituições credenciadas de 77 para 249, de dezembro de 2013 a agosto de 2014, segundo dados do MCTI²⁹, que deve esta mudança à edição da Resolução Normativa 16 de 2014, instalando procedimentos menos burocráticos para o processo de credenciamento.

O processo será menos complexo, mais célere e dividido em duas etapas: Credenciamento Institucional e Licenciamento das Atividades de produção, manutenção e utilização de animais em ensino ou pesquisa. Na etapa do Credenciamento, as instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa farão o cadastro no sistema Ciuca (Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais), anexando comprovantes e declarações que fornecerão informações sobre a legalidade, estrutura física e disponibilidade de pessoal qualificado para esse tipo de atividade. Isso agilizará o processo de Credenciamento, trazendo benefícios imediatos, pois mediante o envio da documentação e das declarações específicas as instituições poderão rapidamente integrar-se ao sistema do Conceia. Essas informações serão prontamente utilizadas no passo seguinte e integrarão uma base de dados que permitirá um melhor controle por parte do Governo Federal. [...] Uma vez analisado e aprovado o Credenciamento pelo Conceia, as instituições credenciadas receberão um Ciaep (Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa) e deverão solicitar o Licenciamento de suas atividades no sistema Ciuca, após regulamentação específica, a ser publicada pelo Conceia. O processo de Licenciamento ocorrerá em duas etapas. A primeira será por meio de uma pré-análise da documentação enviada no ato da solicitação. A segunda, por meio de visitas in loco de especialistas indicados pelo Conceia, para verificar se as instalações e os recursos humanos disponíveis são adequados às atividades em processo de licenciamento. Caso aprovado, será emitida a Licença de Funcionamento que deverá ser fixada na instalação. Essas alterações trarão mais dinamismo, segurança e controle ao uso de animais em ensino ou pesquisa, de forma a garantir a saúde e o bem-estar dos

²⁹ Disponível em <http://www.mcti.gov.br/noticia/-/asset_publisher/epbV0pr6eIS0/content/numero-de-instituicoes-credenciadas-pelo-concea-triplica-desde-dezembro;jsessionid=279BEDF6B8309C3031EC1C17211C1708>, visualizado em novembro de 2015.

animais, conforme disposto na Lei Arouca e de acordo com as atribuições do Concea.³⁰

A Resolução Normativa nº 16 de 2014 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 21 de 2015 que altera os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento de instituições que utilizam animais em pesquisa e ensino. Ainda segundo esta nova resolução, em seu artigo 13, é responsabilidade da instituição manter o cadastro atualizado no sistema CIUCA no tocante aos perfis da instituição CEUAs, e instalação(ões) animal(is).³¹

Por consequência, apesar da existência de um projeto de cadastro centralizado, cada instituição, por meio de seus CEUAs, deve manter seus dados atualizados. O cadastro apresenta falhas, pois quando pesquisados os dados, estes não apresentam um cadastro geral, mas a pesquisa deve ser feita por meio do sitio do Projeto CEUAs apresenta uma grande dificuldade de acesso ao pesquisador, pois não é possível realizar uma pesquisa qualitativa, somente quantitativa, pois os dados apresentam somente a instituição e quando muito o título do projeto.

Os dados apresentados no Quadro 2 a seguir, indicam uma verdadeira “caixa preta” da investigação quanto ao que é realizado na pesquisa com uso de animais não humanos no Brasil.

³⁰ MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. Comunicado do CONCEA. Secretaria Executiva do CONCEA. Publicado em 05 de maio de 2014

³¹ CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA. Resolução Normativa nº 21. 20 de março de 2015. Altera os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica; altera dispositivos da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, e revoga as Resoluções Normativas nº 3, de 14 de dezembro de 2011, nº 10, de 27 de março de 2013, nº 14, de 2 de outubro de 2013, e nº 16, de 30 de abril de 2014; e dá outras providências.

Quadro 2 – Quantidade de projetos (consultados em 2015)

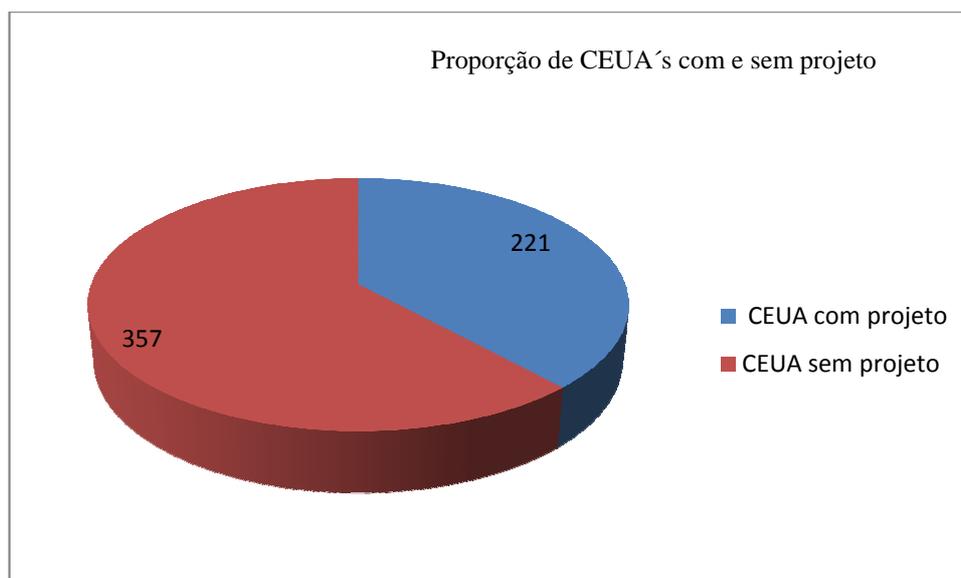
Número de projetos ¹	Situação
11728	Aprovado
628	Auspenso
357	CEUA sem projeto
221	CEUA com projeto
227	Universidades
31	Ascolas
66	Institutos
46	Fundações
27	Embrapa
2	Agências

Fonte: Autoria própria a partir dos dados disponíveis em Projetos CEUA (2015)

¹Instituições pesquisadas: 635; Instituições sem CEUA cadastrada: 57; Instituições com CEUA cadastrada: 578

Como se pode verificar, o banco de dados do CONCEA possui um grande número de projetos em seu cadastro. Não obstante a quantidade de CEUA's cadastradas, a maioria não apresenta projetos, como se vê no Quadro 3 a seguir.

Quadro 3 - Gráfico “Proporção de CEUAs com e sem projeto (2015)”

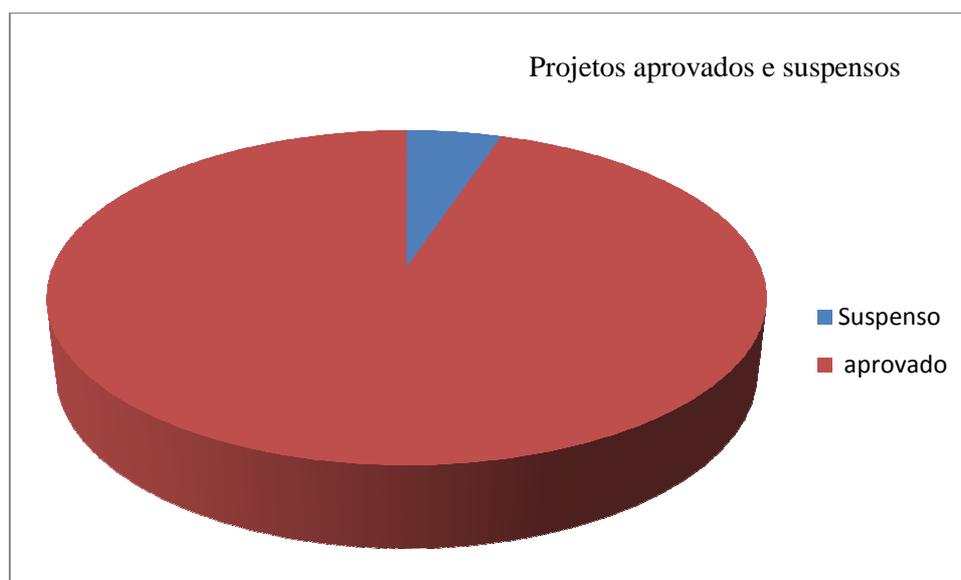


Fonte: Autoria própria a partir dos dados disponíveis em Projetos CEUA (2015)

Ao analisar a quantidade de CEUA's cadastradas, é possível verificar que existe uma maioria de comissões que ainda não forneceram os dados para o CONCEA. Por

esta razão, é possível afirmar que a base de dados não apresenta a totalidade dos projetos realizados no país. Dentro deste universo de projetos cadastrados, a maioria absoluta apresentou aprovação (ver Quadro 4 a seguir) e continua em atividade ou foi levada a termo.

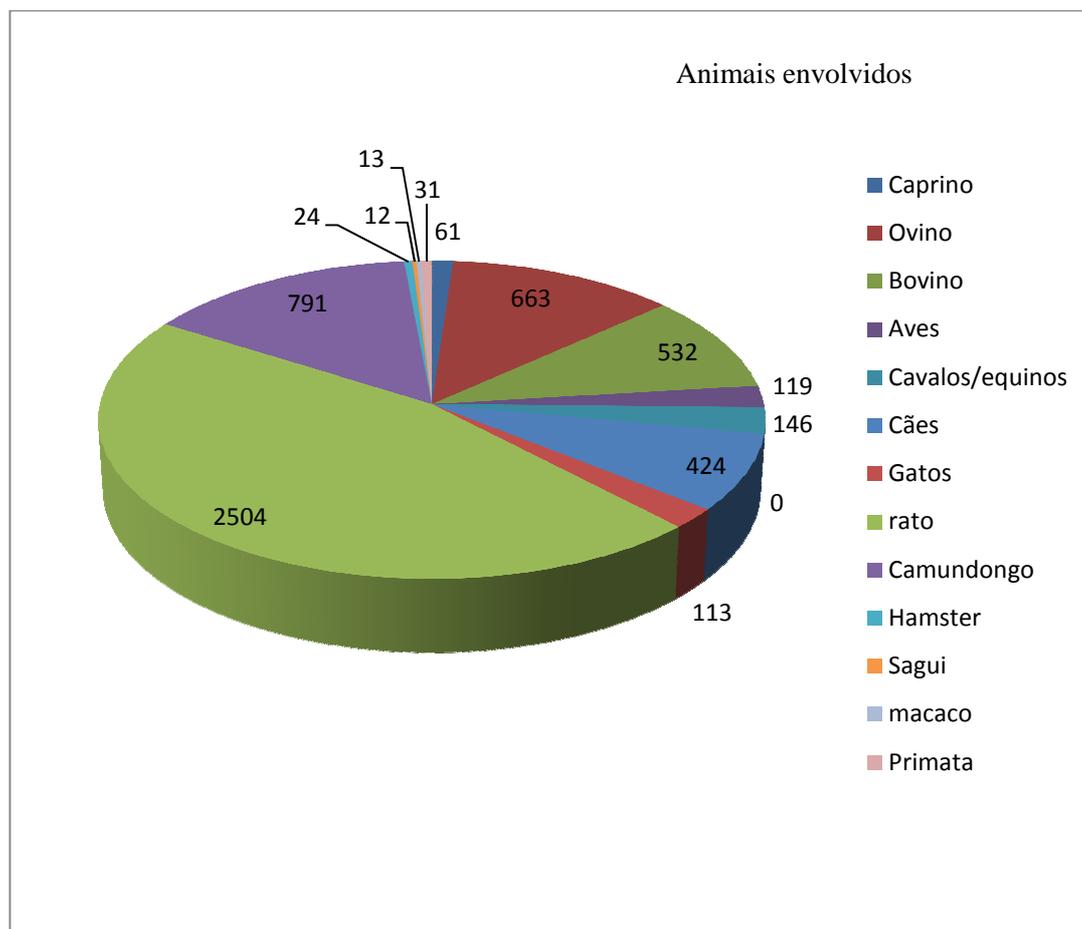
Quadro 4: Gráfico “Projetos aprovados e suspensos (2015)”



Fonte: Autoria própria a partir dos dados disponíveis em Projetos CEUA (2015)

A suspensão se dá pela perda do objeto da pesquisa ou de financiamento quando não atendidos os requisitos necessários apresentados em projetos. Mesmo não apresentando o termo de sua pesquisa, estes projetos ajudam na compreensão de como são distribuídos os projetos no país, em especial quando se refere ao tipo de pesquisa envolvida com animais.

Quadro 5: Gráfico “Animais envolvidos (2015)”



Fonte: Autoria própria a partir dos dados disponíveis em Projetos CEUA (2015)

Os animais mais usados em pesquisa são os ratos, o que se explica pela facilidade de produção destes, o que facilita a relação custo/benefício. A grande quantidade de aves, bovinos, ovinos, equinos e caprinos se deve ao agronegócio brasileiro e a produção alimentícia e de animais para reprodução.

É possível se ter o conhecimento sobre os animais envolvidos nos projetos pelos títulos destes, nos quais se tem uma aproximação do uso, conforme Quadro 6 a seguir.

Quadro 6: Quantidade de referências às espécies e ordens animais (2015)

Quantidade	Espécies e ordens animais
61	Caprino
663	Ovino
532	Bovino
119	Aves
146	Cavalo/equinos
424	cães
113	gatos
2504	rato
791	camundongos
24	hamster
12	sagui
13	macaco
31	primata

Fonte: Autoria própria a partir dos dados disponíveis em Projetos CEUA (2015)

Pelos títulos dos projetos, além da quantidade das referências aos animais não humanos utilizados, é possível auferir a que se presta cada uma das pesquisas.

Quadro 7: Procedimentos descritos nos títulos dos projetos (2015)

Procedimentos	Quantidade
toxicidade/toxicologia	240
cirurgia	165
visissecção	1
carcinoma/câncer	130
diabetes	108
comportamento	211
coração	23
fármaco/farmacológico	270
<i>ex-vivo</i>	14

Fonte: Autoria própria a partir dos dados disponíveis em Projetos CEUA (2015)

Os projetos não apresentam maiores detalhes quanto à quantidade de animais que estão sendo utilizados. Tal falta de dados também é contrária ao disposto na Orientação Técnica nº 4 do CONCEA, de 2015, artigo 1º, inciso VI e artigo 2º, incisos

IX e X112. Percebe-se assim, como, no Brasil, é extremamente difícil contabilizar os animais que são usados em experimentos, para que se tenha uma referência mais sólida, como no caso dos Estados Unidos e da Europa.

A Orientação Técnica nº 4 do CONCEA, de 2015 parece baseada na Resolução nº 879 de 2008 do CFMV113, pois o artigo 2, incisos VI e VII da primeira são muito parecidos com o artigo 4º, inciso I e artigo 6º da Resolução, ou seja, ambos buscam a utilização de métodos alternativos à experimentação animal e o uso do princípio dos 3 R's. A Resolução nº 879 de 2008 do CFMV também trata do uso de animais e regulamenta as CEUAs no âmbito da medicina veterinária.

Importante ressaltar que a legislação é pautada pela ética bem-estarista, conforme os ditames da Lei Arouca. Assim é empregada a vedação dos bloqueadores neuromusculares, mas propugnado quando necessário a morte humanitária. Desta forma, a morte humanitária compreende na eutanásia, questão que é duramente criticada por Filipe:

[...] matar um indivíduo humano sem seu consentimento, ainda que de forma indolor, não é eutanásia, é homicídio. O mesmo deve ser considerado no caso de não-humanos: matar um animal de forma indolor não é eutanásia, é biocídio, na falta de melhor expressão, e genocídio, quando a morte é infligida a um grupo de indivíduos, e não apenas a um indivíduo particular. [...] Comparar a eutanásia, concedida na Holanda e na Austrália, por exemplo, a humanos em estado comatoso prorrogado, ou a humanos conscientes em quadro degenerativo irreversível, com a morte imposta aos animais manipulados em experimentos falsifica o conceito ético de eutanásia [...] Matar um animal em estado natural de agonia física ou sofrimento, quando tal estado é causado por eventos naturais, ambientais ou biológicos, tais quais os processos degenerativos e irreversíveis de envelhecimento, ou anomalias para as quais não há cura, com a finalidade de lhe proporcionar alívio quando a dor ou o sofrimento não podem cessar a não ser fazendo-se cessar toda atividade mental, tirar-lhe, enfim, a vida, de modo indolor, seria eutanásia. (2008, p. 81-82)

Apesar da formatação bem-estarista do processo legal resultante na Lei Arouca, de forma esparsa, é reconhecida a senciência animal por meio da Resolução nº 879 de 2008 do CFMV:

Art. 2º Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

Apesar desta inovação, o art. 4º da mesma Resolução, no inciso IV, afirma que os experimentos somente serão realizados em animais com saúde:

Art. 4º O uso de animais em atividades de ensino deve observar as seguintes exigências: I – não utilizar animais se houver método substitutivo; II – não utilizar métodos que induzam o sofrimento; III – não reutilizar animais em procedimentos clínicos e cirúrgicos, ainda que praticados simultaneamente; IV – utilizar animais em boas condições de saúde.

A previsão do artigo citado se coaduna perfeitamente com o refinamento, em decorrência do fato de que o uso de um modelo em boas condições acaba por perfectibilizar os experimentos. Apesar dessa diretiva amplamente utilizada, a legislação de um modo geral visa seguir o princípio dos 3 R's, para proporcionar o bem-estar animal àqueles que estão sendo usados em experimentos e estimular o uso de métodos alternativos.

Por fim a Resolução 18/2014 do CONCEA programa 17 métodos alternativos em conformidade com os procedimentos previstos na Resolução 17/2014. Esta prevê que as validações se dão por meio do Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA):

Art. 3º. As instituições interessadas em validar métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa deverão estar associadas à Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA), criada por meio da Portaria nº 491, de 03 de julho de 2012, do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

E no art. 4º é previsto que além das validações por meio do RENAMA³², podem ser validados como métodos alternativos os reconhecidos por estudos colaborativos internacionais. Por uma questão crítica cabe uma consideração a este ponto. Conforme já explanado neste capítulo e e que será mais detalhado no capítulo seguinte s métodos alternativos possuem uma extensa gama de procedimentos já reconhecidos de forma internacional. Este reconhecimento implica que existe a incidência da previsão legal. Uma vez existindo métodos alternativos ao uso de animais estes, por força de lei devem ser usados, independente dos custos financeiros.

A RENAMA³³ trabalha por meio de uma rede de laboratórios centrais e associados, que são responsáveis pela validação de métodos alternativos: (a) O Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO); (b) O Instituto

³² Disponível em <http://renama.org.br/>

³³ Disponível em http://renama.org.br/?page_id=48

potencial de transferência, reprodutibilidade e relevância do método proposto com o objetivo de ser submetido à apreciação da agência regulatória e, uma vez aprovado, tornar-se oficialmente disponível para a avaliação toxicológica de matéria prima. A disponibilização mundial dos métodos validados ocorre por meio da [OCDE](#) e das farmacopéias.

Como decorrência desta resolução, os métodos listados na Resolução 18/2014, como substitutivos da experimentação animal reconhecidos e com prazo de implementação com prazo de 05 anos são os seguintes:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, o CONCEA reconhece os 17 (dezessete) métodos alternativos agrupados nos 07 (sete) desfechos a seguir: I - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele: a) Método OECD TG 430 - Corrosão dérmica in vitro: Teste de Resistência Elétrica Transcutânea; b) Método OECD TG 431 - Corrosão dérmica in vitro: Teste da Epiderme Humana Reconstituída; c) Método OECD TG 435 - Teste de Barreira de Membrana in vitro; e d) Método OECD TG 439 - Teste de irritação Cutânea in vitro. II - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular: a) Método OECD TG 437 - Teste de Permeabilidade e Opacidade de Córnea Bovina; b) Método OECD TG 438 - Teste de Olho Isolado de Galinha; e c) Método OECD TG 460 - Teste de Permeação de Fluoresceína. III - Para avaliação do potencial de Fototoxicidade: a) Método OECD TG 432 - Teste de Fototoxicidade in vitro 3T3 NRU. IV - Para avaliação da absorção cutânea: a) Método OECD TG 428 - Absorção Cutânea método in vitro. V - Para avaliação do potencial de sensibilização cutânea: a) Método OECD TG 429 - Sensibilização Cutânea: Ensaio do Linfonodo Local; e b) Método OECD TG 442A e 442B - Versões não radioativas do Ensaio do Linfonodo Local. VI - Para avaliação de toxicidade aguda a) Método OECD TG 420 - Toxicidade Aguda Oral – Procedimento de Doses Fixas; b) Método OECD TG 423 - Toxicidade Aguda Oral – Classe Tóxica Aguda; c) Método OECD TG 425 - Toxicidade Aguda Oral – procedimento "Up and Down"; e d) Método OECD TG 129 - estimativa da dose inicial para teste de toxicidade aguda oral sistêmica. VII - Para avaliação de genotoxicidade: a) Método OECD TG 487 - Teste do Micronúcleo em Célula de Mamífero in vitro.

Examinada a legislação infraconstitucional no que tange à experimentação com animais não humanos, cabe analisar a partir das novas demandas dos grupos sociais os esforços legislativos para superar o paradigma antropocêntrico com análise dos projetos de lei em andamento.

3.3.4 Projetos de Leis

Cabe esclarecer que a Lei Arouca foi resultado de vários projetos de leis, sendo que o texto aprovado ao final foi diferente do projeto inicial proposto. Mesmo após a aprovação da lei, há vários projetos que ainda tramitam visando o bem-estar animal no

âmbito não somente da experimentação, bem como do *status* jurídico do animal não humano.

Um importante movimento no que tange à mudança de paradigma, em que a tentativa de aquisição de força simbólica resultou em tentativas de alterações legislativas foram os ocorridos na metade do ano de 2013. Ao final dos movimentos de protesto, notou-se um acirramento, o que antes eram marchas pacíficas tornaram-se protestos com depredações onde os chamados *black blocs* assumiram a dianteira, sujeitando novos rumos de conflito e encorajando atos de desobediência civil clara como a invasão do Instituto Royal.

Em decorrência desta atividade dos militantes, o conseqüente reflexo jurídico demonstrou que existe um longo caminho de informação e conscientização dos atores do campo jurídico sobre a necessidade de se levar em consideração o bem-estar dos animais não humanos no que tange à experimentação científica^{35 36}. Os ativistas vinham alertando em redes sociais a utilização de animais em testes cosméticos, sendo que os métodos eram considerados cruéis, inclusive ingressando com ação judicial, que visava medida judicial cautelar pra impedir as pesquisas, que não foi concedida. Isto descontentou a militância que contra decisão judicial invadiu o laboratório e soltou os cães beagles que eram objetos de experimentação.

Essas esferas, antes da luta simbólica no interior destas, são formadas por aquilo que Bourdieu (2000) afirma como o sentimento de pertencer ao mesmo lugar, formando um espaço social que tende a funcionar como um espaço simbólico, um espaço de estilo de vida e de grupos de estatutos.

Este antagonismo de posições produz a complementaridade necessária para a apropriação dos símbolos necessários para conquistar-se o protagonismo do campo jurídico:

Observamos que ao interior do próprio campo jurídico existe uma divisão de trabalho que se determina mediante a rivalidade estruturalmente regrada entre os agentes e as instituições comprometidas nesse campo, fora de toda concertação consciente, que constitui paradoxalmente a verdadeira base de um sistema de normas e de práticas que parecem fundadas *a priori* na equidade de seus princípios, a coerência de suas formulações e o rigor de

³⁵ Processo:3004109-43.2013.8.26.0586, julgador: Fábio Calheiros do Nascimento Remetido ao DJE Relação: 0056/2013 Data da Disponibilização: 11/11/2013 Data da Publicação: 12/11/2013 Número do Diário: 1538 Página: 1546/1559, 1ª Vara Cível de São Roque/SP.

³⁶ Processo: 3004619-56.2013.8.26.0586, julgador: Fábio Calheiros Nascimento, Relação :0066/2013 Data da Disponibilização: 05/12/2013 Data da Publicação: 06/12/2013 Número do Diário: 1554 Página: 1551/1558, 1ª Vara Cível de São Roque/SP.

sua aplicação e que, ao aparecer assim como participante a vez da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral, se entende que por isto capaz de impor universalmente seu reconhecimento mediante uma necessidade inseparavelmente lógica e ética (BOURIDÉU, 2000, p. 161 e 162)”.

Em conformidade com Silverstein (apud GORDILHO, 2008), os ativistas pelos direitos dos animais agem tanto na perspectiva constitutivista quanto instrumentalista. Na perspectiva constitutivista, procuram ampliar os efeitos jurídicos das normas por meio da criação de novos significados e caminhos jurídicos. Na perspectiva instrumentalista buscam explorar os efeitos indiretos dos litígios.

Esse ativismo, um tanto pela insistência na atuação jurisdicional visa a formação de um novo sistema legal. Conforme Bourdieu:

A elaboração de um corpo de regras e de procedimentos com pretensão universal é o produto da divisão do trabalho que resulta da lógica espontânea que se produz pela rivalidade entre diferentes formas de competência profissional, antagonistas e complementares, que funcionam por sua vez como capital específico e se encontram também associadas a posições diferentes no campo. (2000, p. 168)

Sendo assim, estão presentes os atores e seus antagonismos: ativistas dos direitos dos animais, laboratórios farmacêuticos e indústrias de cosméticos ou até entes públicos. O que, em conformidade com o posicionamento de Bourdieu (2000) no qual o antagonismo cria forma de estruturação por meio da luta simbólica para a formação de novas modalidades jurídicas. A aquisição de capital se deu por meio das invasões que resultaram na promulgação de uma lei estadual em São Paulo e o projeto de lei 6602/2013 ainda em tramitação no Congresso Nacional.

O referido projeto comprova a aquisição de capital por ações de ativistas, pois a sua iniciativa na Câmara dos Deputados, se deu somente um mês após a invasão do Instituto Royal e tem tido uma rápida tramitação no Congresso Nacional, em suma altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos³⁷.

³⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara. Projeto de Lei da Câmara, nº 70 de 2014. Autor: Deputado Ricardo Izar. Disponível em: <
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=118217>

O Projeto de Lei do Senado nº 438 de 2013, de autoria do Senador Valdir Raupp, visa alterar o artigo 1º da Lei nº 11.794/08 para proibir o uso de animais em testes para cosméticos, igualmente ao Projeto de Lei do Senado nº 45 de 2014 de autoria do Senador Alvaro Dias que, além dos cosméticos, visa aumentar o rol de proibições para incluir os testes de produtos de higiene pessoal.

No plano estadual, há que referir que estes projetos também foram baseados no projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Feliciano Filho, que foi aprovado em dezembro de 2013 pela Assembleia Legislativa de São Paulo e sancionada na íntegra pelo governador Geraldo Alckmin em 2014. A Lei 777/2013 do Estado de São Paulo proíbe a utilização de animais em testes nas indústrias de cosméticos, perfumes e higiene pessoal. Ainda prevê multa de mais de R\$ 1 milhão por animal usado para a instituição que desrespeitar as novas regras e de R\$ 40 mil para o profissional que não seguir as novas normas.

Outro Projeto de Lei do Senado, nº 351 de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, visa acrescentar um parágrafo único ao art.82, e um inciso IV ao art. 83 ao Código Civil de 2002, para determinar que os animais não devem ser considerados coisas e sim seres sencientes, apesar que o caput do referido artigo mantém os animais como bens. Desde 18 de junho de 2015 esse projeto está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Tal projeto tem como inspiradora a recente mudança ocorrida no Código Civil Francês que veio a reconhecer a senciência nos animais³⁸.

Agora, parte-se para a análise crítica da jurisprudência brasileira, sendo que os elementos de crítica e observação estão contidos nos dois primeiros capítulos.

³⁸ Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>>

4 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Configuradas as bases jurídicas e éticas, é importante que esta análise transcenda o aspecto teórico e venha a lançar luz sobre um dos aspectos práticos da observação de um estatuto dos animais não humanos: as suas influências sobre a forma de decidir dos magistrados brasileiros. Optou-se a realizá-la de forma crítica para que seja demonstrado, no mundo jurídico, o conflito de ideias existentes nas mais diversas correntes jurídicas e éticas.

A primeira vertente, metodologicamente, explicita os critérios de pesquisa jurisprudencial e sua relação com os mecanismos de busca dos tribunais brasileiros. Notadamente, no que tange à classificação documental, trabalha-se por meio da análise de obras que já trataram sobre este tema.

A segunda ênfase da vertente crítica parte do princípio que os opositores da efetivação de direitos aos animais não humanos não estão somente na área de ciências humanas (filosofia, direito, psicologia, sociologia). Pode-se dizer, que os profissionais da área de ciências médicas e delas correlatas (farmacologia, biologia e afins), versam ser o experimento animal essencial para o desenvolvimento científico. A crítica partirá de um estudo da epistemologia de Thomas Kuhn, por meio de suas obras³⁹ “A função do Dogma na Investigação Científica” (1974), “A estrutura das Revoluções Científicas” (1975) e a “Revolução Copernicana” (1990); de Hans Jonas, nos seus escritos “El principio de responsabilidad. Ensayo de una ética para la civilización tecnológica” (1995), O Princípio Vida (2004) e “Técnica, Medicina e Ética” (1997); e da possibilidade de formar novos conhecimentos na ciência sem a necessidade de uma inflexibilidade dogmática sobre a experimentação.

A terceira parte está na aplicação na Teoria Crítica do Direito no que se refere aos julgados por meio da análise do discurso na ótica de Habermas nas suas obras “Para o uso pragmático, ético e moral da razão prática” (1989) e “Técnica e Ciência como Ideologia” (1987).

Por fim, com o uso da base teórica, os julgados coletados para fins desta pesquisa foram analisados em conformidade com os conceitos já apresentados, bem como os elementos críticos foram incorporados, bem como a apresentação de

³⁹ Para este trabalho foram utilizadas reedições.

contradições entre entendimentos onde não há o interesse econômico, tampouco a posição dogmática quanto à experimentação animal.

4.1 A coleta de dados dos julgados

O processo de coleta de dados foi a busca nos sítios dos Tribunais de Justiça de todos os estados da federação, incluindo o Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais de todas as Regiões. Também foram incluídos nas pesquisas o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a partir do ano de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

A pesquisa, desta forma está em conformidade com os critérios de busca estabelecidos em cada ferramenta, uma vez que os tribunais não possuem método unificado, assim a gama de informações se dá por meio de um sistema de informações chamado Mineração de Textos. Conforme Konchady “A Mineração de Textos (MT) tem como objetivo descobrir informações relevantes por meio de dados não-estruturados, contidos em formato texto. Uma definição genérica inclui todos os tipos de processamento de texto que tratam de encontrar, organizar e analisar informação” (Apud FERAUCHE; DE ALMEIDA 2011, sem paginação).

Assim, é importante conhecer, mesmo que de forma parcial, uma vez a complexidade técnica como se realiza a confecção do banco de dados de um Tribunal. O primeiro passo é o de se verificar os critérios de classificação dos documentos. Conforme Furquim:

Para que se possa classificar ou agrupar documentos, é preciso que as instâncias contenham as informações na forma adequada para a realização de operações de comparação. Se os atributos das instâncias se compõem de colunas em uma tabela de um banco de dados, é mais provável que não seja necessário nenhum processamento prévio. No entanto, é altamente provável que haja necessidade de formatação de dados em outros casos. Em nosso estudo, as instâncias se compõem de textos em linguagem natural e, portanto, deverão ser formatadas. (2011, p. 37).

Os procedimentos aos quais se refere Furquim são quatro, a saber: a) parsing: que ‘consiste em recortar o texto, dele extraindo as palavras que o compõem, etiquetando-as e realizando a análise sintática, identificando os grupos constituintes de acordo com uma gramática’; b) stemming que “é o processo de normalização pelo qual buscamos reverter palavras, derivadas ou flexionadas para uma forma normal comum a todas as suas variações”; c) lematização sendo este “o processo de

normalização em que se converte uma palavra inflexionada para uma forma não flexionada”; d) contabilização de frequências que “é um procedimento típico da abordagem *bag of words*, que considera que um documento é um “saco de palavras”, desconsiderando a sequência na qual elas ocorrem no texto, ou as relações sintáticas contidas nas orações”, continua o autor afirmando que “esta abordagem reconhece apenas uma relação entre as palavras, que consiste no fato de se encontrarem no mesmo documento e limita-se a valorar a frequência de suas ocorrências” (2011, p. 37).

É de se dizer que o mecanismo de busca apresenta neste primeiro ponto o recorte de apresentação sob o critério de no máximo expressões, como “responsabilidade civil”, “direito ambiental”, ou de palavras isoladas classificadas pela sua frequência da palavra dentro de um corpo textual ou vários corpos textuais, como julgados versando sobre a mesma matéria. Assim, a classificação se dá pela quantidade de expressões ou palavras contidas nos julgamentos.

Após isto, a aproximação se dá por meio de menor distância e maior similaridade entre as instâncias que definem a maior probabilidade de pertencerem ao mesmo grupo, que a agregação de termos, somada à aproximação temporal explica a maior incidência de uma expressão ou palavra no mecanismo de busca.

A validação da classificação (FURQUIM, 2011) se dá por meio da verificação dos Verdadeiros Positivos e Negativos e Falsos Positivos e Negativos que confirmam a incidência de uma expressão ou palavra como pertencente ou não ao grupo.

Por fim, os métodos de validação dos grupos se dão em Supervisionados, Não Supervisionados e Relativos. Supervisionados são aqueles que se utilizam de informações adicionais, chamadas de índices externos. Não Supervisionados são aqueles que se utilizam dos índices internos dos bancos de dados, acrescentando informações adicionais, e os Relativos utilizam das duas sistemáticas quando de comparação de diversos experimentos (FURQUIM, 2011).

Ao analisar as dificuldades da pesquisa jurisprudencial nas ferramentas de busca, Furquim (2011), verifica no que se trata do escopo da pesquisa, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as ferramentas de busca limitam-se à ementa:

Os sistemas de pesquisa oferecidos pelos tribunais, não realizam a busca do argumento de pesquisa no inteiro teor do documento, limitando seu escopo à ementa. Infelizmente, é notório no meio jurídico que, frequentemente, a precisão da classificação encontrada nas ementas é deficitária. Por vezes estão incompletos os termos descritores constantes da ementa. Outras

vezes encontram-se, ali, termos descritores referentes a assuntos que não são objeto do debate registrado no inteiro teor do documento. (FURQUIM, 2011, p. 71)

No que tange ao argumento da pesquisa é que existe uma dificuldade em se coadunar as palavras digitadas com o que está no banco de dados da ferramenta de busca:

Os sistemas de pesquisa oferecidos pelos tribunais recuperam documentos que contenham as palavras digitadas no argumento de pesquisa que, na melhor das hipóteses, faculta o uso de operadores booleanos. Embora tais operadores agreguem o benefício de permitir pesquisas mais específicas, muitos usuários não conseguem assimilar sua lógica e, por sentirem-se desconfortáveis com tal interface, não se beneficiam dos recursos disponíveis. Além disto, tal sistemática não propicia a possibilidade de encontrar-se documentos que não contenham algum dos argumentos de pesquisa mas que versem sobre assunto semelhante a documentos que contenham tal argumento. Analogamente, esta sistemática pode recuperar documentos que contenham o argumento de pesquisa, mas cujo tema seja diverso daquele buscado pelo usuário. (FURQUIM, 2011, p. 71)

Uma questão importante relatada pelo autor é que o melhor método a ser utilizado é de aprendizado da máquina para fins de facilitar a utilização do operador do direito que se dedica à tarefa de mineração de textos. O algoritmo de aprendizado faz que a busca se aperfeiçoe conforme ela é feita uma vez que a formação de aperfeiçoamento se dará quanto mais buscas acontecerem. Assim, um assunto tratando de direitos de minorias e, portanto, com poucas buscas ou poucas ocorrências no sistema judicial tendem a não ser classificadas. Conforme Ferauche e De Almeida:

A ementa é um resumo de uma decisão (acórdão) tomada por um colegiado de desembargadores. As ementas das decisões mais relevantes compõem a jurisprudência de um Tribunal. Com a finalidade de facilitar a pesquisa jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, um especialista em Direito realiza a tarefa de classificá-las, seguindo a ontologia mantida pela Secretaria de Gestão da Informação Institucional, porém de maneira empírica e altamente dependente do nível de conhecimento e experiência do especialista. (2011, sem paginação).

Como já afirmado anteriormente, os mecanismos de busca não se diferenciam muito em sua substância, principalmente no que tange ao arquivamento dos dados. Assim o autor expõe, mesmo em se tratando do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª região que (a) a jurisprudência é formada pelas ementas mais relevantes e (b) a classificação é realizada por especialista em Direito, e esta classificação é totalmente empírica.

Por fim a imprecisão do sistema é verificada pelo autor em suas conclusões, onde, pelo grande emprego dos mesmos termos jurídicos para as mais variadas formas de julgamento e ementas, há uma grande constatação de falsos negativos:

Os resultados diversificados encontrados principalmente na taxa de acuidade total, onde os algoritmos por vezes se alternam com melhores resultados dependendo da categoria, ocorrem devido ao fato da linguagem jurídica utilizar os mesmos termos, principalmente em latim, dentro de categorias diferentes, dificultando a predição de algoritmos puramente probabilísticos como o Naive Bayes. Termos com significados diferentes dependendo do contexto em que são utilizados também são comuns na linguagem jurídica, o que dificulta a predição de algoritmos analíticos e algébricos como J4.8 e SMO. Seria necessária a realização de um mapa semântico para auxiliar estes algoritmos, pois nesta pesquisa foi utilizada apenas a abordagem estatística, levando em consideração apenas a frequência dos termos encontrados nos textos. Apesar dos resultados não demonstrarem qual o melhor algoritmo a ser utilizado para classificar as ementas, a variação da acuidade total entre os algoritmos classificadores, levanta a hipótese de que a combinação dos resultados dos três algoritmos pode ser utilizada para obter o melhor de cada classificador, trazendo resultados com menor taxa de erro e melhor acuidade. (FERAUCHE; DE ALMEIDA, 2011, sem paginação).

A importância destas constatações iniciais sobre as ferramentas de busca se dá pelo fato de que a metodologia aplicada na pesquisa empírica da presente pesquisa depende da catalogação das palavras específicas para fins de verificar o trato jurisprudencial em relação à experimentação científica. Assim, é preciso constatar dentro dos mecanismos de busca qual é o filtro prévio para a classificação dos termos e ementas e quais os critérios para a alimentação do sistema. Além do mais, se verifica que é um processo empírico, sujeito ao conhecimento, experiência, elementos subjetivos que não possíveis de se mensurar em uma abordagem científica.

Isto porque, a matéria relativa à defesa dos animais, principalmente em âmbito brasileiro é matéria recente, sendo que são raros casos em que a abordagem da matéria se dá não sobre um enfoque antropocêntrico (objeção de consciência), mas sob um enfoque sensiocêntrico ou até biocêntrico. Somadas as limitações de classificação prévia, foram coletados dezesseis julgados em todo o território nacional, que serão a base da análise.

4.2 As palavras-chave da busca jurisprudencial

Como segundo passo na busca da coleta e posterior crítica aos julgados, escolha das palavras chaves se tornou essencial para uma otimização da busca e a definição

das ementas e o julgado integral que seriam analisados em conformidade com os parâmetros da crítica estabelecidos no Capítulo 2. Para fins desta pesquisa as palavras escolhidas foram: (a) Cobaias; (b) Animais; (c) Métodos alternativos; (d) Crueldade; (e) Fauna; (f) Visissecção; (g) Biotério.

As palavras-chave escolhidas estabelecem, na teoria do direito dos animais, os principais parâmetros e pontos de conflito entre a prática bem-estarista e a teoria abolicionista em relação aos animais não humanos, e como estas são influenciadas pelas formas de estrutura de pensamento ético que diferenciam as abordagens hermenêuticas dos julgadores, e, principalmente a diferença de animal para animal.

Esta seção vai analisar os conceitos das principais palavras pesquisadas ainda não conceituadas quais sejam cobaias, visissecção e biotério e a expressão métodos alternativos. As demais já foram discutidas nos capítulos anteriores.

4.2.1 Cobaia

Cobaia conforme o Dicionário Michaelis online é:

sf Zool Mamífero roedor (*Cavia porcellus porcellus*) da família dos Cavídeos, vulgarmente chamado porquinho-da-índia, muito empregado em experiências médicas. É um animal de origem sul-americana que inexiste em estado selvagem. 2 fig Qualquer animal ou pessoa que se submete, para fins científicos, a experiências semelhantes.

Sendo assim o sentido etimológico estendeu-se a todos os modelos animais utilizados na pesquisa científica. Por esta razão quando se trata de cobaia, utiliza-se, portanto, como sinônimo do modelo animal. Segundo Paixão:

Um modelo animal é um organismo vivo no qual a biologia ou o comportamento podem ser estudados, ou no qual um processo patológico, induzido ou espontâneo, podem ser investigados, e no qual o fenômeno, em um ou mais aspectos, assemelha-se ao mesmo fenômeno em humanos ou outras espécies animais. (2001, p. 7)

Desta forma a experimentação encontra em seu cerne uma gama de variantes, conforme a finalidade da pesquisa que utiliza o modelo animal. Rollin (apud PAIXÃO, 2001, p. 8), afirma que são sete os principais tipos de experimentação com animais não humanos: a) pesquisa básica; b) pesquisa aplicada; c) o desenvolvimento de substâncias químicas e drogas terapêuticas; d) pesquisas voltadas para o aumento da produtividade e eficiência dos animais na prática agropecuária; e) Testes de vaias

substâncias quanto à sua segurança, potencial de irritação e grau de toxicidade; f) uso de animais em instituições educacionais; g) uso de animais para a extração de drogas e produtos biológicos.

A cobaia, portanto, nada mais que um insumo na cadeia de produção de bens e serviços, mesmo educacionais e levando em consideração que os serviços médicos se utilizam de técnicas previamente testadas em animais não humanos. A cobaia, portanto, é um elemento “econômico” sendo utilizada como tal e, em decorrência de conveniência, espécies animais que apresentam grande taxa de reprodução como camundongos, cobaias no sentido estrito, coelhos, porcos e cães apresentam maior taxa de uso (ver Quadros 5 e 6).

Conforme Tréz, é admitido que o melhor estudo fosse o realizado em seres humanos, o que é impedido por razões éticas e religiosas. Assim, a implantação de um modelo animal, reconhecendo que não existe a exatidão, se dá pelo que denominada “analogia” (TRÉZ, 2012, p. 95). Denomina-se isto de valor preditivo do modelo, que é “alicerçado em um modelo de proximidade ou similaridade entre as espécies” (p. 95) e que maior valor preditivo possui o animal, quanto mais semelhante nas características anatômicas, fisiológicas e orgânicas é do ser humano. Ver Quadro 9 a seguir.

Quadro 9: Exemplos da relação entre o modelo animal escolhido e o objetivo da pesquisa, de acordo com Petroianu (1996), apud Tréz (2012).

Modelo Animal	Objetivo da pesquisa
Camundongo	choque, sepse, queimaduras, obesidade, megacolon e câncer
Rato	choque, sepse, obesidade, peritonite, câncer, úlceras gástricas, operações intestinais, sistema imunológico, baço, cicatrização e transplante de órgãos
Coelho	estudos sobre a pele, choque, inflamação, colites, operações vasculares e transplantes
Cão	choque, má absorção, colites, pancreatites, operações hepáticas ou esplênicas e transplantes.
Porcos	estudos sobre o fígado, úlcera péptica e transplante.
Cavalos	hematologia
Macacos	investigações comportamentais e pesquisa mais sofisticadas.

Fonte: Tréz (2012, p. 95).

Importante ressaltar que as pesquisas realizadas confirmam que ao animal não humano é forçada uma condição que não representa a sua natureza, como se verifica no quadro, onde a destinação para cada modelo animal. A base de uma pesquisa, feita

pelo valor preditivo, segue assim, paradigmas que tenderam a crescer com o aumento do conhecimento de genética quando se verifica a grande semelhança genética entre seres humanos e os demais animais, sendo que também é reconhecido que muitos órgãos e funções corporais encontram semelhança.

Porém, é informado que um dos critérios utilizados para escolha do modelo animal adequado é o econômico, sendo que o tratamento destes como insumo⁴⁰.

Segundo Barlow e colaboradores (2002), a seleção das espécies animais mais apropriadas ainda está longe de ser a ideal, mas é o melhor que se tem disponível. A escolha do modelo, segundo os autores, é muito mais baseada em princípios de praticidade (facilidade de uso, manuseio, criação, dados disponíveis, etc) — do que qualquer conhecimento sobre sua relevância aos humanos com respeito à substância em questão. Segundo Schnaider e Souza (2003, p.279), os principais critérios para a escolha do modelo são: — facilidade da alimentação, do manuseio, da execução do procedimento técnico e o custo operacional. (TREZ, 2012, p. 99)

4.2.2 *Vivisseccção*

Uma segunda palavra-chave utilizada é a vivisseccção, que é historicamente o procedimento padrão na experimentação com animais não humanos, sendo que podemos classificar a vivisseccção conforme a definição de Paixão (2001), implica em todos os procedimentos de experimentação com o animal não humano

Entre os elementos então característicos da vivisseccção, estão o fato de ser um procedimento invasivo na estrutura física ou psicológica do animal para que seja alcançado algum resultado pretendido com o experimento em si. Desta forma, a vivisseccção não somente contempla experimentos do complexo industrial farmacêutico e cosmético, mas também as pesquisas de aplicação médica e comportamental, e no treinamento (educação) dos futuros profissionais da área da saúde. Esta ampliação conceitual abarca importante consequência, pois, ao se definir que todos os procedimentos invasivos poderiam se chamar de vivisseccção, não há hierarquização entre os procedimentos que podem ou não ser realizados.

⁴⁰ Não basta selecionar a espécie, também é preciso avaliar os custos para compra de matrizes ou de amostras compatíveis com a metodologia dos grupos experimentais (isogênicos, knock out, etc). O custo para aquisição de animais, não obstante variável de acordo com sua procedência, fornecedor e característica, situa-se em torno de R\$ 10 reais para o rato, R\$ 40,00 para o coelho (em geral R\$ 13,00/kg), cerca de R\$ 300,00 a 400,00 para o cão com pedigree. Há que se ter consciência do dispêndio na montagem de uma infraestrutura apropriada para a manutenção dos animais em laboratório (SCHANAIDER e SILVA apud TRÉZ, 2012, p. 99)

A prática da vivissecção pertence a uma longa linha temporal⁴¹, baseada na perspectiva ética antropocêntrica na qual a natureza e seus elementos estão a serviço do ser humano, sendo que este se encontra fora da ordem natural pelas diversas razões já explicitadas anteriormente. Assim, o uso desta técnica de forma mais arraigada como prática de estudo da anatomia e morfologia se dá em 1865 por meio de Claude Bernard que “lançou os princípios do uso de animais como modelo estudo e transposição para a fisiologia humana” (FAGUNDES E TAHA, apud TRÉZ, p. 93).

4.2.3 Biotério

Biotérios são elementos essenciais da cadeia de experimentação, uma vez que existe somente a obrigação legal, com clara influência do 3R e da posição bem-estarista, mas também da própria imposição de mercado exige que as condições de teste sejam as mais “seguras possíveis” para uma correta análise dos dados da pesquisa (MAJEROWICZ apud SILVA, 2013, p. 17), e segundo estas exigências pode-se classificar biotério da seguinte maneira:

[...] constituem-se em instalações capazes de produzir e manter espécies de animais destinadas a servir como modelos biológicos, para atender às necessidades dos protocolos científicos, ensino, produção e controle de qualidade nas áreas biomédicas e biotecnológicas (CARDOSO apud SILVA, 2013, p. 17).

O biotério para cumprir as exigências legais e de qualidade, deve ser uma área de confinamento e de isolamento dos animais não humanos, para que o perfil genético destes se mantenha estável, bem como para evitar a introdução de fatores patógenos estranhos que venham alterar os resultados dos projetos de pesquisa. Assim, como afirma Silva (2013), o biotério apresenta duas áreas internas a de produção (criação,

⁴¹ Segundo TRÉZ “A influência da filosofia era determinante nesta motivação. O ensinamento de Platão em relação à alma, como componente importante do ser humano (e ausente nos animais), e ao corpo enquanto simples matéria (morada) da alma, favoreceu tais procedimentos. Aristóteles, cujos textos sobre animais se tornaram disponíveis durante o século XIII, também favoreceu os procedimentos experimentais com animais. O famoso médico grego Cláudio Galeno (129-200), que subsidiou muito da compreensão européia do corpo humano, foi bastante influenciado pela filosofia aristotélica. Sob influência religiosa da época, o anatomista francês Guy de Chauliac (1300-1368), por exemplo, alegava que o conhecimento anatômico reverenciava a Deus. Assim, entre os séculos XII e XVI, a dissecação de animais para finalidades de ensino era rotina. Podemos dizer que a sistematização da dissecação de animais para finalidades de ensino teve seu epicentro na Itália, na escola médica de Salerno, no século XII – ainda que esta escola não tivesse a formalidade de estudos que se instaurava nos fins do século XII e começo do século XIII. O que se sabe é que porcos eram utilizados rotineiramente para o ensino de anatomia interna, pela sua alegada semelhança com o homem. Um dos mais antigos manuscritos produzidos em Salerno é intitulado *Anatomia Porci*, escrito por volta de 1150.” (2012, p. 65-67)

crescimento, quarentena e experimentação) e a de apoio, que se relaciona com o suporte à área de produção (limpeza, higienização, esterilização, estoque de alimentos e insumos). Há para tanto, um necessário zoneamento, para que exista uma distinção funcional.

4.2.4 Métodos Alternativos

Uma das questões mais importantes na discussão sobre a experimentação é sobre a aplicação dos *métodos alternativos*. A discussão é importante, pois contempla não somente a utilização de uma sistemática que vise extirpar o uso animal, bem como existe uma faceta de tipificação penal, conforme o art. 32, § 1º da Lei 9605/98.

Mas o que é “método alternativo” de pesquisa? O uso do vocábulo *alternativo* apresenta uma dificuldade, já que pode representar outro método, e não substituto como se faz desejar. Por esta razão, alguns autores consideram que a aplicação do princípio dos 3R’s (*replacement, reduction e refinement*) já seria alternativa para o uso de animais, conforme Rivera afirma, “alternativas ao uso de animais em experimentação são procedimentos que ou podem substituir completamente os animais, ou reduzir o número de animais utilizados ou que diminuam o grau de dor ou de sofrimento causado aos animais” (apud SANTOS, 2011, p. 134).

Por este conceito e levando em consideração a substituição ou não de animais, a mesma autora classifica tais alternativas em “**absolutas** (sem uso de animais) e **relativas** (quando usam animais, mas levam em consideração os outros dois R’s – redução e aprimoramento)” (RIVERA apud SANTOS, 2011, p. 134).

Assim, como já tratado anteriormente, a luta simbólica e conceitual importa em uma busca de paradigmas que orientem os magistrados em seus julgamentos. Dessa forma, uma interpretação em que a redução e o aprimoramento sejam considerados métodos alternativos de pesquisa é combatida pelos defensores dos direitos animais a exemplo de Greif e Tréz, (2000). Os autores adotam aquilo que se poderia chamar de “princípio do 1R” e defendem como legítimo, racional e ético somente o entendimento que restringe a compreensão de alternativas ao uso de animais vivos na pesquisa e na educação às metodologias que excluem a utilização desses animais.

Desta forma, na argumentação sobre os métodos alternativos três abordagens podem ser elencadas: (a) a ineficácia da pesquisa em animais e por consequência os prejuízos a própria saúde humana; (b) os métodos de substituição e a eficácia de

sucesso; (c) a abordagem conceitual enquanto tipo penal e a sua ampliação em função da teoria garantista.

Entre as razões de abandono da experimentação com animais está a comprovada ineficácia da extrapolação ao ser humano – fator que é ocultado no discurso dominante. Greif e Tréz, afirmam que “existem enormes variações fisiológicas entre ratos, coelhos, cães, porcos, e seres humanos” (2000, p. 25). Trazem como exemplo, um estudo de 1989 para determinar a carcinogenicidade de fluorido. No experimento aproximadamente 520 ratos e 520 camundongos receberam doses diárias do mineral por dois anos. Nesse período, nenhum dos camundongos foi afetado pelo fluorido, porém os ratos apresentaram problemas de saúde incluindo câncer na boca e nos ossos. Ora, existe uma grande proximidade entre camundongos e ratos, a ponto do senso comum os confundir como o mesmo tipo de animal. A diferença de resultados que é substancial demonstra que os resultados de testes para camundongos não podem ser extrapolados para ratos, quanto mais de camundongos ou ratos para seres humanos.

Na sequência, os autores identificam que esta inexatidão na extrapolação de resultados podem trazer grandes prejuízos para a saúde humana, como a entrada no mercado de fármacos que produzem sérios efeitos colaterais como a talidomida, o Zomax e DES (Anexo C) que foram todos testados em animais e julgados seguros.

Um registro da General Accounting Office publicado em maio de 1990, diz que mais da metade das drogas prescritas aprovadas pela FDA entre 1976 e 1985, causam efeitos colaterais sérios o suficiente para tirar a droga do mercado ou para fazer com que seja reelaborada. Todas estas drogas foram testadas e aprovadas em animais. A experimentação em animais também conduz o pesquisador à pesquisa errada. O Dr. Albert Sabin, que desenvolveu vacina oral da polio, citou em testemunho em um congresso este exemplo de perigos ligados à pesquisa em animais: “a pólio paralítica pode ocasionar na prevenção apenas da destruição irreversível de um grande número de neurônios motores, e o trabalho de prevenção foi abandonado por uma concepção errônea da natureza da doença humana por modelos experimentais ruins como a doença em macacos.” (STOLLER, 1990, apud GREIF; TRÉZ, 2000, p. 25).

Partindo do princípio que todo o método invasivo pode ser considerado uma vivisseção, uma vez que, ao utilizar o animal, as mudanças metabólicas, fisiológicas morfológicas devem ser estudadas em vida, os métodos alternativos visam à substituição da vivisseção como a base da ciência experimental tanto na biologia, medicina, veterinária, farmacologia, química e quaisquer outros experimentos que usem animais não humanos. Greif e Tréz (2000, p. 26) apresentam argumentações interessantes de cientistas que refutam a experimentação animal, creditando a evolução

da saúde humana não às pesquisas com animais não humanos, mas a estudos na área da epidemiologia e melhorias na saúde pública.

Assim o antivivisseccionismo⁴² como postura científica apresenta por si só, parâmetros éticos que implicam na impossibilidade de se referir que a redução e o refinamento das pesquisas possam ser considerados métodos alternativos de pesquisa. Isto porque, apesar de sua posição bem-estarista, ainda perpetuam a prática de métodos invasivos em animais não humanos.

A implicação da verificação do fato de que a regra é na verdade a incompatibilidade, ou melhor, a impossibilidade da extrapolação de um modelo animal para o ser humano. Ocorre que, ao magistrado é fornecido novo substrato de julgamento que, por muitas vezes, é ocultado, em decorrência de que estes estudos estão restritos às ciências da saúde.

Como se verifica no Anexo C uma grande quantidade de princípios ativos apresentam efeitos até opostos nos modelos animais e no ser humano, como por

⁴²As práticas de oposição ao vivisseccionismo assumem postura de movimento, seguindo primados definidos. "Esses movimentos seguem os seguintes princípios estabelecidos e inspirados em seu patrono, o escritor suíço Hans Ruesch: 1) Todos os experimentos em animais devem ser rejeitados por motivos éticos, e principalmente por motivos científicos; 2) Os experimentos com animais destroem o respeito pela vida e dessensibilizam o experimentador ante o sofrimento de seus pacientes; 3) Experimentos em animais não são uma forma correta de diagnosticar, pesquisar ou curar doenças humanas. As diferenças orgânicas, anatômicas, biológicas, metabólicas, genéticas e psíquicas entre homens e animais são tão diferentes que o conhecimento obtido de animais para humanos é não apenas sem valor, como também errôneo e até prejudicial; 4) Experimentos com animais são conduzidos apenas para vantagem dos próprios experimentadores, de seus financiadores comerciais, e da indústria de criação de animais de laboratório. Eles preenchem uma função de álibi. Jamais houve uma prova estatística científica de que seus resultados são aplicáveis para seres humanos; 5) Muitas das doenças contemporâneas não são orgânicas, mas possuem causas psicológicas, sociais, dietéticas, ambientais ou em estilo de vida inadequado. A ciência médica oficial, no entanto, não possui tratamentos causais a oferecer. Não podem ao menos curar um resfriado comum, ou reumatismo, artrite, câncer, nem qualquer das doenças milenares, mas mais do que isso, as multiplicam, inventando ainda novas doenças (ex.: Herpes, AIDS, etc.). Tentando apenas livrar o doente dos sintomas, e impedindo que este reconheça e elimine as causas; 6) Com seu maior consumo de animais de laboratório do mundo, a América deveria ser também o país mais saudável do mundo, mas é um dos países mais doentes e é o 17º em expectativa de vida, estando atrás de diversos países subdesenvolvidos onde tais experimentações são praticamente desconhecidas; 7) Cuidados com a saúde requer antes de mais nada a prevenção, além da aplicação de uma ou várias disciplinas que tem sido ignoradas pela medicina oficial devido à sua obsessão pela experimentação animal, por exemplo a dietética, psicossomática, a psicoterapia, a observação clínica, ambientalismo, epidemiologia, vegetarianismo, reabilitação, homeopatia, osteopatia, quiroprática, naturopatia, naprapatia, macrobiótica, diatermia, oligoterapia, eletroterapia, hidroterapia, helioterapia, aromaterapia, curas pela fé, herbalismo, acupuntura, jejuns e mais, que tem se provado efetivos, e econômicos ainda por cima; 8) A medicina deve se referir à pessoa como um todo, adotar métodos que relacionem as causas aos pacientes, ao invés de aplicar a medicina veterinária aplicada ao ser humano, que no melhor substitui os sintomas agudos com doenças crônicas, mas frequentemente criam novas doenças; 9) As escolas veterinárias devem seguir os mesmos princípios humanos: nenhuma intervenção artificial e violenta em animais saudáveis para infligir-lhes doenças e mutilações, ou para dessensibilizar os estudantes; mas sim estudos cuidadosos e tratamentos simpáticos de doenças espontâneas e acidentes naturais; 10) Por todas estas razões, para exigir a total abolição (proibição por lei) de todos os experimentos com animais não é apenas possível, mas necessária" (TRÉZ e GREIF, 2000, p. 26 e 27)

exemplo, a Aspirina que nos seres humanos tem efeito analgésico e retarda a coagulação sanguínea, mas mata gatos e causa defeitos congênitos em cães, macacos e ratos.

Ainda dentro da crítica a própria denominação métodos alternativos é vista como um enfraquecimento simbólico, já que a terminologia *alternativo* seria vista como uma outra forma de realização do experimento, frente ao sistema “oficial” da vivissecção. Conforme Greif e Tréz:

Atualmente estes métodos são chamados genericamente como “Alternativos à Experimentação Animal”, porque anos de ciência vivisseccionista pregaram o estigma de que a ciência se construiu com bases na experimentação animal. Nada mais falso. Estes são métodos científicos, em oposição à vivissecção - um método errôneo de experimentação. Qualificar estes métodos como “alternativos” é na realidade considerar a vivissecção como o método oficial. No entanto, fica estabelecido aqui após estas considerações, que apesar de contrariar qualquer ideia de benefícios advindos da vivissecção, será adotado ainda assim o termo “alternativas”, mas por motivos de comodidade. (2000, p. 55)

Apesar da crítica, a terminologia “método alternativo” é a utilizada como fonte de pesquisa, uma vez que não é o termo consagrado tanto na doutrina, como na legislação. Assim, os métodos alternativos são as opções apresentadas para a substituição da vivissecção como a prática experimental. A aplicação da experimentação em animais não humanos parte do princípio de que as mesmas reações podem ser obtidas de organismos diferentes, premissa que por si só desafia a lógica e, por isso, a aplicação dos “métodos alternativos” corresponderia à certeza de resultados exigida para o tratamento científico.

Os métodos alternativos são assim apresentados como formas de, primeiramente, tornar obsoletos os métodos tradicionais de experimentação com uso animal e, também contribuir para uma melhora ética na ciência, para fins da consagração de uma proposta ética biocêntrica.

Greif e Tréz (2000, p. 55) elencam uma variada gama de experimentos que serão listados a seguir: (a) tecnologia *in vitro*, com a cultura de células, tecidos e órgãos; (b) estudos epidemiológicos, que os autores reputam como os maiores responsáveis pelo aumento das condições de saúde da população e por consequência da expectativa de vida ao melhorar as alimentação, a higiene e o saneamento; (c) estudos clínicos e autópsias, que contribuem com uma gama de procedimentos não invasivos para uma melhoria na condição geral de saúde, a partir de uma maior importância da medicina

preventiva; (d) simulações em computadores e modelos matemáticos, os computadores podem prever as reações biológicas causadas por drogas novas, baseadas no conhecimento de sua estrutura tridimensional, eletrônica e química; (e) culturas de bactérias e protozoários, já que estes seres são sensíveis a agentes mutagênicos, são usados para a identificação de substâncias cancerígenas; (f) tecnologia do DNA recombinante onde há a manipulação genética de bactérias para a produção de compostos proteicos; (g) cromatografia, onde os componentes das drogas e até de sangue e urina são separados e identificados; (h) espectrometria de massas onde as substâncias e suas concentrações são identificadas no corpo humano; (i) medicina preventiva.

As implicações são grandes ao se tomar o conhecimento de uma gama de procedimentos que podem substituir em quase sua totalidade, os métodos de experimentação com base no modelo animal.

A questão conceitual do *método alternativo* assume importância, uma vez que dependendo do entendimento, afeta não tão somente a questão da punibilidade, mas também a própria forma de como se pode afirmar se existe ou não crueldade contra animais não humanos no que tange à experimentação. Quando analisado sob a ótica penal, o tipo da “crueldade experimental de animais” (SILVA, 2011, p. 133) exerce as duas funções básicas: a função de garantia e a função de fundamentação.

Ao regulamentar a Lei Arouca (Lei 11.794/2008) o Decreto nº 6.899/2009 dispõe no art. 2º, II, que se consideram “métodos alternativos” todos os:

procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto.

Ou seja, segundo este Decreto, são “métodos alternativos” tanto os que dispensam o uso de animais (“a”, “b” e “d”) quanto os que reduzem o número dos animais utilizados ou eliminam ou reduzem seu desconforto (“c” e “e”). Se compreendido na sua literalidade, o referido dispositivo regulamentar gera uma nova tonalidade ao art. 32, § 1º da Lei dos Crimes Ambientais, como se evidencia a seguir.

O Decreto nº 6.899/2009, nesse particular, passou a ser a norma complementadora do conteúdo (elemento normativo) do tipo do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, o qual, por sua vez, passou a ser uma norma penal em branco, ou aberta.

Santos analisa que o legislador restringiu as possibilidades interpretativa da norma, ao enumerar as hipóteses por meio de *numerus clausus* do que seriam métodos alternativos:

Como consequência disso, tem-se a subtração do julgador ou intérprete da lei da sua apreciação valorativa do referido elemento normativo do tipo em comento. Ou seja, o juiz acaba por ficar sem critérios hermenêuticos para uma melhor interpretação do tipo incriminador em questão, ou, no mínimo estes são reduzidos consideravelmente. Com isso, acaba-se por trasladar o centro de gravidade valorativo da norma penal, que passa do julgador para o Executivo, o qual, entre todos os Poderes, sem espaço para dúvidas, é o mais carente de legitimidade democrática para tratar do conteúdo de uma norma penal, razão por que um tal deslocamento fragiliza o conteúdo mesmo do tipo penal em análise, transformando-o numa caricata imagem *esfíngica*, para usar uma expressão de Sérvulo Correia. (2011, p. 136)

Uma das razões é a de que o legislador deixa em aberto que a crueldade e a tipificação penal somente acontecem quando da não existência de métodos alternativos que possam substituir o modelo animal. Então, no entendimento do legislador a crueldade não é uma questão de fundamentos psicológicos, sociais, biológicos e filosóficos. Ao definir quando há ou não crueldade em um ato que carrega o mesmo conteúdo procedimental (a experimentação), o legislador retira todo o conteúdo subjetivo e objetifica a crueldade com uma ponderação que só encontra justificção econômica e da tradição da ciência.

Assim, a legislação infraconstitucional apresenta um claro defeito de validade, pois a conjunção de princípios constitucionais apresenta uma coesão no sentido contrário. Quando ao destacar que a fauna tem o *direito fundamental de não sofrer crueldade*, apresenta um viés de que esta ofensa à fauna também pode ser objeto de objeção de consciência por parte daquele que se sente ofendido pela prática da crueldade.

[...] ninguém poderá ser privado de direitos, inclusive do de aprender, por motivos de convicção filosófica ou política, exceto se estas convicções forem invocadas para o não-cumprimento de obrigação legal imposta a todos e, ainda assim, se não houver cumprimento de *prestação alternativa*, fixada em lei, conforme o regramento do art. 5º, inc. VIII da CF/88. E não há nenhuma lei no Brasil que obrigue o estudante a utilizar animais vivos na sua formação. Além disso, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a teor do princípio da legalidade, amalgamado no art. 5º, inc. II da CF/88. Portanto, não seria o caso de “obrigação legal a todos imposta”. Disso resulta que se um estudante se recusar a utilizar animais vivos em sua formação acadêmica, terá o direito de opor-se a isso, seja por meio do exercício do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, da CF), endereçado diretamente à instituição de ensino onde estuda, seja

judicialmente, por meio de mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da CF), além de outros mecanismos processuais. (SANTOS, 2011, p. 137)

Por esta razão o elemento central não somente para a tipificação penal, mas como para todo o sistema hermenêutico é a abordagem da crueldade como definido nos parâmetros do item 2.3.2.2 em que se apresentam fundamentos mais profundos do que pretende o legislador.

4.3 Os fundamentos de uma análise crítica das decisões jurisprudenciais

Definidos os termos usados na pesquisa jurisprudencial, evidenciados os padrões da ferramenta de busca, bem como asseverada a dificuldade da efetividade de proteção aos animais não humanos por meio da legislação, a análise se dará em dois pontos: a quantitativa e a qualitativa, por meio do uso da Teoria Crítica.

Assim, em primeiro lugar, serão analisadas as características das sentenças coletadas, seja em relação aos Tribunais de origem, tipos de recursos, distribuição geográfica e quem são os autores e os réus.

Após, a análise será realizada por meio de propostas epistemológicas das ciências aplicadas sob a ótica de Thomas Kuhn e Hans Jonas, apresentando quais são as epistemologias da ciência – se as houver – a que recorrem os julgadores e se existe alguma quebra de paradigma por estes.

Um terceiro ponto se dará por meio da Teoria Crítica de Habermas. Neste contexto, quais são as construções que perfazem os julgados e quantas estão presas a formações de pensamento que não permitam um questionamento sobre as práticas experimentais frente aos Tribunais.

Por fim, será analisada a técnica de interpretação constitucional contida nas sentenças e até onde estas estão em conformidade com o exposto e informado pelo tratamento dado nos dispositivos constitucionais.

4.3.1 As decisões coletadas: uma análise quantitativa

A peculiaridade das decisões judiciais envolvendo a defesa de direitos dos animais não humanos em relação à experimentação é que esta apresenta um exíguo número de acórdãos coletados. Foram analisadas quinze decisões em grau recursal e uma decisão de primeiro grau, em função da importância dos elementos ali contidos,

uma vez as dicções versam sobre a experimentação com animais não humanos, mesmo quando se trata da pesquisa em ambiente acadêmico.

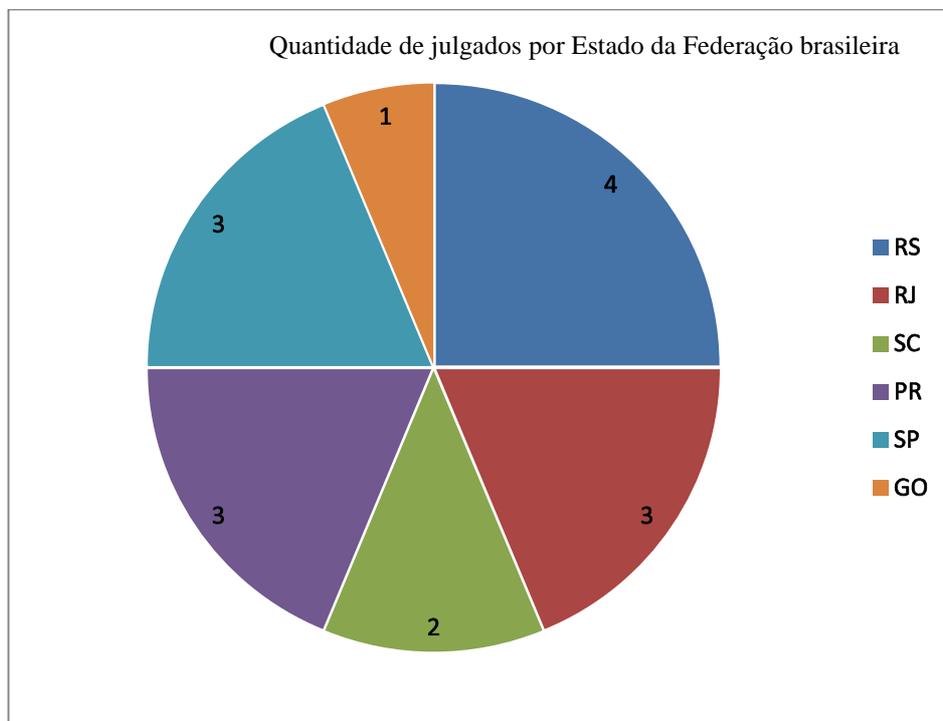
A estrutura apresentada na legislação perfaz um suporte administrativo que acaba por confinar as informações essenciais nas CEUA's, o que dificulta a coleta de dados que possam fornecer fundamento para a caracterização de crueldade ou que venham a justificar ações judiciais que implementem — por meio de sentença — a utilização de métodos alternativos.

A pesquisa foi realizada na consulta dos sítios dos vinte e sete Tribunais de Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal. Além destes os Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões, bem como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Foram excluídos da pesquisa todos os julgamentos referidos como objeção de consciência, uma vez que este tipo de processo apresenta uma característica de defesa dos direitos fundamentais de um autor humano, voltado primeiramente em seu interesse como estudante que não quer participar de um ato potencialmente cruel. Apesar de o pano de fundo destas ações conter a crueldade contra o animal não humano, em sua maioria, não é possível excluir o caráter eminentemente antropocêntrico destas ações. Desta forma foram encontradas 16 (dezesesseis) decisões judiciais.

Dessa forma, a distribuição geográfica ficou assim caracterizada no Quadro 10:

Quadro 10: Gráfico “Quantidade de julgados por Estado da Federação brasileira (até outubro/2015)”

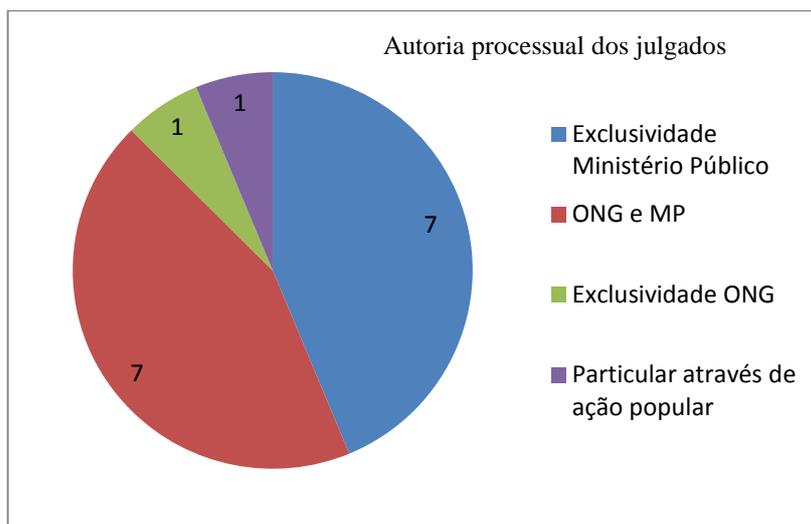


Fonte: autoria própria.

Conforme o Quadro 10 verifica-se que as ações estão concentradas nos estados do Sudeste e Sul do Brasil, que também concentram o maior número de pesquisas nas Instituições de Ensino Superior e Centros de Pesquisa.

O segundo ponto a analisar é acerca do autor das ações que originaram os acórdãos estudados. Ver Quadro 11 a seguir.

Quadro 11: Gráfico “Autoria processual dos julgados (até outubro/2015)”



Fonte: autoria própria

De acordo com o Quadro 11, o Ministério Público aparece como o grande contendor, seja em iniciativa individual ou em parceria com ONG's de defesa dos Direitos dos Animais, uma vez que sua prerrogativa. Conforme Levai:

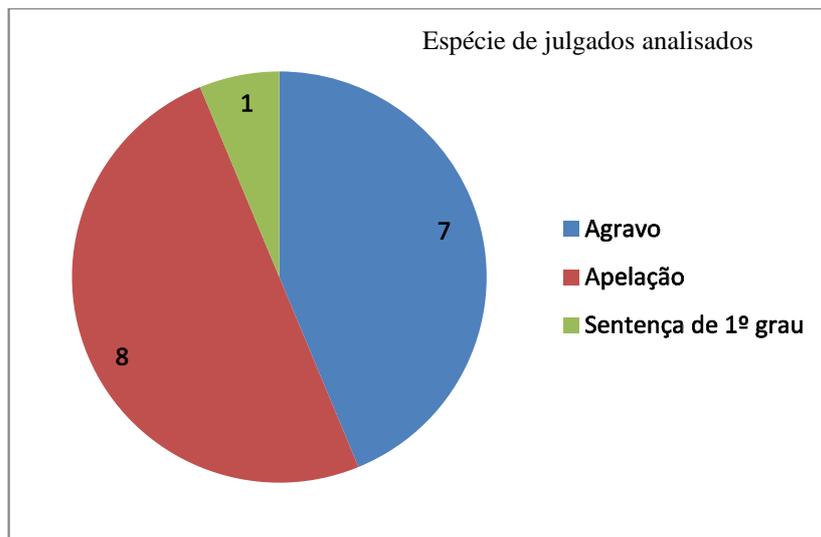
[...] da *precaução*: os objetivos do Direito Ambiental também nas questões relacionadas aos animais, às vezes com medidas preventivas capazes de evitar sofrimentos e mortes. Essa missão incumbe ao Ministério Público – instituição devidamente credenciada, do ponto de vista histórico, legal e técnico, para exercer a tutela dos interesses difusos – substituindo aqueles não têm como se defender (princípio da *representação*). (2006, p. 179)

As ONG's de proteção aos animais também aparecem como autoras das ações, eis que partes legítimas conforme o art. 5º, V da Lei 7.347/85. Por fim, uma dos julgados é resultado de uma ação popular, onde foi reconhecida como instrumento eficaz para a pretensão do cidadão.

Todos os acórdãos são oriundos de recursos, não ocorrendo sequer alguma ação de caráter originário dos Tribunais. Assim, os recursos tratam das liminares requeridas para a suspensão da experimentação, bem como do mérito das ações, sendo que a ação 862610-8 originária da 5ª Vara Cível de Maringá não houve o julgamento do mérito da ação.

A seguir, a partir do Quadro 12, apresenta-se os tipos das decisões analisadas.

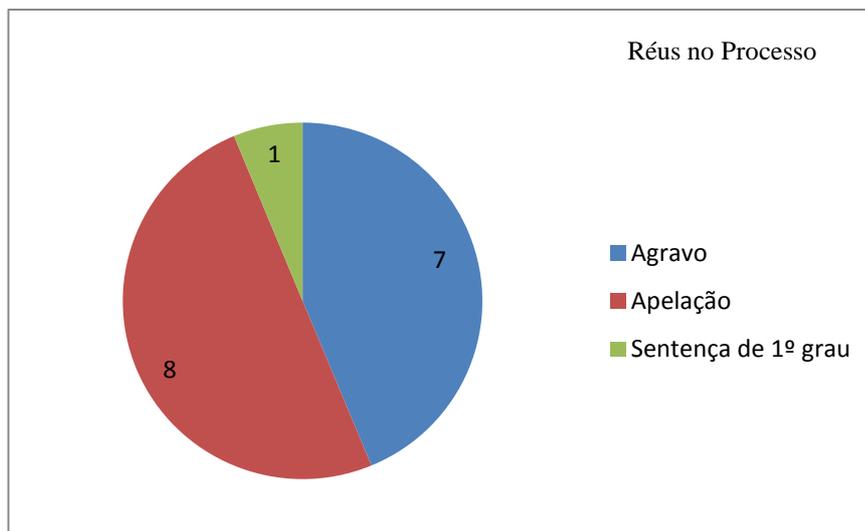
Quadro 12: Gráfico “Espécie de julgados analisados (até outubro de 2015)”



Fonte: autoria própria

A maioria das decisões coletadas é representada por decisões em grau recursal, que acabam por firmar a jurisprudência. A decisão em grau de sentença é colacionada, já que representa importante julgamento para a determinação dos paradigmas. Por fim, traz-se, no Quadro 13, um panorama dos réus nos Processos.

Quadro 13 - Gráfico “Réus nos Processos (até outubro/2015)”



Fonte: autoria própria

Pelo Quadro 13, quando se trata dos réus nas ações propostas, a maioria absoluta se refere a Instituições de Ensino Superior (IES), havendo uma ação contra Instituto de Pesquisa (Fundação Oswaldo Cruz), autarquia (IBAMA) e o pesquisador responsável.

A outra ação se refere a médico que realizou treinamento em animais vivos, sem autorização e o local onde se realizaria o evento.

Desta forma se tem um contexto geral dos processos, que mesmo sendo exíguos fornecem um substrato importante do aspecto processual e onde existe um maior ativismo judicial visando à efetividade de direitos.

4.3.2 O paradigma e a ética de responsabilidade

A base de uma análise crítica parte do pressuposto de que existe um paradigma que se tornou de tal forma centralizador que somente um estudo das formas de perpetuação de uma forma de pensamento, e como se podem apresentar propostas de um novo paradigma de pensamento. Desta forma é possível dizer que a perpetuação do paradigma é também a perpetuação de uma técnica.

Esta técnica representa a perpetuação de ferramentas e dispositivos artificiais para “o negócio da vida” (JONAS, 1997, p. 16), que vêm como uma forma de dominação da natureza. Esta dominação representa uma separação do homem e da natureza, pois à medida que a tecnologia avança, menos dependente se torna o homem. Ainda, segundo o autor, em um segundo passo, a técnica na modernidade não é uma saturação e adequação, porém uma abertura de novos caminhos para a satisfação de novos desejos.

Por esta razão, o progresso é não uma escolha, mas sim uma imposição, como um “monstro” que “avança constantemente dando a luz a seus vários brotos” (JONAS, 1997, p. 19). Por esta razão, o ser humano se torna dependente da técnica. Da mesma forma, a correlação entre técnica e ciência se dá na busca do conhecimento científico progressivo, em que a consideração de uma ética da responsabilidade é imperiosa uma vez que a técnica é “um exercício do poder humano” (JONAS, 1997, p. 32), e como tal, é sujeita ao exame moral.

Assim, a técnica usa de ferramentas para a sujeição da natureza pelo ser humano, para o uso de seus desejos, sendo que as considerações éticas devem refletir sobre o uso da técnica e seus elementos a partir da ótica de existir ou não abuso. Dessa forma, não é mais possível, conforme Jonas (1997) que somente se possa considerar o bem humano na aplicação da técnica, uma vez que “ a biosfera inteira do planeta, com sua abundância de espécies, exige, em sua recém revelada fragilidade [...] sua cota de atenção” (JONAS, 1997, p. 36), a “responsabilidade humana se torna cósmica” (idem,

p. 36), e, desta forma implica que uso das ferramentas para o avanço da ciência devem levar em consideração a dignidade intrínseca dos seres vivos.

Por assim dizer, uma ferramenta que se mostre antiética, levando em conta as considerações de Jonas, contamina toda a técnica, e leva a novas descobertas contaminadas por esta formando. Kuhn (1974) define como paradigma e esta reprodução adquire um caráter de dogma, somente vencido por meio de uma mudança revolucionária, conforme o demonstrado na sua obra “A Revolução Copernicana” (1990), em que a ruptura de um esquema reconhecido pela ciência leva à uma revolução que implica um ruptura do antigo paradigma para e inserção de uma nova compreensão científica.

Assim, o uso do animal não humano como ferramenta da técnica da experimentação científica representa antigo paradigma, ferindo tanto as posições éticas de responsabilidade como da própria vida. As novas formas de compreensão dos paradigmas científicos com o uso de métodos alternativos, a inclusão dos não humanos na esfera moral, bem como a sua inclusão jurídica em uma zona de consideração, são o que se pode definir como um novo paradigma. Segundo Kuhn (1990), tanto o novo como o velho paradigma coexistem durante um período de tempo denominado *zona de confluência de paradigmas*.

As decisões apresentam repetições de teses, em especial os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão pela qual são destacados alguns julgados dos coletados para apresentar a continuação de paradigmas. Com estas considerações, as decisões serão analisadas de uma forma qualitativa, detraindo-se e identificando-se os elementos paradigmáticos, bem como as considerações éticas.

4.3.2.1 O paradigma do modelo animal e o domínio da técnica: a alienação do julgador

Ao se considerar uma avaliação qualitativa das decisões judiciais sobre a área da experimentação, é imprescindível levar em consideração que estas estão impregnadas não somente de uma estrutura de pensamento ético que pode tender ao antropocentrismo, mas também tendem a perpetuar os paradigmas científicos do uso do modelo animal. Conforme Lima.

O positivismo concebido originariamente por Auguste Comte, juntamente com outras doutrinas posteriores derivadas daquela, atém-se, obsessivamente, aos fatos, ou seja, ao que é certo, sólido, sobre o que se pode basear, sendo também, por conseguinte, fecundo, eficaz, prático (daí a

ligação com o pragmatismo). Esta ideia de ciência teve início principalmente a partir da obra de Descartes, especialmente de seu Discurso do Método e de suas Regras para a Condução do Espírito, onde traçou os conceitos que fundamentam a ciência e a filosofia modernas. A esta concepção de ciência Horkheimer se refere como “teoria tradicional” e opõe o conceito de “teoria crítica”, conceito este que sustenta e sugere em seus trabalhos. (2008, p. 57)

Por esta razão, uma sentença pode apresentar um caráter inovador, e, portanto, crítico da manutenção de um *status quo* de crueldade nas ações do homem frente aos animais não humanos. Também, a sentença pode manter uma posição que corrobore o que é informado por uma corrente dominante de pensamento.

Cabe sempre ressaltar que o julgador, sendo um especialista do Direito, não possui o conhecimento técnico para a noção de toda a realidade envolvendo a pesquisa com animais não humanos, sendo que o único substrato muitas vezes que este possui é o apresentado pelas partes nos autos do processo.

Assim, o juiz é normalmente informado pelas partes das posições éticas diversas, bem como os relatórios de que são realizadas as experiências com animais não humanos e, pesa contra uma corrente reformista como a dos direitos dos animais, a tradição da experimentação com o modelo animal.

Poderíamos, então, dizer que o grau de enraizamento em nossa cultura (por meio de veículos de massa, ações individuais e/ou institucionais) do tipo de relação que o homem mantém com a natureza pode transformar o **natural da realidade**, ou seja, aquilo que foi banalizado com a prática constante imposta por determinado paradigma sócio-cultural (modelador, por sua vez, de paradigmas científicos), em **realidade natural**, quer dizer, em uma verdade inquestionável que se confundiria com a realidade objetiva e material (ou com aquilo que imaginemos que isto possa ser). É quando o cultural se confunde com o natural e, neste processo, a instituição científica pode se mostrar particularmente útil (LIMA, 2008, p. 76).

E continua:

A ideologia dominante, em nome de determinada ordem cultural, pode usar, portanto, a instituição científica como instrumento de autoafirmação e legitimação na medida em que (a ordem cultural) é associada, confundida ou mesmo identificada com a ordem natural. A instituição científica pode desempenhar este papel justamente por estar socialmente autorizada a falar do natural, o qual, portanto, acaba sendo utilizado para justificar a apropriação de seus próprios espaços. Esta instituição representaria, portanto, não uma empresa imparcial e neutra (como já se sabe), mas um poderoso instrumento político, uma ponte entre o sociocultural e o natural, compromissada com os dois lados e por cuja ligação esta mesma ordem cultural se cristalizaria (op. cit., p. 76)

Assim, a apreciação de uma epistemologia da ciência e da vida é importante para a compreensão dos mecanismos de perpetuação⁴³, e como pode se realizar a mudança das bases de transformação da realidade no uso do modelo animal. Na epistemologia da ciência — e aplica-se aqui o caráter transdisciplinar⁴⁴ deste estudo — os conceitos básicos podem variar dos estabelecidos pelas ciências sociais, mas não diferem entre si.

Não é possível verificar o que leva os julgadores em sua maioria a decidirem pela manutenção das experimentações com animais não humanos nos julgados analisados, sem se levar em consideração a condição paradigmática do uso do modelo animal na experimentação. O paradigma, segundo Kuhn pode ser definido a partir de uma realização científica que atrai um grupo duradouro de partidário, que os afasta de outras formas de atividades científicas não similares e “simultaneamente, suas realizações eram suficientemente abertas para deixar toda a espécie de problemas para serem resolvidos pelo grupo redefinido de praticantes da ciência” o que Kuhn afirma que as realizações que possuem as duas características podem ser chamadas de paradigmas⁴⁵ (1975, p. 30).

⁴³ Para Kuhn “a ciência ao contrário do sendo geral, não é representada por um estamento da sociedade aberto às inovações, pelo contrário “Se, no passado, tal reconciliação não parecia apresentar problemas fundamentais, isso se devia, provavelmente, ao fato de que tais resistências e preconceitos eram geralmente considerados como elementos estranhos à ciência. Esses fatos seriam – é o que nos têm ensinado muitas vezes – não mais que o produto das inevitáveis limitações humanas; em um verdadeiro método científico não há lugar para tal; e esse método é de tal modo poderoso que a mera idiossincrasia humana não pode por muito tempo impedir o seu êxito. Com essa maneira de ver, os exemplos de parti pris científicos são reduzidos ao estatuto de anedotas e justamente com esse ensaio tenta-se atacar tal ponto de vista. A verossimilhança, por si só, sugere que se imponha um ataque desse tipo. Preconceito e resistência parecem ser mais a regra do que a exceção no desenvolvimento científico avançado. Além disso, em condições normais eles caracterizam a melhor investigação, a mais criativa e também a mais rotineira. Não está também em questão qual a sua origem. Não se tratam de características anômalas de indivíduos, mas de características da comunidade com raízes profundas no processo como os cientistas são treinados para trabalhar na sua profissão. As fortes convicções que existem antes da própria investigação frequentemente aparecem como precondições para o sucesso das ciências.” (1974, sem paginação)

⁴⁴ Não é possível se furtar na presente dissertação que elementos das áreas das ciências biológicas, médicas e farmacológicas são necessários para a formação de elementos de compreensão.

⁴⁵ “O paradigma, assim, representa o ponto de partida do desenvolvimento de uma teoria e de soluções para a resolução deste, conforme explicita o autor: “Se o paradigma representa um trabalho que foi completado de uma vez por todas, que outros problemas deixa para serem resolvidos pelo grupo por ele unificado? Essas questões parecerão ainda mais urgentes se observarmos um aspecto no qual os termos utilizados até aqui podem, ser enganadores. No seu uso estabelecido, um paradigma é um modelo ou padrão aceitos. Este aspecto de seu significado permitiu-me, na falta de termo melhor, servir-me dele aqui. Mas dentro em pouco ficará claro que o sentido de “modelo” ou “padrão” não é o mesmo que o habitualmente empregado na definição de “paradigma”. Por exemplo, na Gramática, “amo, amas, amat” é um paradigma porque apresenta um padrão a ser usado na conjugação de um grande número de outros verbos latinos — para produzir, entre outros, “laudo, laudas, laudat”. Nesta aplicação costumeira, o paradigma funciona ao permitir a reprodução de exemplos, cada um dos quais poderia, em princípio,

Assim, a estrutura da criação do paradigma científico e a sua influência no *modus operandi* da ciência, onde Kuhn afirma que “os paradigmas determinam todo um esquema de desenvolvimento para as ciências maduras que não se assemelha aos esquemas usuais noutros domínios” (1975, p. 42), sendo estes, a priori, uma exclusividade das ciências chamadas maduras ou duras. O que acaba por diferenciar ainda na mesma obra, é que, segundo Kuhn (1974), o meio de distribuição do conhecimento prefigura a informação que é levada até aos julgados e, tende a pender a balança para uma aceitação do uso do modelo, salvo exceções as quais serão analisadas neste ponto.

Dessa forma, a ideia do paradigma cria uma mecânica que não somente atinge o grupo científico que o usa como base, mas todos os que, de alguma forma, são indiretamente atingidos por sua influência. Assim, o uso de referências da ciência tende a influir e reproduzir o paradigma.

Kuhn, como historiador da ciência, ao tratar sobre paradigma, invoca que este é muitas vezes ligado ao nome do responsável pelas descobertas. Assim, o modelo de experimentação animal na ciência moderna deve seu atual paradigma a Claude Bernard, o qual, segundo Tréz construiu afirmações metodológicas básicas “[...] centrais para a teoria e prática da biomedicina” (2012, p. 80). Na sua obra “Introdução ao Estudo da Medicina Experimental”, publicada em 1865, lançou os princípios do uso de animais como modelo⁴⁶ e a sua transposição para a fisiologia humana.

Bernard (apud TRÉZ, 2012) afirmava que a experimentação animal é um direito do ser humano. Isto porque não é moral a experimentação em seres humanos, mesmo concordando que o ideal na experimentação seria a experimentação no homem.

Seria estranho se reconhecemos o direito do homem de fazer uso dos animais em vários âmbitos da vida, para serviços domésticos, comida, e proibir o uso para sua própria instrução em uma das ciências mais úteis para a humanidade. Nenhuma hesitação é possível; a ciência da vida só pode ser estabelecida pelo experimento, e podemos salvar vidas apenas após sacrificar outras. Experimentos precisam ser feitos, sejam em humanos ou

substituir aquele. Por outro lado, na ciência, um paradigma raramente é suscetível de reprodução. Tal como uma decisão judicial aceita no direito costumeiro, o paradigma é um objeto a ser melhor articulado e precisado em condições novas ou mais rigorosas.” (KUHN, 1975, p. 43 e 44)

⁴⁶ O autor definiu desta forma o paradigma do modelo animal “experimentos em animais, com substâncias deletérias ou em circunstâncias prejudiciais, são muito úteis e inteiramente conclusivos para a toxicologia e higiene humanas. Investigações de substâncias medicinais ou tóxicas também são totalmente aplicáveis ao homem do ponto de vista terapêutico. (...) os efeitos destas substâncias são o mesmo em humanos e animais, a não ser por diferenças em grau” (BERNARD, 1999. p.125, apud TRÉZ, 2012, p. 80)

animais. Penso que médicos já fizeram muitos experimentos perigosos em humanos, antes de os estudá-los cuidadosamente em animais. Não admito que seja moral testar remédios mais ou menos perigosos, ou ativos, em pacientes em hospitais, sem antes experimentá-los em cães; devo demonstrar, mais adiante, que os resultados obtidos de animais podem ser todos conclusivos para humanos quando sabemos como experimentar adequadamente. Se é imoral, então, realizar um experimento em um humano quando este for perigoso a ele, ainda que o resultado seja útil aos outros, é essencialmente moral fazer os experimentos em um animal, ainda que doloroso ou perigoso, se este for útil ao homem (BERNARD, 1999, p.102 apud TRÉZ, 2012, p. 80 e 81).

Assim é possível identificar três elementos no paradigma do modelo animal: (a) a necessidade da experimentação em animais e a possibilidade de extrapolação ao ser humano; (b) mesmo sendo considerado o ideal, há uma impossibilidade moral e legal de se realizar a experimentação em seres humanos; (c) o estudo deve ser sempre prático.

Este paradigma transcende as barreiras das disciplinas e influencia os julgamentos nas questões referentes à experimentação, como as coletadas nos processos pesquisados, onde trechos de alguns destes são reproduzidos e que demonstram a reprodução do paradigma no entendimento geral.

[...] De fato, analisando-se a decisão agravada, verificas-se que não se faz presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora de que existentes indícios de maus tratos ou de tratamento cruel a animais a serem utilizados em atividades didáticas ou experimentais, porquanto, como bem destacado na própria decisão, "a partir das informações prestadas por vários professores de diferentes disciplinas do curso de Medicina Veterinária da ré (evento 6, MEMORANDO2), que se tem primado pela adoção de métodos alternativos de aprendizagem, reduzindo-se o uso de animais em aulas práticas. Inclusive, quando inevitável tal utilização, os docentes têm lançado mão, sobretudo, de animais portadores de doenças, revelando-se a finalidade terapêutica da intervenção realizada nesses seres vivos" (evento 8 DECLIM1). [...] **Dentre elas cabem destacar as relativas ao uso de anestésicos, relaxantes musculares e formas de morte para os animais.** Após ter permanecido 13 anos em tramitação, em 8 de outubro de 2008, foi aprovada Lei 11.794/08, que regula os procedimentos para uso científico de animais. Este projeto cria as Comissões de Ética para Uso de Animais em cada instituição de pesquisa e o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal CONCEA, além de estabelecer as normas brasileiras para uso de animais em atividades científicas" (in <http://www.bioetica.ufrgs.br/animrt.htm>, consulta em setembro de 2013)[...] (Agravado de Instrumento nº **502005226.2013.404.0000**, 3ª Turma, Tribunal Federal da 4ª região, Relator: Nicolau Konkel Junior, julgado em 26/03/2014, grifo nosso)

O julgamento trata de agravo de instrumento dirigido contra decisão que deferiu medida liminar contra o uso de animais não humanos, no curso de Medicina Veterinária. O agravo reforma a decisão interlocutória promovida pelo juízo singular

quando expõe a reprodução do paradigma da vivissecção, informando que os meios mitigadores de sofrimento — grifados em negrito — se mostram suficientes para debelar a crueldade, não configurando crime ambiental, tampouco ferindo o normativo da Lei Arouca.

Como se verificará na decisão seguinte, a prevalência da técnica mitiga toda a ética da responsabilidade proposta por Jonas, quando do estudo sobre o afastamento do antropocentrismo.

[...] Por fim, diz estar caracterizada a grave lesão à saúde pública, pois que, na hipótese, dezenas de pesquisas estão a desenvolver fármacos para serem utilizados justamente na cura de animais. Demais disso, aduz ser inegável que a utilização criteriosa de animais tem trazido benefícios à saúde humana no Brasil e no mundo. [...] Com efeito, embora veja como necessária a adoção de métodos substitutivos pelo meio científico, certo é que a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa está devidamente regulada por lei. De outra parte, na hipótese, não há demonstração de que a UFSM venha dispensando tratamento cruel ao animais em suas práticas de ensino, em desacordo com a Lei Arouca ou incidindo nas sanções dispostas na Lei de Crimes Ambientais. Assim situado o tema, é possível, de fato, que a imediata proibição de a Universidade utilizar animais vivos, saudáveis, em suas atividades de pesquisa venha a acarretar prejuízos no campo científico, sobretudo em se considerando os projetos em curso já contemplados com recursos financiados na ordem de mais de vinte milhões de reais, que podem ser paralisados, inclusive, caso mantida a decisão. Nesses termos, a concessão da contracautela se justifica in casu, a bem de evitar possível ofensa especialmente à economia e à saúde públicas. (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 501904851.2013.404.0000/RS, Presidência, Tribunal Federal da 4ª região, Relator: Tadaaqui Hirose, julgado em 29/08/2014)

O julgamento é fase anterior do agravo citado, que suspendeu de forma liminar a eficácia da medida de antecipação de tutela deferida em primeiro grau. O elemento apresentado em destaque difere do julgamento do mérito do agravo, uma vez que é citada a importância do uso da ferramenta animal não humano, no desenvolvimento da técnica de pesquisa de medicamentos e cosméticos.

O julgamento não é um padrão somente de um entendimento consagrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas apresenta semelhanças nos mais diversos tribunais do país, como se verá no julgamento a seguir, proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...]Não obstante, a preservação da saúde e da vida humana pode exigir, por vezes, o sacrifício de outras espécies, e o desenvolvimento da ciência ainda depende de experimentações que, para proteger os humanos, são feitas com outros animais. **É certo que as experiências acadêmicas e científicas podem infligir sofrimento aos animais a elas submetidos e este**

sofrimento, se não pode ser sempre evitado, deve ser reduzido ao mínimo; como observado na sentença, com base no estudo "Uma Visão da Experimentação Animal nos Cursos de Graduação" da UniCEUB, o uso criterioso, e legal de animais de experimentação nas atividades acadêmicas é essencial para a compreensão de processos biológicos e fisiológicos dos seres vivos. De qualquer modo, no presente caso não há prova de que a requerida admita tratamento cruel nos experimentos acadêmicos que patrocina; considerar que haja sofrimento em razão de crueldade é ilação que não se coaduna com o ordenamento positivo nem com as razões morais e éticas levantadas pelo apelante. [...] **O primado da vida humana, portanto, deveria nortear a interpretação das normas que regulam essa complexa matéria e neste sentido devem ser apreciados os experimentos didático-pedagógicos que envolvam espécimes vivos, observadas as exigências e as limitações jurídicas a eles intrínsecas.** [...] (APELAÇÃO COM REVISÃO N. 0079516-02.2005.8.26.0000, Câmara Especial do Meio Ambiente, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, julgado em 16/11/2011, grifo nosso).

O julgado, além de reproduzir no mundo jurídico os dogmas vertidos no paradigma vivisseccionista, quando exprime que na impossibilidade de se evitar o sofrimento ao animal não humano, deve-se reduzir a um patamar mínimo. Acresce ao julgamento a explicitação da visão ética antropocêntrica, onde a vida a ser levada em consideração é humana.

Os trechos dos acórdãos destacados demonstram a reprodução do paradigma do modelo animal. É possível verificar a argumentação da importância da vivisseção para a formação do estudante, bem como da necessidade do sacrifício de animais para o bem humano e o desenvolvimento da pesquisa em saúde, a restrição da experimentação em seres humanos e por fim que existe o permissivo legal da crueldade necessária.

A partir destes critérios é possível verificar que os elementos essenciais apresentados por Claude Bernard permanecem sendo os condutores do paradigma⁴⁷⁴⁸

⁴⁷ A força do paradigma é afirmada por Kuhn (1974) quando afirma que “Muito do que se disse até aqui tem a intenção de indicar que – exceto durante os períodos ocasionais extraordinários a ser discutidos na última parte deste artigo – os praticantes de uma especialidade científica madura aderem profundamente à determinada maneira de olhar e investigar a natureza baseada em um paradigma. O paradigma diz-lhes qual o tipo de entidades com que o universo está povoado e qual a maneira como essa população se comporta; além disso, informa-os de quais as questões sobre a natureza que podem legitimamente ser postas e das técnicas que podem ser devidamente aplicadas na busca das repostas a essas questões. De fato, um paradigma diz tantas coisas aos cientistas que as questões que ele deixa para investigar raramente têm algum interesse intrínseco para os que estão fora da profissão”. (KUHN, 1974, sem paginação)

⁴⁸ No mesmo sentido “A minha posição ficará ainda mais clara se eu agora perguntar o que é que fica para a comunidade científica fazer quando existe um paradigma. A resposta – tendo em vista a resistência a inovações que existe o que é escondida frequentemente debaixo do tapete – é que, dado um paradigma, os cientistas esforçam-se, usando todas as suas capacidades e todos os seus conhecimentos para adequá-lo cada vez mais à natureza”. (KUHN, 1974, sem paginação)

da pesquisa. Podemos detrair destes julgados – que representam a maioria – que as fontes essenciais do convencimento dos magistrados se apoiam em depoimentos médicos da corrente vivisseccionista, acrescidos de uma compreensão ética antropocentrista (que será detalhada mais adiante).

Este processo coaduna com a opinião dos estudos médicos ou sobre a história das pesquisas médicas (TRÉZ, 2012, p. 93-94), assim, é dada a grande importância da experimentação médica como a expansão das melhorias em saúde:

foi fundamental na pesquisa e no desenvolvimento de medicamentos como anestésicos, antibióticos, anticoagulantes, insulina e drogas para controlar a pressão sanguínea ou a rejeição em transplantes, entre outros. (...) também é relevante nos casos de muitos medicamentos, de vacinas (para difteria, poliomielite, meningite bacteriana e outras); de procedimentos como os próprios transplantes, a transfusão de sangue, a diálise renal e a substituição de válvulas cardíacas; e, finalmente, de tratamentos para asma, leucemia e outras doenças (ALVES; COLLI apud TRÉZ, 2012, p. 94).

Ao discurso acrescenta-se que “a melhor forma para conhecer e compreender cada vez mais a espécie humana, do aspecto psicossocial ao orgânico, é realizando estudos em seres humanos” (OLIVEIRA e PITREZ, 2010, p.68, apud TRÉZ, 2012, p. 94). É consenso que a experimentação em humanos enfrenta diversas barreiras éticas e religiosas:

Treinar em anima nobile é expor o paciente ao dano e o médico ao erro. Logo, faz-se mister a simulação das condições encontradas no campo operatório para que o futuro profissional possa adquirir sua capacitação técnica, sem o risco de iatrogenias⁵ (palavra de origem grega na qual iatros significa médico e genia, causada pelo). O ensino nos laboratórios, sob supervisão, com a valorização dos aspectos éticos deve fazer parte do conteúdo disciplinar obrigatório dos estudantes de Medicina e de outras áreas afins, quer seja sob a forma de programas de iniciação científica, ou de pós-graduação stricto sensu (SCHANAIDER; SILVA, 2004, p. 442).

Essas barreiras fornecem o substrato necessário para vincular a pesquisa como a necessidade do experimento no animal, baseado exatamente no paradigma do modelo animal de experimentação e, por consequência, na manutenção do *status quo* do procedimento, não só experimental, mas educacional, que tende à permanência do sistema. Conforme Kuhn

Não há, portanto, dúvidas de que os problemas (ou quebra-cabeças), pelos quais o praticante da ciência madura normalmente se interessa, pressupõem a adesão profunda a um paradigma. E é uma sorte que essa adesão não seja abandonada com facilidade. A experiência mostra que, em quase todos os casos, os esforços repetidos, quer do indivíduo, quer do grupo profissional,

acabam por produzir, dentro do âmbito do paradigma, uma solução mesmo para os problemas mais difíceis. Esta é uma das maneiras pela qual avança. Nessas condições, devemos surpreender-nos com a resistência dos cientistas à mudança dos paradigmas? O que eles estão defendendo não é, no fim de contas, nada mais nem menos do que a base do seu modo de vida profissional. (1974, sem paginação)

Este ponto será retomado quando da análise do discurso das sentenças como mantenedoras não só de um modo de vida profissional e de uma visão ética, mas também de uma indústria. Essa manutenção se dá por um dos elementos do paradigma que é o aprimoramento da habilidade do estudante por meio da prática com no animal. Conforme Schanaider e Silva, “o aprendizado do médico, especialmente em alguns campos do saber, não pode prescindir da atividade prática no modelo animal. O desenvolvimento de habilidades psicomotoras e a habilitação para o ato cirúrgico não se consolidam apenas no exercício teórico”. (2004, p. 442) E ainda complementa Tréz:

A maioria dos tratamentos e substâncias de interesse médico é testada em animais por uma série de motivos: (a) a manipulação ambiental e genética nos animais não poderia ser realizada com humanos; (b) tratamentos não precisariam ser desenvolvidos em humanos, se dados preliminares em animais não demonstrarem utilidade clínica; (c) por exigência de órgãos regulatórios preocupados com a avaliação de risco de substâncias; e (d) os animais oferecem *insights* sobre as causas e mecanismos de doenças, e podem promover novos tratamentos. (2012, p. 96)

Por fim, os acórdãos relatam a “necessária crueldade”, por meio das informações coletadas nas defesas apresentadas pelas instituições réis, onde aos animais são aplicadas a *analgesia*, bem como ou são usados *animais já doentes ou o estritamente necessário* e quando do sofrimento excessivo pós procedimento é praticada a *eutanásia*.

Cabe aqui uma análise sobre os três elementos constantes nos acórdãos já que os procedimentos são autorizados mesmo que não podendo acabar com o sofrimento, o reduza ao mínimo. O conceito de sofrimento mínimo aplicado nas sentenças então é formado por meio da conjunção dos elementos antes destacados.

A dificuldade de uma conceituação de elementos técnicos diversos do campo do direito implica que a pesquisa, antes compreendida pelo pesquisador, deve ser transmitida por este de forma que seu interlocutor compreenda também, quando não pertencente à área técnica destacada. Assim, traduzir de forma a ser compreendida a

analgésia apresenta certa dificuldade para que, no campo do direito, seja esta incorporada para a defesa de um posicionamento não somente ético, mas de direito.

A própria aplicação da analgesia representa antes uma violência à integridade física do animal, pois, não sendo de seu comportamento natural, cercado este da angústia natural do desconhecido e da impossibilidade de este exercer a sua autonomia, é hostil à aplicação de um processo de inibição de dor. Schanaider e Silva (2004) descrevem o processo de analgesia como algo que apresenta claro desconforto ao animal, uma vez que a sua aplicação requer a contenção do mesmo, bem como os analgésicos aplicados podem apresentar alterações.

Importante ressaltar que os autores são vivisseccionistas e defensores da experimentação em animais, então cabe destacar que o procedimento de analgesia é descrito por médicos e, portanto, não é fruto da descrição de profissional de área diversa, uma crítica feita por profissionais da saúde.

A analgesia aqui é cercada dos procedimentos prévios que causam animal sofrimento, pois é necessária a imobilização, para evitar a reação do animal de proteger-se e não causa ferimentos em si. Ademais, todos os procedimentos de analgesia causam algum prejuízo de saúde do animal. Assim não é possível que a escusa utilizada nos julgados, onde a justificativa da analgesia, é um dos parâmetros para se permitir o uso do modelo animal. A crítica parte de que o julgador é levado a um conhecimento parcial do espectro da experimentação, sendo que, por essa razão, os casos julgados, em sua maioria, são pela manutenção do uso de animais nas experimentações.

O uso do animal em si, como aquele estritamente necessário para a experimentação científica, conforme o propugnado pelos defensores do modelo animal de experimentação, é colocado ao mesmo nível da alimentação, da tração animal e do entretenimento como o uso feito pela espécie humana. Comparativamente, todos os usos apresentam algum tipo de crueldade que tem sido em diferentes níveis coibida por meio de julgados, porém a experimentação com animais estabeleceu protocolos éticos que “protegem” o experimentador de possíveis infrações às normas constitucionais ou penais ambientais. Assim, o julgador é levado, pela rede de proteção ao desconhecimento de como os procedimentos (principalmente os de indução) representam por si só crueldade. Segundo Fagundes e Taha:

Como o nome subentende, modelos induzidos são situações nas quais a condição a ser investigada é induzida experimentalmente, como por exemplo, a indução do diabetes mellitus com aloxano ou hepatectomia parcial para se estudar a regeneração hepática. O modelo induzido é a única categoria que teoricamente permite a escolha livre de espécies. A síndrome do intestino curto pode ser simulada em animal de experimentação fazendo-se a ressecção de oitenta por cento do jejuno-íleo do animal e anastomose dos cotos remanescentes de intestino delgado. A linha de pesquisa mostrou que o rato foi o animal mais viável para esta simulação. O cão, testado inicialmente, suportava muito mal as condições de má- absorção com alto índice de mortalidade pós-operatória, o que inviabilizava a pesquisa. Em cirurgia é frequente a proposta de novos procedimentos operatórios passíveis de serem simulados em animais. Os estudos podem avaliar não só a viabilidade do procedimento em si, como de suas consequências fisiopatológicas e de sua eficácia terapêutica. (2004, p. 60)

Ademais, a extrapolação ao ser humano dos modelos experimentais fisiológicos e farmacológicos, como citados anteriormente, não apresentam exatidão, podendo ocorrer diferenças cruciais:

Embora se possa ficar tentado a supor que a extrapolação de uma espécie é melhor quanto mais esta espécie se assemelhe aos humanos, a proximidade filogenética (como alcançada por modelos primatas) não é garantia de validação da extrapolação, como demonstrou o mal sucedido modelo de chipanzé em pesquisa da AIDS. Da mesma forma, é decisivo que os fenômenos patológicos e o resultado de uma doença ou afecção induzida na espécie testada se pareça com os respectivos fenômenos patológicos na espécie alvo. A infecção por FIV (vírus da imunodeficiência felina) em gatos pode, portanto, ser um melhor modelo para a AIDS humana do que a infecção por HIV (vírus da imunodeficiência humana) em símios. Um tipo especial de doença induzida que recentemente tem ganhando popularidade é o modelo animal transgênico. Animais transgênicos carregam DNA estranho, artificialmente inserido, em seu genoma. Por razões práticas, a espécie preferida para modelos transgênicos é o camundongo, mas outras espécies estão recebendo interesse crescente agora. O bem estar dos animais transgênicos tem que ser monitorado com cuidado extra, uma vez que eles podem desenvolver desordens desconhecidas até o presente momento, ou serem incapazes de expressar sinais de sofrimento, condições que poderiam tornar seu uso mais adiante antiético e interferir com a extrapolação (FAGUNDES; TAHA 2004, p. 60)

Os julgados demonstram o desconhecimento de artigos médicos que comprovam que o trato aos animais é em sua essência cruel. Os realizados pelo Tribunal Federal Regional da 4ª Região apresentam, em sua maioria a fundamentação em um artigo realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul⁴⁹, não expandindo a pesquisa para outros artigos que pudessem esclarecer ou ser mais bem fundamentados inclusive. Alguns dos tratamentos dispendidos são a doação do animal e a eutanásia.

⁴⁹ De autoria de José Roberto Goldim e Márcia Mocellin Raymundo, disponível em <<http://www.bioetica.ufrgs.br/animrt.htm>>, consulta em setembro de 2013.

Eutanásia é uma palavra de origem grega, e significa morte boa ou morte feliz, por ser uma morte sem sofrimento. Parte da vontade de quem sofre as consequências de fatores que levaram à morte, e, para não se ter um sofrimento prolongado, interrompe-se a vida.

Assim, a dita eutanásia em animais que sofreram experimentação parte de uma lógica perversa: os animais somente estão em sofrimento porque foi realizado um procedimento que vai de encontro aos seus interesses como seres vivos, afinal, se for levado em consideração somente o instinto de sobrevivência do animal é por óbvio que este não procuraria a interferência à qual é submetido nos procedimentos experimentais.

Ademais, a frieza da descrição dos julgados no que se refere à eutanásia como elemento protocolar de um “trato ético” ou “humanitário” em animais não humanos, demonstra o desconhecimento de como são os procedimentos referentes à prática da “morte misericordiosa”. Como forma de se determinar a possibilidade da eutanásia são avaliados os sinais do sofrimento animal que são levados em consideração:

Outro procedimento importante é a avaliação da dor e do estresse a que o animal está submetido. Para isso, é indispensável que o profissional responsável pela eutanásia conheça o comportamento do animal e suas respostas fisiológicas. Sintomas de ansiedade e medo no animal consciente podem ser expressos da seguinte forma: vocalização angustiada; agitação; ações defensivas; tentativas de fuga; tremores musculares; dilatação da pupila; salivação intensa; micção e defecação involuntárias; sudorese e aumento das frequências respiratória e cardíaca. Porém, nos processos de eutanásia, esses sintomas poderão estar associados àqueles produzidos pela indução de anestésicos, quando são observados o delírio, a excitação ou a inibição de atividades. Assim, é necessário medirmos o grau de inconsciência do animal por meio da ausência dos reflexos palpebrais ou por meio do eletroencefalograma (CARDOSO et al., 2002, p. 275).

Um dos aspectos desconsiderados na eutanásia é que esta abarca outros grupos de animais. Levando em consideração a condição dos biotérios e, em decorrência da necessidade de uma busca de maior produtividade com menor custo possível, os animais, tratados como simples insumos na cadeia de produção, são levados ao descarte. Assim a eutanásia “é empregada nos animais doentes, fora do padrão genético e/ou sanitário, mutilados devido a brigas, com defeitos físicos, em fase final de vida reprodutiva, idosos ou, ainda, quando proliferam em excesso” (CARDOSO et al., 2002, p. 275). Conforme os autores, existe uma grande gama de métodos de eutanásia entre físicos (deslocamento cervical, decapitação, traumatismo craniano,

exanguinação, tiro por arma de fogo, eletrocussão) e químicos (analgésicos inalantes, gases não anestésicos, pentobarbital sódico e derivados e hidrato de cloral e cetamina).

Portanto, o ser humano cria o problema gerando o sofrimento e o soluciona causando mais sofrimento e morte. A crítica dos julgados se dá no ponto que ao escolher um paradigma as decisões excluem da possibilidade a aplicação de todos os outros princípios possíveis e a confrontação com uma questão ética mais profunda, não levando em conta a responsabilidade do ser humano frente á natureza e aos animais, conforme o propugnado por Hans Jonas (1995).

Os julgados analisados demonstram uma alienação do homem e da natureza, assim como já propugnava Jonas (1995) quando afirma que “ a profanação da natureza e a civilização se vão juntas (p. 15)” , bem como o ser humano “submete as circunstâncias a sua vontade e necessidade (p. 15)”. Dessa forma, a manutenção do paradigma vivisseccionista por meio dos julgados é a ação do processo civilizatório, que diferencia homem do animal. Há, na visão do filósofo, uma importância na técnica, pois esta se torna na verdade, uma visão de mundo, que Viana explica:

O “projeto de Bacon” sintetiza bem o espírito com o qual nasceu a técnica moderna: conquistar a Natureza, submetê-la ao poder do homem. Este espírito de “conquista” da Natureza revela uma marca fundamental da filosofia moderna que a separa uma vez por todas da medieval, a saber: a *potencialização do Sujeito*. (2011, p. 107)

Ainda conforme Viana, a “potencialização do Sujeito implicou de forma direta na desvalorização da Natureza” (2011, p. 108). De acordo com o autor:

Esse duplo movimento, isto é, a potencialização do sujeito e a desvalorização da Natureza foi, de certo modo, o *Sitzen in Leben*, o ar que respirou a técnica moderna nos seus primórdios. Ela nasce como uma forma de atribuir poder ao sujeito sobre a Natureza e será tanto mais eficaz quanto mais superá-la. Hegel mesmo afirmava que o espírito somente aparecia quando morria a natureza. Esta não era mais que o *momento negativo* da *ideia* e a preparação para a síntese no *espírito*. O Espírito será aquele absoluto que absorve em si todas as etapas anteriores, inclusive o mundo natural. Apenas ele deve prevalecer no final (VIANA, 2011, p. 108).

Assim, é possível ao julgador se manter distante da situação de degradação do animal submetido à experimentação, não lhe ocorrendo, analisar de forma mais aprofundada toda uma corrente contra-paradigmática, que possui extenso estudo sobre as consequências da realização do estudo em animais não humanos.

Isso é um reflexo da visão ética do domínio do homem sobre o extra-humano (JONAS, 1995), que é neutra tanto em relação ao objeto, quanto ao sujeito da ação,

pois o que importa é o trato do homem em relação ao homem (antropocentrismo), levando-se em consideração que a condição humana é constante e não como objeto de uma técnica transformadora. Assim, esta visão ética é dotada de imediatismo, circunscrita à ação e seu entorno, como bem se verifica nos julgados onde são levados em consideração não os interesses de sobrevivência e vida do animal, mas tão somente os benefícios à pesquisa e a saúde humana.

Mas o que parece ser desconhecido aos julgadores, que, mesmo ao afirmar sobre a importância da proteção ambiental, parecem desconhecer os resultados da experimentação e das novas dimensões de responsabilidade. Estas inferem novas dimensões éticas que devem de alguma forma, permear interpretações diversas daquelas já mantidas. Por isso, se dá a entender que as decisões que se conformam com uma aplicação do bem-estarismo em relação à experimentação científica fazem parte de um acordo, que na esteira de Kuhn (1975) poderia ser enquadrado como o entendimento entre aqueles que visam buscar um paradigma dentro de uma ciência; assim o paradigma poderia ser exemplificado da seguinte maneira: o modelo animal é essencial para a experimentação científica, mas deve ser feita dando condições de bem-estar ao animal.

Isto é, podem concordar na identificação de um paradigma, sem, entretanto entrar num acordo (ou mesmo tentar obtê-lo) quanto a uma interpretação ou racionalização completa a respeito daquele. A falta de uma interpretação padronizada ou de uma redução a regras que goze de unanimidade não impede que um paradigma oriente a pesquisa. A ciência normal pode ser parcialmente determinada por meio da inspeção direta dos paradigmas. Esse processo é frequentemente auxiliado pela formulação de regras e suposições, mas não depende dela. Na verdade, a existência de um paradigma nem mesmo precisa implicar a existência de qualquer conjunto completo de regras/ (KUHN, 1975, p. 69).

Segundo Jonas, as visões éticas devem levar em consideração a vulnerabilidade da natureza, que somente pode ser avaliada após o resultado; assim, a consideração dos “elementos extra-humanos” (1995, p. 32), devem ser admitidos como essenciais para uma nova compreensão. A formação da antropocêntrica se tornou assim insuficiente para uma formação necessária para os novos desafios propostos pelas ações que visam impedir o uso dos animais em experimentação.

E, exatamente em função da influência do que Jonas chama de o “homo faber acima do homo sapiens” (1995, p. 36) consistente na primazia da técnica, e uma nova sorte de consequências, antes não previstas e não universalizadas, que irrompem em

novos desafios. Os julgados mantêm apesar dos diversos estudos ao contrário, uma visão primeiramente positivista e antropocêntrica da ação no uso do modelo animal⁵⁰, conforme a seguir:

[...] O primado da vida humana, portanto, deveria nortear a interpretação das normas que regulam essa complexa matéria e neste sentido devem ser apreciados os experimentos didático-pedagógicos que envolvam espécimes vivos, observadas as exigências e as limitações jurídicas a eles intrínsecas. **(APELAÇÃO COM REVISÃO N. 0079516-02.2005.8.26.0000**, Câmara Especial do Meio Ambiente, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, julgado em 16/11/2011).
 [...] não havendo, porém, nenhuma evidência concreta de que a faculdade ré esteja de fato realizando tais experimentos dolorosos e sem a tomada de cautelas necessárias a impedir a dor e a tortura, impondo considerar que os métodos utilizados não são proibidos, mas controlados, e não há prova nos autos de que o controle necessário não esteja acontecendo, ou que os métodos alternativos - quando existentes - não estejam sendo utilizados em detrimentos das técnicas tradicionais. **(APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 517.6 92-5/0-00**, Câmara Especial do Meio Ambiente, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Regina Capistrano, julgado em 19/10/2006).

Os julgados, em sua maioria, partem de: (a) o antropocentrismo ético e (b) o positivismo, com a criação de uma ficção legal de exclusão de crueldade, mesmo havendo indícios ao contrário, pois a ação é cruel pelo simples fato de ter sido praticada.

A ameaça da técnica advém do fato de que o *novo poder* do Sujeito não foi acompanhado por uma *nova sabedoria* capaz de gerar também um *novo comportamento*. Como diz Jonas, deparamo-nos hoje com um *vazio ético* causado pela exarcebção da Subjetividade moderna. O vazio significa nada mais que *esvaziamento*, isto é, tirou-se da Natureza aquele valor que lhe era próprio (VIANA, 2011, p. 110).

A principal crítica movida por Jonas sobre a técnica é que esta se tornou meio “para fins capitalistas e extrativistas da natureza” (VIANA, 2011, p. 110), resultando em um abuso dos recursos fornecidos por esta, sem se dar conta de que poderia ter um limite, o que se confirmou. Mais do que isto, extrapolando para a questão animal, é possível verificar que o uso de técnicas de pesquisa não levou em consideração a condição do animal como entidade autônoma, que, se não dotada de racionalidade como a humana, a possui em algum grau, pelo simples fato de que o conjunto de ações

⁵⁰ No mesmo sentido, a manutenção do paradigma, conforme Kuhn é a aplicação de um imperativo no campo da ciência, o que implica na dificuldade de uma concepção ao contrário: “Em vez disso, a pesquisa científica normal está dirigida para a articulação daqueles fenômenos e teorias já fornecidos pelo paradigma” (1975, p. 45).

que a leva não somente à sobrevivência, mas a busca uma boa vida, implicam em movimentos que vão além do instintivo.

O raciocínio oferecido por meio da visão de Jonas (1997) torna possível haver uma nova ética. Assim, a responsabilidade do ser humano se estende, não somente a esta geração, mas às gerações futuras fazendo o homem do futuro um “escravo” do atual. A questão de uma interpretação positivista é que a técnica permitida de forma legal, quanto da experimentação animal tão prejudicial é ao animal, quanto ao ser humano, que não pode vislumbrar uma mudança de conceito por meio da reflexão.

4.3.2.2 Os julgados à sombra de um novo paradigma

Tanto Kuhn como Jonas apresentam que a mudança de compreensão da teoria científica que torna paradigmática⁵¹, como da proposta ética frente à natureza e aos animais não humanos⁵². Kuhn (1974) afirma que uma anomalia — algo que não está adequado ao paradigma — é o passo inicial para novas descobertas.

Porém, se uma anomalia é significativa na preparação do caminho para novas descobertas, ela tem um papel ainda mais importante na invenção de novas teorias. Contrariamente a uma convicção estabelecida, embora não universal, as novas teorias não são inventadas para explicar observações que não tinham antes sido ordenadas por nenhuma outra teoria. Pelo contrário, praticamente em qualquer época do desenvolvimento de uma ciência avançada, todos os fatos cuja relevância é aceita apresentam-se como se ajustando bem à teoria existente ou em vias de se ajustar. O processo de fazê-los ajustar melhor dá origem a muitos dos problemas padrões da ciência normal. E quase sempre cientistas convictos conseguem resolvê-los. Porém nem sempre conseguem, e quando falham repetidas vezes e cada vez mais, então o seu setor da comunidade científica depara com o que alguns chamei de “crise”. Ao reconhecer que algo está fundamentalmente errado na teoria que trabalham, os cientistas tentarão articulações da teoria mais fundamentais do que as que eram admitidas antes (é típico, nos tempos de crise, encontrar numerosas versões diferentes da teoria paradigmática). Ao mesmo tempo, irão começar mais ou menos ao acaso experiências na zona da dificuldade, na esperança de descobrir algum efeito que surgira a maneira de pôr a situação a claro. Unicamente em

⁵¹ Como afirmado por Kuhn a natureza do paradigma se dá pelo seu sucesso no meio a qual ele está inserido, mas não significa que represente a resolução de todos os problemas propostos: “Os paradigmas adquirem seu *status* porque são mais bem sucedidos que seus competidores na resolução de alguns problemas que o grupo de cientistas reconhece como graves. Contudo, ser bem sucedido não significa nem ser totalmente bem sucedido com um único problema, nem notavelmente bem sucedido com um grande número”. (1975, p. 44)

⁵² “Frequentemente um paradigma que foi desenvolvido para um determinado conjunto de problemas é ambíguo na sua aplicação a outros fenômenos estreitamente relacionados. Nesse caso experiências são necessárias para permitir uma escolha entre modos alternativos de aplicação do paradigma à nova área de interesse”. (KUHN, 1975, p. 50)

situações desse gênero, sugiro, é uma inovação fundamental na teoria científica não só inventada, mas aceita. (1974, sem paginação)

Neste contexto, os novos estudos sobre a experimentação em animais não humanos demonstram uma anomalia no paradigma, que diferencia evidências novas sobre a natureza do animal não humano contra o que sempre foi aceito pela ciência como normal na ética da experimentação, conforme o julgado:

[...] Outro ponto diz respeito à existência de plausibilidade do direito invocado pelo Agravado ao mencionar que, mesmo em análise superficial, é possível constatar que a Agravante não vem observando alguns dos preceitos legais abrangidos pela Lei n. 11794/2008, dentre os quais, citamos: a) a ausência de imprescindibilidade de utilização de animais em experimentos científicos ante a possibilidade de obtenção de resultados por meio de outro método que não constituísse risco à saúde e integridade física de um ser vivo e; b) a ausência de promoção de tratamento especial e necessário aos animais utilizados em pesquisas científicas, tendo em vista que sequer os preceitos mínimos de cuidado com os animais foram observados pela fiscalização efetuada no Canil do Biotério Central da UEM, conforme atestou-se no Relatório de Fiscalização confeccionado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná. Vê-se do caderno processual que o deferimento da medida liminar também foi embasado no material contido no CD-ROM apresentado pelo Agravado, cujo conteúdo revelou fortes indícios de maus tratos, de utilização de medicamentos vencidos, de falta de cuidados básicos no trato com os animais que integram os experimentos da entidade de ensino e, até mesmo, de exercício irregular da medicina veterinária, dentre outros. Sobre esta questão, aliás, consta da decisão agravada que: “(...) o perigo de ocorrência de dano é extremo de dúvidas, eis que em decorrência da precária situação apresentada, os animais que se encontra alocados no Biotério Central da requerida e que são alvos de pesquisas científicas estão sofrendo diversos danos, não só físicos, como também psicológicos, o que não pode mais perdurar, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais que versam a respeito da proteção dos animais.” – (fls. 57-TJPR) (**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862610-8**).

Assim, causa estranheza aos cientistas as novas manifestações apontando que ato de experimentação é inerentemente cruel, não podendo tal prática ser permitida. Preceitua Kuhn “a assimilação de um novo tipo de fato exige mais do que um ajustamento aditivo da teoria” (1975, p. 78), desta forma, a quebra do paradigma do modelo de experimentação animal necessita ser assimilado tanto pelas ciências médicas e correlatas como pelas ciências sociais, por meio das novas evidências que se apresentam. A mudança não ocorre sem resistência⁵³ pois “na ciência, assim como na

⁵³ “Faz-se oportuno ressaltar a ação de membros de movimentos de proteção e defesa dos animais. Respaldados por princípios intransigentes e articulados com os interesses de uma mídia ávida por matérias que gerem audiência, procuram difundir a ideia da experimentação médico-científica com animais ser indissociável do sofrimento físico e da conduta antiética. A despeito deste tipo de argumentação, desprovida de fundamentação técnica, são capazes de influenciar legisladores e formar uma opinião pública hostil aos pesquisadores envolvidos com práticas de vivissecção, uso de espécies

experiência com as cartas do baralho, a novidade somente emerge com dificuldade (dificuldade que se manifesta por meio de uma resistência) contra um pano de fundo fornecido pelas expectativas”. (1975, p. 91)

O discurso de inovação é apreciado nos julgados, citando inclusive a possibilidade de aplicação de métodos alternativos, bem como uma justificativa que os experimentos podem ser nas suas essências cruéis:

Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador – muitos deles citados no periódico *Alternative to Animals* e no *From Guinea Pig to Computer Mouse*, da International Network for Humane Education (Interniche) e no livro “Alternativas ao uso de animais no ensino”, do biólogo Sérgio Greif (Instituto Nina Rosa, 2003) [...] Sobre o tema enfocado, por oportuno, utilizo-me dos ensinamentos de HUGO NIGRO MAZZILLI, pautados nos seguintes termos: “Enfim, todos nós devemos combater, com veemência, qualquer forma de crueldade contra os animais, ao mesmo tempo em que devemos dedicar integral respeito a todas as formas de vida” (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 19ª ed., Ed. Saraiva, p. 146) [...] No caso concreto, tenho que a prática de vivissecção em animais, pelos apelados, violam os dispositivos legais acima mencionados, haja vista que não se tratam de instituições de ensino superior ou entidades dedicadas à pesquisa, regularmente credenciadas no Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), como determina a Lei nº 11.794/08 (**APELAÇÃO CÍVEL Nº 498083-98.2007.8.09.0006, TJGO**).

A decisão conforme pode ser analisada apresenta todos os elementos da abordagem de um novo paradigma. Ao extrapolar vias de análise que não contemplam não somente o bem-estar animal, porém alternativas ao uso dos animais e sua completa substituição que um novo paradigma⁵⁴, conforme Kuhn uma revolução científica:

De modo especial, a discussão precedente indicou que consideramos revoluções científicas aqueles episódios de desenvolvimento não-cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo e total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior (1975, p. 125).

O julgado aprofunda a questão ao citar, inclusive, autores que defendem o abandono da prática vivissecionista. Mais ainda, lista os métodos alternativos

geneticamente modificadas, ou qualquer outro aspecto cuja natureza circunscreva a pesquisa com animais nos laboratórios. (SCHANAIDER; SILVA, 2004, p. 442)

⁵⁴ O novo da construção passa pela capacidade de antecipação por parte do cientista: “Resolver um problema da pesquisa normal é alcançar o antecipado de uma nova maneira. Isso requer a solução de todo o tipo de complexos quebra-cabeças instrumentais, conceituais e matemáticos. O indivíduo que é bem sucedido nessa tarefa prova que é um perito na resolução de quebra-cabeças”. (KUHN, 1975, p. 59)

elevando o patamar da discussão judicial sobre o tema da experimentação, não somente aos argumentos de benefício da humanidade, mas à pesquisa sobre novos subsídios de julgamento. Não leva somente em consideração, que a técnica presente necessita da ferramenta do uso do animal não humano, mas que existe um patamar ético diferenciado que deve ser abordado quando defrontado com um julgamento deste tipo.

É estabelecido um paralelismo entre as revoluções políticas e científicas⁵⁵, em decorrência da tensão pré-existente antes das mudanças, pois é verificado que o antigo paradigma não tem mais força para a resolução dos problemas que apresentam. Assim, o estabelecimento de uma nova forma de experimentação em muito é devida à nova compreensão que os animais não meros objetos ou coisas que podem ser utilizados como artefatos feitos pelos humanos. O segundo paralelo é que a revolução resulta na escolha entre duas instituições, o mesmo em que se pode analisar conforme a escolha do paradigma vivisseccionista maquiado pelo bem-estarismo ou por uma posição abolicionista que visa o uso de métodos de substituição do modelo animal.

Os julgados em questão apreendem uma nova forma de significação dos movimentos éticos e científicos que visam a uma ampliação de esfera de moralidade e da inexatidão científica de formas de pesquisa com o modelo animal.

4.3.3 Os processos de linguagem e o discurso dos julgados

Os processos de discurso dos julgados refletem uma posição não só por um paradigma científico baseado em uma posição ética antropocentrista, mas também refletem uma ideologia que é identificada por meio do discurso. Assim por meio de uma interação entre a linguagem, que ao criar símbolos, diferenciam o sujeito dos objetos nominados criando uma dialética entre o Eu e o outros (HABERMAS, 1987), e o trabalho que ao sujeitar os desejos, contribui para a satisfação da necessidade por meio dos bens de consumo, tornando o sujeito em coisa (um instrumento do processo),

⁵⁵ “As revoluções políticas iniciam-se com um sentimento crescente, com frequência restrito a um segmento da comunidade política, de que as instituições existentes deixaram de responder adequadamente aos problemas postos por um meio que ajudaram em parte a criar. De forma muito semelhante, as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma. Tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar a crise, e um pré-requisito para a revolução” (KUHN, 1975, p. 126)

demonstra que, para além de um modo de partida a uma formação de teoria científica, o paradigma se torna uma ideologia.

Neste contexto, impera a ação da “racionalidade” como definida por Max Weber (apud HABERMAS, 1987, p. 45), que é a interação entre a atividade econômica capitalista, a ampliação do tráfego social regido pelo direito privado burguês e a dominação burocrática. Isto se dá pelo aumento das esferas sociais influenciadas pela ação racional e o aumento desta própria ação racional, que se dá por meio da institucionalização do progresso científico e técnico, penetrando nas instituições até se tornarem estas as próprias instituições.

Este processo de ação racional ou racionalização permeia como uma forma de dominação, que tem como fundamento o “incremento das forças produtivas associado ao progresso técnico-científico” (HABERMAS, 1987, p. 47). Assim, a técnica tem como função primária a dominação da natureza.

Assim a ação racional em relação ao uso do modelo animal é essencial para uma universalização de processos de saúde, bem como o aumento do conhecimento científico. Sendo que não necessariamente o processo científico implica em crueldade dentro do sistema estabelecido de dominação da natureza, posição esta que fica claramente apresentada nos julgados da posição dominante:

[...] De outra parte, na hipótese, não há demonstração de que a UFSM venha dispensando tratamento cruel ao animais em suas práticas de ensino, em desacordo com a Lei Arouca ou incidindo nas sanções dispostas na Lei de Crimes Ambientais. Assim situado o tema, é possível, de fato, que a imediata proibição de a Universidade utilizar animais vivos, saudáveis, em suas atividades de pesquisa venha a acarretar prejuízos no campo científico, sobretudo em se considerando os projetos em curso já contemplados com recursos financiados na ordem de mais de vinte milhões de reais, que podem ser paralisados, inclusive, caso mantida a decisão. Nesses termos, a concessão da contracautela se justifica in casu, a bem de evitar possível ofensa especialmente à economia e à saúde públicas (**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 501904851.2013.404.0000/RS**).

A implicação do uso da técnica como ideologia é, como afirmado por Habermas, de suma importância, pois o “a priori tecnológico é um a priori político uma vez que a transformação da natureza tem como consequência a do homem (1987, p. 54)”, implicando em formas sociais que são repetidas por esta transformação e refletem novamente, perpetuando o processo. Assim, a formação de leis e a interpretação judicial são permeadas pela instituição ideológica dominante. Como demonstrado, a

instituição no que tange à experimentação é o uso do modelo animal como base é dominante ao ponto de ser uma ideologia.

Assim, a formação de um aparato de normas técnicas que visem a regulamentação de uma atividade, que possui alguma relevância social, estabelece regras que adquirem uma relevância de aplicação.

A infração das regras tem nos dois casos consequências diferentes. Um comportamento *incompetente* que viola regras técnicas ou estratégias de correção garantida esta condenado *per se* ao fracasso, por não conseguir o que pretende; o “castigo” esta, por assim dizer, inscrito no fracasso perante a realidade. Um comportamento *desviado*, que viola as normas vigentes, provoca sanções que só estão vinculadas a regra de forma externa, isto e, por convenção. As regras apreendidas da ação racional teleológica equipam-nos com a disciplina de *habilidade*. As normas internalizadas dotam-nos com as *estruturas da personalidade*. As habilidades capacitam-nos para resolver problemas e as motivações permitem-nos praticar a conformidade com as normas (HABERMAS, 1987, p. 58).

Esta forma de aplicação das regras se vê presente no discurso dos julgados quando o confronto entre visões diferentes quanto ao uso de animais acaba por reafirmar as regras estabelecidas no tocante à experimentação animal. Questão esta que se torna premente no estabelecimento da condição do uso do modelo animal como básico para a formulação de fármacos e procedimentos médicos.

[...] Todavia, como bem referido pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler no voto condutor do AI 500251750.2014.404.0000/ PR, há que ser feito um contrapeso, de forma a não comprometer a saúde humana, o que poderia correr caso fossem vedados experimentos com organismos vivos, pois tal técnica é necessária à obtenção de habilidades, pelos futuros médicos, indispensáveis para o exercício da missão de curar outros humanos. Aliás, muito provavelmente a ciência e a medicina não teriam sido desenvolvidas ao ponto que estão hoje, se não fossem utilizados organismos vivos para certas práticas do ensino nas faculdades, que demandam acompanhamento de realidades que somente podem ser verificadas com organismos vivos [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº **500968486.2013.404.7200/ SC**).

Conforme Habermas a conformação da expansão da técnica como ideologia se dá por meio da expansão do modo de produção capitalista por meio de uma implementação de um mecanismo econômico que amplia os “subsistemas de ação racional teleológico” (1987, p. 65) e uma legitimação econômica sob a qual o sistema de dominação se adapta às novas conformações dos subsistemas.

Como se pode aferir, o uso do sistema 3R’s nada mais é que a adaptação de um sistema de dominação a uma nova consciência de se impedir a crueldade excessiva,

criando a *crueldade necessária*, mitigada pelo uso de procedimentos de inibição de dor, sem se considerar as consequências no corpo do animal. As sentenças, desta forma, perpetuam a estrutura de sujeição da natureza e seus elementos (considerando-se a separação entre o Eu e os outros).

[...] Tal consequência, no meu sentir, expõe o interesse público da coletividade à ameaça de lesão. Além disso, há risco de que a manutenção da sentença, por ora, afete uma série de projetos científicos em andamento, conforme demonstrado em levantamento realizado junto aos grupos de pesquisa da UFSC cujos projetos envolvem animais de experimentação a maioria, financiados com recursos públicos, de modo a ocasionar inegável prejuízo econômico àquela Universidade Federal. Frente ao exposto, assim compreendidas a ordem e a economia públicas expostas a risco de lesão neste caso concreto, defiro o pedido de suspensão de execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 500968486.2013.404.7200/SC. Portanto, deve ser afastada a vedação ao emprego de animais durante as atividades didáticas da apelante, a partir da verificação de que, conforme material probatório coligido, a Universidade ré segue os limites, as restrições e as condições estabelecidas pela Lei nº 11.794/08 [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 500968486.2013.404.7200/ SC).

Esta institucionalização acaba por criar uma pressão social que força o ritmo de adaptação. Assim, os julgados quando da análise, tendem a replicar o “senso comum” reforçado pelos artigos científicos e a positivação legislativa; termos como “consideração da saúde humana”, “manutenção das pesquisas”, “não existir evidência de crueldade” perfazem algumas das mais utilizadas.

A partir de baixo, surge uma permanente pressão adaptativa logo que, com a institucionalização de um intercambio territorial de bens e da força de trabalho, por um lado, e da empresa capitalista, por outro, se impõe a nova forma de produção. No sistema do trabalho social, fica assegurado o progresso cumulativo das forças produtivas e, assim, uma expansão horizontal, dos subsistemas de ação racional teleológica - sem dúvida, a custa de crimes econômicos. Por este meio, as formas tradicionais sujeitam-se cada vez mais as condições da racionalidade instrumental ou estratégica: a organização do trabalho e do tráfico econômico, a rede de transportes, de notícias e da comunicação, as instituições do' direito privado e, partindo da administração das finanças, a burocracia estatal. Surge deste modo, a infraestrutura de uma sociedade sob a coação a modernização apodera-se, pouco a pouco, de todas as esferas vitais [...] (HABERMAS, 1987, p. 65).

Os reflexos da institucionalização de uma técnica influenciam assim a formação de todo um *corpus* protetivo para a ideologia dominante. É a afirmação de uma forma de pensamento que afeta não somente a pesquisa, mas também o sistema legislativo e o ensino.

[...] as ciências biológicas são um corpo de ciência que tem o desenvolvimento do conhecimento pautado na experimentação, que pode ser aplicado em várias áreas, não sendo plausível a substituição da técnica utilizada - aulas práticas - por programas de multimídia, método que já foi inclusive utilizado e testado pela Universidade, tendo o corpo docente concluído pela impossibilidade de substituição, muito embora seja possível como atividade complementar. Por outro lado, necessário atentar para o objetivo da atividade desenvolvida pela Universidade, que é justamente aumentar a compreensão dos conteúdos teóricos e apresentar aos alunos metodologias usadas na pesquisa bioquímica, de forma a garantir uma sólida formação básica inter e multidisciplinar. As disciplinas que utilizam animais são criadas com o intuito de ministrar conteúdos e de formar o aluno para o exercício de sua atividade profissional, instrumentalizando-o para da melhor maneira possível para enfrentar o mercado de trabalho, qualificando-o também como gerador de conhecimento, privilegiando atividades obrigatórias de campo, laboratório e adequada instrumentação técnica. Deve ser capaz o aluno, ao final do curso, deter adequada fundamentação teórica, como base para uma ação competente, que inclua o conhecimento profundo da diversidade dos seres vivos, bem como sua organização e funcionamento em diferentes níveis, suas respectivas distribuições e relações com o meio em que vivem. Tudo com o objetivo de atender as diretrizes curriculares[...] (**APELACAO CIVEL 2001.51.01.003777-0**).

Como se pode ver, a argumentação (Habermas, 1989) se fundamenta em um sistema de pretensões de validade, que podem ser justificadas tanto por um discurso teórico, quanto prático. Uma vez que controvertido por meio de um procedimento judicial, o uso do modelo animal apresenta suas pretensões de validade sem a universalidade da aceitação. Tanto da forma instrumental como moral a experimentação em animais apresenta oposição por razões de fundamento e retidão das normas de ação. A justificação na ação argumentativa apresentada pelas decisões é que tanto na mitigação da crueldade, criando a crueldade necessária e a criação de normas que justifiquem a experimentação.

A crítica que se dá às decisões pela manutenção de um sistema de experimentação baseado no modelo animal é a sua manutenção por meio da justificativa instrumental da importância do uso do animal na experimentação.

[...] Entendo, entretanto, que não há verossimilhança nas alegações da agravante, eis que não comprovado que os animais estejam sendo submetidos a padecimento desnecessário e cruel pela Faculdade de Medicina da UFPR. Anoto que é reprovável, frente à Constituição Federal, que proíbe práticas de crueldade e maus tratos a qualquer animal (art. 225, §6º, inc. VII), frente ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, bem como na crescente jurisprudência, toda e qualquer forma de crueldade e maus tratos com animais. Todavia, há que ser feito um contrapeso, de forma a não comprometer a saúde humana, caso fossem vedados experimentos com organismos vivos, pois tal técnica é necessária à obtenção de habilidades, pelos futuros médicos, indispensáveis para o exercício da missão de curar outros humanos. Aliás, muito provavelmente a

ciência e a medicina não teriam sido desenvolvidas ao ponto que estão hoje, se não fossem utilizados organismos vivos para certas práticas do ensino nas faculdades, que demandam acompanhamento de realidades que somente podem ser verificadas com organismos vivos.[...] (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 501299724.2013.404.0000/PR)

Esta mesma se perpetua na função estrutural de um sistema como o capitalista em que os animais são um insumo na escala de produção do medicamento/cosmético ou do serviço médico. Desta forma as estruturas firmadas pelas sentenças tendem a perpetuar o sentido de coisa dado ao animal não humano sem levar em consideração a sua esfera de moralidade.

4.4 Os paradigmas de interpretação constitucional

Por se tratar de questão de ordem constitucional, uma vez que a proibição da crueldade em relação aos animais não humanos esta fundamentada na Constituição, e, em tese deveria influenciar toda a cadeia legislativa infraconstitucional. Isto não ocorreu como se pode ver na edição da Lei Arouca que cria a figura da crueldade necessária, ou melhor, a regulamenta, uma vez que esta já existia no ordenamento jurídico anterior (Lei 6.639 de maio de 1979), bem como na prática secular da vivissecção.

Assim as decisões analisadas apresentam sempre a evocação do princípio constitucional, mas apresentam falhas tanto nos princípios éticos norteadores, bem como na aplicação da norma constitucional, cometendo falhas na interpretação.

Cabe primeiramente evocar um julgado que define o que é crueldade com o animal não humano, nos moldes constitucionais, na Ação Direta da Inconstitucionalidade 1856/RJ, no voto formulado pelo Ministro Celso de Mello:

[...]Vê-se, daí, que o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que “submetam os animais a crueldade”, assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral, consoante ressalta o magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, p. 20/23, item n. 4, 6ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Ambiental Constitucional”, p. 21/24, itens ns. 2 e 3, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, “Meio Ambiente Urbano”, p. 42/54, item n. 4. 2005, Forense Universitária, v.g.).

A decisão parte do princípio do reconhecimento que a vedação das práticas que submetam os animais à crueldade é um elemento constituinte do *direito fundamental* à preservação da integridade do meio ambiente. Conforme já verificado este elemento constituinte possui em seu arcabouço a vedação de ações cruéis tanto pelos indivíduos como pelo Estado, e a possibilidade, de por meio de representação exigir a prestação do direito.

[...]É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos [...]

Aqui é possível verificar a inserção do conceito de risco quando se fala da proteção contra crueldade. O julgador considera que se a aplicação do direito fundamental está relacionada em primeiro lugar com o risco contra a dignidade da vida. Pode-se denotar que o julgamento possui uma base ética antropocêntrica, mesmo que alargada, pois é levada ainda em consideração o bem estar do ser humano.

[...]Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro. Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade. Daí a enorme importância de que se revestem os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política que traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. [...]

O caráter metaindividual do direito de proteção ao animal não humano é reconhecido, uma vez que este abarca não somente a coletividade dos seres humanos,

mas no entendimento do julgador, a própria natureza como meio de suporte de vida, e o reconhecimento de inter-relação entre os seres vivos.

[...]O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade.[...] Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição abrange, consoante bem ressaltou o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em voto proferido, em sede cautelar, neste processo, tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

Aqui de suma importância o fato de que, se o julgador não faz uma definição da crueldade, apresenta os elementos constituintes desta: atos predatórios que venham a combater a incolumidade dos animais ou venham a impedir a sua função ecológica, o que conforme já verificado, é presente tanto em animais domésticos ou silvestres. O Ministro Dias Toffoli divergiu do voto. Porém o posicionamento do relator foi acompanhado pelo voto do Ministro Ayres Britto conforme segue:

A referência que o inciso VII do § 1º do artigo 225 faz à lei é num outro sentido; ela tem uma outra qualidade: não é para que a proibição da crueldade somente se dê a partir da edição da lei. Eu não encaro como uma norma de eficácia limitada, na linguagem de José Afonso da Silva, ou de eficácia complementar, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos na minha própria companhia. Se prestarmos bem atenção ao texto, data venia, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a idéia de algo inconvivível com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado. Aliás, eu até diria que uma Constituição promulgada explicitamente sob a proteção de Deus é absolutamente repelente desse tipo de autoexecução de animais entre si - porque é um autoexecução de animais entre si.[...]

Aqui é complementado que a crueldade pode se caracterizar nas atividades que “desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado”. Aqui se apresentam os elementos necessários para se verificar qual é o estabelecimento jurisprudencial do entendimento do que constitui a

crueldade no âmbito constitucional. A partir deste ponto e do próprio mandamento constitucional se fará a análise das decisões em conformidade com a legislação constitucional e a sua interpretação.

4.4.1 Os parâmetros da interpretação constitucional

É importante verificar que a Constituição é considerada como uma fonte formal e material de valores e de princípios subjacentes que se irradiam por todo o ordenamento jurídico (Canaris, 2003). A crítica que se faz é que o positivismo transformou os princípios em meras pautas programáticas supralegais.

Por isso a discussão sobre como criticar a deficiência de compreensão constitucional, em primeiro plano se estende no momento em que não existe sequer a correta compreensão de como se pode classificar a base ética do princípio constitucional:

De fato, os autos encerram questão transcendental, qual seja a existência ou não de contraposição entre o direito fundamental de proteção à vida humana, insculpido no caput do art. 5o, da Constituição Federal de 1988 e a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, nos termos do art. 225, § 1o, VII, da mesma Constituição Federal. Esses dispositivos constitucionais não são excludentes. A postura antropocentrista não implica legitimar a submissão dos corpos e das vidas dos animais não humanos a meros caprichos dos humanos. A evolução da civilização se faz na razão direta de seu distanciamento da barbárie. Cada vez mais se deve ensinar e impor o respeito à dignidade da vida e à integridade física e psíquica de todos os seres vivos. O Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, mencionado na sentença, declara que "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza" **APELAÇÃO COM REVISÃO N. 0079516-02.2005.8.26.0000.**

Há uma manifesta confrontação de parâmetros de interpretação de qual base ética, fonte de formação principiológica deveria ser a aplicada no artigo Constitucional. A identificação desta base implica na cadeia de interpretação sobre a legislação infraconstitucional e sobre as práticas cotidianas que estão sob a hipótese de incidência do processo.

Como já verificado anteriormente, a base ética do capítulo pode em seu caput ser classificada como antropocêntrica, porém o § 1º e as suas alíneas criam uma obrigação de prestação do Estado frente a entes que não são humanos. Desta forma não é possível compreender que a ética que instrui os dispositivos não seja outra que a uma

visão ética biocêntrica. Porém não é esta a compreensão dos julgados como já demonstrado.

Em artigo acadêmico intitulado "Pesquisa em Modelos Animais" publicado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (<http://www.bioetica.ufrgs.br/animrt.htm>), o Doutor em Medicina (Bioética) e professor e pesquisador do serviço de Bioética do HCPLA e da Faculdade de Medicina da PUCRS, José Roberto Goldim, citando o filósofo Peter Singer, refere que "A utilização de animais em pesquisas deve guiar-se por alguns princípios orientadores, tais como: a) que os seres humanos são mais importantes que os animais, mas os animais também tem importância, diferenciada de acordo com a espécie considerada; b) que nem tudo o que é tecnicamente possível de ser realizado deve ser permitido; c) que nem todo o conhecimento gerado em pesquisas com animais é plenamente transponível ao ser humano; d) que o conflito entre o bem dos seres humanos e o bem dos animais deve ser evitado sempre que possível" e que "desta forma, a utilização de animais em projetos de pesquisa deve ser uma alternativa ao uso de seres humanos e ser indispensável, imperativa ou requerida". (**Agravo de Instrumento 502005226.2013.404.0000**)

Esta prisão dogmática a uma visão de mundo assentado em paradigma cartesiano importa que se vincula a norma constitucional aos sentidos norteadores antropocêntricos, não permitindo uma nova margem de interpretação. Porém as cláusulas constitucionais apresentam um sentido diverso interpretativo, uma vez que por sua natureza possuem um “conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente (Barroso, 2003, p. 28)” que permite uma interpretação diversa dentro dos limites estabelecidos pela norma. A própria posição minoritária dos julgados permite afirmar que existe um corolário de interpretações que estão contidas na mesma “moldura” da interpretação constitucional.

[...]Os autos encerram questão transcendental, qual seja a existência ou não de contraposição entre o direito fundamental de proteção à vida humana, insculpido no caput do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso VII, da mesma Constituição Federal. Esses dispositivos constitucionais não são excludentes. A postura antropocêntrica não implica legitimar a submissão dos corpos e das vidas dos animais não humanos a meros caprichos dos humanos. A evolução da civilização se faz na razão direta de seu distanciamento da barbárie, devendo cada vez mais se ensinar e impor o respeito à dignidade da vida e à integridade física e psíquica de todos os seres vivos. Com efeito, a questão versada no apelo acha-se bem colocada e discernida com muita propriedade no judicioso parecer de fls. 178/181, da lavra do culto Procurador de Justiça, Dr. Eliseu José Taveira Vieira, que aqui adoto, com a devida vênias do nobre parecerista, como razões de decidir, verbis: (...) Com efeito, a prática denominada de vivisseção, que na definição do Dicionário Aurélio, significa “operação feita em animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos”, era promovida pelo primeiro réu nas instalações do segundo requerido, em afronta à legislação ambiental em vigor, haja vista causarem dor e sofrimento aos animais em prol de ensinamentos que poderiam ser

demonstrados de outros modos, com a adoção de medidas alternativas
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 498083-98.2007.8.09.0006)

Por esta razão é possível se afirmar, de forma crítica que ao não levar em consideração as diferenças semânticas e de que se destina o mandamento constitucional os julgadores equivocam-se ao reproduzir que a orientação dos princípios contidos no §1º do art. 225 são antropocêntricos e que seriam para um aperfeiçoamento do ser humano. Como já demonstrado o texto constitucional forma para além de uma coleção de novos princípios, uma nova cadeia de direitos fundamentais estruturados sobre uma razão biocêntrica tanto de prestação estatal como abstenção de realização de atos que contenham em si a crueldade.

Assim como já verificado no julgado definidor de crueldade frente ao STF em que esta é qualquer comportamento que coloque em risco a integridade do animal não humano quando “comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas”. Assim a irradiação da norma constitucional sobre o ordenamento infraconstitucional deveria permitir que fosse outra a compreensão em relação às questões levadas ao judiciário.

Assim, se pressupõe a supremacia da Constituição, como um núcleo portador de uma força normativa que irradia por todo o ordenamento jurídico. Assim, Canotilho (1993, p. 1.176) estabelece a positividade jurídico-constitucional das normas programáticas, que significa, em suma: a vinculação do legislador à sua realização; vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores; limitação material negativa do poder público, maculando de inconstitucionalidade os atos que contrariem tais normas.

Como já afirmado é possível auferir aos animais não humanos uma nova dimensionalidade de direitos, antes restrita ao caráter antropocêntrico da formulação da doutrina dos direitos fundamentais. Como somente pode se compreender o neoconstitucionalismo, sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais, o estudo de uma interpretação sobre a posição do regramento constitucional somente pode se dar por meio de uma interpretação principiológica.

O equívoco interpretativo chega ao ponto de negar a existência possível de direitos aos animais não humanos, mesmo ocorrendo na Constituição uma forma principiológica de direitos fundamentais baseadas no binômio de abstenção/prestação do Estado no que se refere à crueldade.

4.4.1.1 O princípio da precaução e a proteção do animal não humano

Conforme Ayala (2007, p. 402) “o núcleo de identidade das medidas precaucionais de proteção da fauna propostas pela Constituição brasileira está associada, sobretudo, à contenção da irreversibilidade.” Não se trata, quando se refere ao animal não humano, de um recurso natural renovável, uma vez que a vida possui uma individualidade insubstituível, pois cada ser vivo carrega a carga genética de potencial transformação que daria mais formas de sobrevivência da espécie na seleção natural.

Assim, os efeitos negativos sobre a sobrevivência das espécies bem como da integridade da fauna brasileira devem estar sob a providência. Para Ayala (2007) a partir da noção da proteção em face da irreversibilidade, existem medidas derivadas que são: a) garantir a preservação dos processos ecológicos essenciais; b) de prover o manejo sustentável das espécies, e especialmente; c) de conter quaisquer espécies de atividades ou comportamentos que possam expor as espécies e suas funções ecológicas a riscos em qualquer grau, abrangendo também o risco de grau máximo, que é representado pela ameaça de sua própria extinção.

Sob esse enfoque, é possível afirmar que, ao não se permitir a exposição da fauna a riscos, e considerar essa proibição na condição de dever constitucional, está-se reconhecendo, na verdade, a emergência de um dever genérico de não-exposição da fauna a estados de risco ou eventos perigosos, mesmo que os efeitos negativos considerados na oportunidade de sua avaliação, ainda sejam meramente potenciais.

Nesse diapasão encontra-se justificada a execução de medidas precaucionais, que pode ser identificada na proibição do exercício e da reprodução de práticas cruéis. O texto constitucional brasileiro propõe interessante perfil de proteção da fauna a partir da interdição de práticas que possam ser associadas, em qualquer medida, à referência cognitiva de crueldade. Esta interferência é presente nos julgados, principalmente quando do deferimento de liminares que pendem a suspensão dos experimentos com animais.

Note-se que ao deferir a medida liminar, com respaldo no disposto no artigo 12 da Lei 7.347/1.985 e nos elementos probatórios trazidos aos autos, destacou o magistrado a quo vários motivos pelos quais faz-se necessário a suspensão dos experimentos científicos em andamento na UEM. Um dos aspectos verificados é que a Lei n. 11.794/2008 estabelece procedimentos para o uso científico de animais, normalizando a fiscalização, a criação e utilização de animais em atividades de ensino e

pesquisa científica, além da criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e, que não há nenhum indicativo de que a Universidade Agravante esteja credenciada junto ao referido Conselho. Outro ponto diz respeito à existência de plausibilidade do direito invocado pelo Agravado ao mencionar que, mesmo em análise superficial, é possível constatar que a Agravante não vem observando alguns dos preceitos legais abrangidos pela Lei n. 11794/2008, dentre os quais, citamos: a) a ausência de imprescindibilidade de utilização de animais em experimentos científicos ante a possibilidade de obtenção de resultados por meio de outro método que não constituísse risco à saúde e integridade física de um ser vivo e; b) a ausência de promoção de tratamento especial e necessário aos animais utilizados em pesquisas científicas, tendo em vista que sequer os preceitos mínimos de cuidado com os animais foram observados pela fiscalização efetuada no Canil do Biotério Central da UEM, conforme atestou-se no Relatório de Fiscalização confeccionado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná **(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862610-8)**

De forma distinta de outros sistemas jurídicos, ao ter optado por situar a proibição da crueldade como objeto de proteção constitucional, a ordem jurídica brasileira não condiciona que as medidas de proteção que tenham como causa de justificação essa proibição, que se demonstre concretamente, e principalmente, a partir de dados e avaliações científicas, o estado de sofrimento que tenha sido infligido aos espécimes da fauna situados sob a proteção da norma jurídica. Conforme Ayala:

A proibição de crueldade permite justificar a adoção de medidas de proteção independentemente da demonstração objetiva de suplício ou sofrimento físico ou psíquico que tenha sido infligido ao animal, ou que o tenha exposto a situação de risco intolerável, sendo suficiente a afirmação do estado de reprovação e censura da prática. Perante a ordem constitucional brasileira, a proteção da fauna a partir da proibição de comportamentos cruéis coloca uma obrigação que se dirige de forma simétrica e com igual eficácia, perante os agentes públicos e toda a sociedade, não distinguindo espécies particulares ou modalidades classificatórias da fauna específicas (2007, p. 406).

E desta forma se tem a conexão da proibição de práticas cruéis em animais não humanos na ordem constitucional com o princípio da precaução. Ao não inferir diferenciação entre animais da fauna silvestre, domésticos ou exóticos, bem como não exigir que a classificação de crueldade seja submetida a peritos, fica claro que a esfera de julgamento pertence ao risco, não precisando de fundamentação científica que possa impedir a prática.

4.4.1.2 O princípio da prevenção e a dignidade da vida

Como já definido o princípio da prevenção se caracteriza pelo “objetivo de antecipar ocorrência do dano ambiental na sua origem” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 160). Parte de que existe um conhecimento prévio dos efeitos de uma determinada técnica pode acarretar em sua aplicação sobre o ambiente. Se tal conduta é sabidamente lesiva aos bens ambientais, deve ser travada.

A ótica de observação e aplicação do princípio da prevenção é tratada mais de uma forma sistêmica, em especial quando se trata do dano ambiental, mas não ao animal não humano como indivíduo. Sem contradizer o explicitado na aplicação do princípio da prevenção, é possível aplicar-se a prevenção quando se trata da usurpação da dignidade da vida do animal não humano, algo que é possível já se verificar de forma prévia, quando se verifica o tratamento de condições degradantes a que animais não humanos são expostos, são tratados nas condições de experimentação e outras formas de exploração.

A aplicação da dignidade ao animal não humano (e de todas as formas de vida em geral) é formulada por SARLET (2014, p. 53) como reflexões que traça a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Sarlet critica o excessivo antropocentrismo da perspectiva kantiana, em que o animal é retirado da esfera moral por não possuir racionalidade, sendo o animal tratado como coisa; a crítica é estendida a Descartes, que ao considerar o animal sem alma, o classifica como autômato.

Ao contrário dos julgamentos que estão estabelecidos sob a égide da precaução, a prevenção perde o caráter de provisoriedade, implicando em uma perenidade da decisão que só é possível verificar no julgado que proíbe em caráter definitivo o teste em animais não humanos em grau de apelação.

As descobertas e as novas reflexões sobre os aspectos ecológicos e sobre a existência de reações nos animais não humanos que não são puramente instintivas, para Sarlet (2014), instigam a um “alargamento da concepção kantiana para além do espectro humano (p. 54)”, o que ocasionaria um “reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida (p. 54)”.

O reconhecimento dessa dignidade implica na consequência que para além de objeto, o animal não humano é sujeito de direitos (mesmo que sejam sob uma ótica negativa), e, numa visão mais ampla da unidade ecológica que une as formas de vida da Terra, fazem parte do mesmo espectro moral. Isto parte de um valor intrínseco que reconhece a dignidade dos animais não humanos.

Assim, a matriz filosófica antropocêntrica deve ser abandonada pelo biocentrismo, que ganha guarida na obra de Arne Naes (apud SARLET, 2014, p. 64)

Naess propunha uma nova abordagem ética para a questão ecológica. Com intuito de integrar a Natureza (ou os elementos naturais individualmente) na mesma 'comunidade' constituída pelo ser humano. Essa compreensão edificava-se a partir de um paradigma filosófico econcêntrico ou biocêntrico, onde Naess propõe o reconhecimento de um valor intrínseco para além d esfera human, ou seja, para todas as formas de vida que habitam a Terra, bem como o valor das formas de vida não humanas independente da sua utilidade para os propósitos humanos.

De tal sorte, como as demais abordagens éticas referentes à dignidade intrínseca dos animais não humanos conferem a estes, no mínimo, a possibilidade de poder ser passível de deveres fundamentais, e ampliando-se a leitura, de cogitar serem sujeitos de direitos fundamentais (pelo menos na perspectiva negativa), sendo possível concluir que há a incidência de aplicação do princípio da prevenção, quando se trata da experimentação científica em animais não humanos (notadamente em se tratando de métodos reconhecidamente dolorosos ou cruéis), bem como nas mais diversas formas de exploração que não são anuladas por políticas bem-estaristas.

5 CONCLUSÃO

Ao final da presente dissertação e com base nos elementos apresentados, é possível auferir as conclusões em conformidade com os problemas e hipóteses expostos na Introdução.

Partindo do problema central, constatou-se a falta da efetividade das normas de proteção ao animal não humano no que tange à experimentação. Em primeiro lugar, no plano ético, pela hegemonia da perspectiva ética antropocêntrica que implantou o conceito de tratamento humanitário para que o animal não humano sofra o mínimo possível. Porém, este posicionamento de mitigação do sofrimento vai de encontro à natureza dos animais não humanos. Esta compreensão parte de pesquisas as quais comprovam possuírem os animais não humanos, uma expectativa de não sofrer e também uma racionalidade que, mesmo não comparada com o ser humano, é refletida na busca de uma vida que atenda seus requisitos mínimos para ser uma boa vida.

Este posicionamento ético leva ao fato de que a efetividade das normas é prejudicada por posições díspares no plano legislativo. A CF/88 proíbe o ato cruel contra o animal não humano. Crueldade, como já discutido, é um ato que vai contra a constituição básica do ser, o que no animal não humano pode ser considerada submissão ao sofrimento e privação de liberdade. Uma vez configurado o ato cruel, é possível se verificar que somente a titularidade de direitos pode impedir que os animais não humanos viessem a sofrer todo o descalabro de uma vida condenada a nascer e morrer para a ciência.

O panorama jurídico brasileiro apresenta uma série de contradições quanto aos princípios éticos informadores de uma formação legislativa, principalmente ao reconhecido de qual seria o *status* jurídico do animal não humano frente à legislação brasileira. A formação de qual seria o padrão a ser reconhecido na legislação do país, já parte do ponto de que a própria Constituição Federal apresenta conformações díspares do que seria a orientação ética: antropocêntrica ou biocêntrica. Isto porque o caput do art. 225 está claramente voltado ao ser humano, numa perspectiva antropocêntrica, sendo que o §1º, VII apresenta uma conformação diversa, uma vez que os animais não humanos são os destinatários de uma obrigação do Estado e da coletividade. Não há, a priori, na proibição da crueldade contra os animais, benefício direto à espécie humana, pelo contrário, significa inclusive em restrição de direitos,

primeiramente os de ordem cultural (farra do boi), mas também na área da alimentação (*foie gras*) e na experimentação quando da busca de outra forma de testes.

Assim, é possível afirmar que os direitos dos animais não humanos possuem, pela sua íntima ligação com o princípio da dignidade (da vida, como evolução do conceito da pessoa humana) um caráter de fundamentais. Isso porque aliados com “A Declaração Universal dos Direitos dos Animais” perfazem um novo espectro dos direitos fundamentais de 3ª Dimensão, baseados na solidariedade e na fraternidade.

Porém, a legislação infraconstitucional apresenta um caráter diverso, bem-estarista, nada mais sendo do que um antropocentrismo alargado, a partir do qual é criado o conceito de crueldade mitigada, que nada mais é do que o sacrifício do animal em benefício do ser humano. Esta posição bem-estarista, premente na legislação, é caracterizada pelo fato de dar-se ao animal boas condições de vida, o uso de procedimentos que venham a minimizar o sofrimento, e quando necessário uma morte humanitária. Estes procedimentos são vinculados aos princípios do 3R's, que nada mais são do que formas de manutenção da dominação especista. Tanto a Lei Arouca quanto a ressalva da **Lei de Crimes Ambientais**, implicam em vício de formação legislativa, uma vez que não contempla, em sua integralidade, o que foi proposto constitucionalmente.

Como consequência desta legislação dispare, a atuação do CONCEA e dos CEUA's também é passível de crítica, pois os órgãos que deveriam regular para cumprir objetivos de substituição, nada mais são do que bancos de dados, em que pese a recente aprovação de métodos de substituição do experimento com animais não humanos. Como mais um espectro da falta de efetividade das normas de proteção do animal não humano atinente à experimentação, não é possível verificar na análise dos dados da pesquisa empírica, por exemplo, a quantidade real de animais utilizados em laboratório por ano. Ademais, ao não poder realizar uma análise qualitativa dos dados do CONCEA, não é possível verificar se os experimentos utilizados possuem métodos alternativos ao uso de animais.

Há manifesto déficit de informação, confirmando as primeiras impressões da pesquisa quando da investigação prévia para a elaboração do projeto, indo de encontro a todos os princípios de transparência da administração pública, devendo ser creditada tão somente os interesses econômicos das pesquisas realizadas.

Por fim, a falta de efetividade é verificada, também, quando são analisados os julgados coletados. Por meio da pesquisa jurisprudencial, o déficit de informação é

confirmado, já que o exercício de direitos está estreitamente ligado com o quanto se tem de conhecimento e de como estes direitos estão sendo descumpridos. Por uma razão óbvia, em não havendo conhecimento dos procedimentos adotados na pesquisa, não é possível mensurar o quanto estes não cumprem o estabelecido legalmente, nem confrontar a possibilidade da existência de métodos alternativos. Assim, somente dezesseis julgados estavam enquadrados nos parâmetros da pesquisa, ressalvados os que, eventualmente, foram excluídos pelo mecanismo de busca da máquina.

Foi possível, desta forma, verificar a continuidade nos próprios julgados, do paradigma vivisseccionista (fundado por Claude Bernard), o qual permanece como guia para o uso do modelo animal de experimentação. A assimetria entre o animal e o ser humano, em aspectos morfológicos, biológicos e fisiológicos, demonstra a ineficiência deste modelo, sendo que a continuidade do uso se funda na crença de que é o mais adequado.

Porém, da mesma forma que a posição hegemônica antropocêntrica influencia em sua maioria os julgados analisados, observa-se a presença da posição ética biocentrista em *cases* paradigmáticos. A formação de uma nova ética de reconhecimento das especificidades dos animais e seu direito de poder exercer as suas capacidades, fundamenta uma crise motivada pela formatação de um novo tipo de ciência, crise esta que se mostrou presente nos julgados analisados.

Este movimento de oposição à interpretação de que a manutenção da experimentação em animais não humanos se mostra como o melhor caminho para o progresso da ciência, implica numa nova forma de interpretação legislativa por meio dos princípios irradiados da Constituição Federal. Os princípios orientadores do Direito Ambiental da precaução e prevenção, não somente servem para a proteção sistêmica, mas de igual forma adquirem uma nova dimensão de proteção ao orientarem a possibilidade de aplicação ao indivíduo princípios como precaução e prevenção.

Precaução esta possível, uma vez que não se possui a totalidade do conhecimento, mas prevista dentro de um ordenamento jurídico, já que a legislação (principalmente a constitucional) ignora uma escala de valor para a proteção frente a um possível risco de vida e desconsideração da dignidade da vida. Esta aplicação da dignidade da vida e do animal não humano, como evolução de compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, parte do reconhecimento de que a vida como um todo é interdependente de todos os seres e elementos do planeta. Sendo assim, a sua preservação e proteção é responsável pela ruptura de uma visão

estritamente antropocêntrica para uma visão biocêntrica, em que a dignidade inerente de todos os seres vivos é levada em consideração.

É de importância uma verificação, no âmbito do CONCEA ou dentro de CEUA's previamente selecionadas, da possibilidade da quantificação dos animais utilizados em laboratório, quais os métodos de pesquisa utilizados e se é possível a substituição daqueles. Nos julgados colacionados os julgadores se atém aos dados fornecidos pelos contendedores, sendo que a informação privilegiada vem de parte dos defensores da experimentação em animais não humanos.

Ao conhecer a realidade da experimentação, aos aspectos éticos e jurídicos que compõem à Teoria do Direito dos Animais, somar-se-iam novos elementos como: a ciência de métodos alternativos, a eficácia da experimentação em animais não humanos e a extrapolação ao ser humano e a descrições dos experimentos; tendo o julgador uma abrangência maior de dados. Isto resultaria em subsídios para que os julgados pudessem tomar novos caminhos, abarcando uma nova interpretação que poderia implicar na transposição do paradigma vivisseccionista.

Além disto, a abertura de um novo campo na área jurídica abre possibilidades na autonomia do Direito dos Animais frente ao Direito Ambiental. Também implica na formação de capital necessário para a luta simbólica do campo jurídico. É possível por meio desta luta, abrir opções de estudos que não se esgotam na presente dissertação, como, por exemplo, aliar a ética kantiana aos direitos dos animais não humanos, atentando para a dignidade inerente destes.

O reconhecimento de prejuízos ao animal, quando submetido à experimentação, deve implicar em uma proibição de práticas, dentro do princípio da prevenção, o que compreenderia a real efetividade da proteção ao animal não humano no que tange à experimentação.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, São Paulo, Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Sociedade Espelhada; o Humano e o Animal – Manifesto pela libertação animal**. Disponível em <http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/humano_animal.pdf>, acesso em 30/07/2014.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- AYALA, Patrick de Araújo. Constituição Ambiental e sensibilidade ecológica: notas para a reflexão sobre um direito ambiental de segunda geração na jurisprudência brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 60, p.11-42. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/81613/constituicao_ambiental_sensibilidade_ayala.pdf Acesso em julho/2015.
- AYALA, Patrick de Araújo. O Princípio da precaução na Contituição Brasileira: Aspectos da Proteção Jurídica da Fauna. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 7, n. 3, p. 401-440, jul/dez, 2007. Disponível em <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/97/85> Acesso em julho/2015.
- AYALA, Patrick de Araújo. O princípio da proibição de retrocesso ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – o caso city Lapa. **Revista de Direito Ambiental** , vol. 62, p.403-419. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em <<http://www.planetaverde.org/revista-sumario/27/revista-de-direito-ambiental-62>> Acesso em julho/2015.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro. **Direito e Democracia**, vol.3, n.2, 2002, Universidade Luterana do Brasil, Canoas, p. 345-383. Disponível em<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf> Acesso em julho/2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **E-gov**, v. 2, 2003. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31274-34849-1-PB.pdf>> Acesso em julho/2014.
- BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Thaumazein: Revista Online de Filosofia**, v. 3, n. 6, p. 69-85, 2010. Disponível em <<http://www.periodicos.unifra.br/index.php/thaumazein/article/view/164>> Acesso em setembro/2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. 1ª ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Zahar, 2008.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. A casa *kabyle* ou o mundo às avessas. Tradução de Claude G. Papavero. Cadernos de Campo (São Paulo, 1991), p.147-159, 1999. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/52774>> Acesso em julho/2014.

BOURDIEU, Pierre. **La fuerza del derecho**. Elementos para una Sociología del Campo Jurídico. Bogotá, Colombia: Instituto Pensar, 2000.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Disponível em http://monoskop.org/images/b/b3/Bourdieu_Pierre_O_poder_simbolico_1989.pdf, acesso em 20/07/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.899. 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.794. 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.605. 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BULLARD, Robert. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. J. Baptista Machado (Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **RevCEDOUA**, v. 4, n. 8, p. 9-16, 2001. Disponível em < <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt> > Acesso em setembro/2015.

CARDOSO, Celia Virginia Pereira et al. Eutanásia. ANDRADE, A.; PINTO, S. C.; OLIVEIRA, R. S. **Animais de laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002, p. 275-9. Disponível em < <http://static.scielo.org/scielobooks/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869.pdf> > Acesso em setembro/2015.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direito dos animais não-humanos segundo a Teoria Reganiana**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. Disponível em < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1ZNSXdImiLUJ:w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/disserta%25C3%25A7%25C3%25A3o-Waleska-Mendes-Cardoso-entregar.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> >. Acesso em outubro/2015.

CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CHORILLI, Marlus; MICHELIN, D. C.; SALGADO, Hérica Regina Nunes. Animais de laboratório: O camundongo. **Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada**, v. 28, n. 1, 2007, p. 11-23. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/70144>>. Acesso em outubro/2015.

COELHO, Carla Jeane Helfemsteller. **A ética biocêntrica como encarnação da alteridade: da vivência das transformações existenciais à mudança paradigmática**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em < www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/9179 > Acesso em outubro/2013.

COHEN, Adam. What's Next in the Law? The Unalienable Rights of Chimps. **The New York Times**. July 14, 2008. Editorial Observer. Available at: <http://www.nytimes.com/2008/07/14/opinion/14mon4.html?scp=1&sq=chimpanzees%20and%20animal%20rights&st=cse> Acesso em fevereiro/2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV. Resolução nº 879. 15 de fevereiro de 2008. Disponível em: <
<http://www.cfmv.org.br/consulta/arquivos/879.pdf>>. Acesso em outubro/2015

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014. Dispõe sobre o reconhecimento de métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil e dá outras providências.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA. Orientação Técnica nº4. 20 de março de 2015. Dispõe sobre as responsabilidades das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica e de suas Comissões de Ética no Uso de Animais.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA. Resolução Normativa nº18/2014. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências.

CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal:** uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzis, Tom Regan e Gary Francione. Dissertação de Mestrado. Curso de Pós-Graduação em Filosofia, da Universidade Federal de Santa Catarina, CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS. Santa Catarina, 2010. Disponível em
 <<http://criticanarede.com/teses/consequencialismo.pdf>> Acesso em outubro/2015.

DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 107-125, 2002. Disponível em <<http://www.usp.br/revistausp/53/09-junqueira.pdf>> Acesso em junho/2014.

DE AZEVEDO, Antonio Junqueira. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 115-126, 2008. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67800>> Acesso em junho/2014.

DE OLIVEIRA, Gabriela Dias. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@**, v. 3, n. 3, p. 283-299, 2004. Disponível em <
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14917/13584>> Acesso em outubro/2015.

DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. 16 *Animal Law*. 287. Disponível em <
<https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&docid=16+Animal+L.+287&srctype=smi&srcid=3B15&key=b355987dc529cc0ab653cf65a4f86340>> Acesso em junho/2014.

DECLARAÇÃO de Helsink. 2013. Disponível em < em
http://www.amb.org.br/arquivos/downloads/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf> Acesso em novembro/2015.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>, visualizado em 04/02/2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. Max Limonad, 2001.

DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou** (A seguir). Tradução Fábio Londa. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método, para bem dirigir a própria razão e procurar a verdade nas ciências**. Tradução M. Pugliesi e NP Lima. São Paulo: Edusp, 1998.

DE-SHALIT, Avner. Is Liberalism Environment-Friendly? In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.) **Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology**. 2. ed. New Jersey: Prentice Hall, 1998.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, ano. 3, n. 4, p. 25-35. Disponível em: <http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol4.pdf> . Acesso em julho/2015.

DICIONÁRIO Michaelis. Cobaia. Versão online. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=cobaia> Acesso em outubro de 2015.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A political theory of animal rights**. Oxford/UK: Oxford University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FAGUNDES, Djalma José; TAHA, Murched Omar. Modelo animal de doença: critérios de escolha e espécies de animais de uso corrente. **Acta Cir Bras**, v. 19, n. 1, p. 59-65, 2004. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/acb/v19n1/v19n1a10.pdf>> Acesso em outubro/2015.

FARIAS, Francisco Ramos de; VIANNA, Glaucia Regina; SCAFFO, Maria de Fátima; OROZCO, Rafael Andrés Patiño. **Quatro questionamentos sobre a violência**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014.

FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. **Ethic@**, v. 6, n. 3, p. 69-82, 2007. Disponível < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542>> Acesso em abril/2015.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos- DOI: [http://dx. doi. org/10.1560...](http://dx.doi.org/10.1560...) **Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 2-30, 2009. Disponível em < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>> Acesso em abril/2015.

FELIPE, Sônia T. O Estatuto dos Animais usados em Experimentos: da negação filosófica ao reconhecimento jurídico. In: TRÉZ, Thales (org.). **Instrumento Animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 81-82.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, v. 13, n. 1669, p. 22, 2008/**E-Gov**. <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26947-26949-1-PB.htm>> Acesso em julho/2015.

FERAUCHE, Thiago; DE ALMEIDA, Maurício Amaral. Aprendizado de classificadores das ementas da Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região-SP. In: **VI WorkShop de Pesquisa do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza-SP-Brasil**. 2011. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PhbHBZOP6soJ:www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/3/articles/34115/submission/editor/34115-45256-2-ED.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em outubro/2015.

FERRIGNO, Mayra Verggoti. **Direitos Animais e o Remodelamento das fronteiras da política entre os mundos humano e não humano**. Disponível em http://www.antropologias.org/seminarioppgas/files/2011/10/VERGOTTI_Mayra_trabalhocompleto.pdf , acesso em 29/07/2014.

FERRY, Luc. **A Nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**; tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994.

FERRY, Luc; DIDIER-VICENT, Jean. **O que é o ser humano?** Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia. Tradução de Lúcia Mahilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals as persons: Essays on the abolition of Animal exploitation**. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=qTcR1PzGPgwC&oi=fnd&pg=PR9&dq=gary+francione+animais&ots=rzoPzYH2B4&sig=8JNQkkrfpFYSwINnI4au9kVLW5g#v=onepage&q=gary%20francione%20animais&f=false>> Acesso em 21/09/2015.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, v. 19, p. 5238-5247, 2010. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3634.pdf>> Acesso em 21/09/2015.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2013. http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13966/1/RenataDOF_DISSERT.pdf Acesso em 10/02/2015.

FURQUIM, Luis Otávio de Colla. Agrupamento e categorização de documentos jurídicos. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Computação. PUCRS, 2011. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1626/1/000439389-Texto%2bCompleto-0.pdf> Acesso em 10/02/2015.

GALLUP, Gordon G. Chimpanzees: self-recognition. **Science**, v. 167, n. 3914, p. 85-87, 1970. Disponível em <http://radicalanthropologygroup.org/sites/default/files/pdf/class_text_023.pdf> Acesso em julho/2014.

GOLDBLATT, David. A sociedade de risco. Ulrich Beck. In: DAVID, Goldblatt. **Teoria social e ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

- GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.
- GORDILHO, Heron José de Santana. Darwin e a Evolução jurídica *Habeas Corpus* para Chimpanzés. *XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Brasília. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1581 a 1609. <
<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>> Acesso em julho/2014.
- GORDILHO, Heron Santana. "Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)." *Revista Brasileira de Direito Animal* 1.1 (2014).
- GORDILHO, Heron Santana. Why animals are spiritual beings? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, p. 138-174, 2012. <
<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8401>> Acesso em julho/2015.
- GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. Para o uso pragmático, ético e moral da razão prática. **Estudos Avançados**, v. 3, n. 7, p. 4-19, 1989. Disponível em <
<http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a02.pdf>> Acesso em Maio/2015.
- HABERMAS, Jürgen. **Aclariaciones a la ética del discurso**. Madrid: Editorial Trotta, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como "ideologia"**. Lisboa: Edições 70, 1987.
- HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **ENCONTRO DA ANPPAS**, v. 1, p. 1-15, 2002. <
http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf> Acesso em setembro/2014.
- JONAS, Hans. El principio de responsabilidad. Ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Editorial Herder, 1995. Disponível em <
<http://coebioetica.salud-oaxaca.gob.mx/biblioteca/libros/ceboax-0231.pdf>> Acesso em julho/2015.
- JONAS, Hans. **O Princípio Vida: fundamentos para uma Biologia filosófica**. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- JONAS, Hans. **Técnica, medicina y ética: sobre la práctica del principio de responsabilidad**. Barcelona: Ediciones Piados, 1997.
- KUHN, Thomas S. **A revolução copernicana: a astronomia planetária no desenvolvimento do pensamento Ocidental**. Lisboa: Edições 70, 1990.
- KUHN, Thomas S. A função do dogma na investigação científica. v. 2, 1974. Disponível em <
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:OnzRtupHWdoJ:dspace.c3s1.ufpr.br/dspace/handle/1884/29751+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em julho/2014.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1975.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 5. reimp. São Paulo: Cia. das Letras, 1988. (2003).

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jun/dez de 2006, p. 171-190.

Disponível em

<<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>> Acesso em agosto/2014

LIMA, João Epifânio Regis. Vozes do Silêncio. **Cultura científica**: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção. Uma reflexão acerca do uso de animais em experimentos científicos. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: Fundamentação e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. Federalismo e repartição da competência legislativa ambiental no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2014.

Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10635>> Acesso em outubro/2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

MOCELLIM, Alan. Simmel e Bauman: modernidade e individualização. **Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**, v. 4, n. 1, p. 101-118, 2007.

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/viewFile/13474/12357>> Acesso em outubro/2015.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Senciência animal. **Revista do Conselho Regional de Medicina Veterinária**, p. 1-9, 2006. Disponível em

<<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%20%20Senciencia.pdf>> Acesso em julho/2015.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia Política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 6, n. 12, p. 181-196, 2010. Disponível em

<<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/64>> Acesso em julho/2015.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos. In: MOLINARIO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza

- Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- NUSSBAUM, Martha C. **The moral status of animals**. v. 3. Washington: Chronicle of higher education, 2006.
- NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of justice**: Disability, nationality, species membership. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo < www.direitoshumanos.usp.br > Acesso julho/2014.
- OST, François. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. 2001. Disponível em < <http://portaldesicict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2001/paixaorld/capa.pdf> > Acesso em agosto/2014.
- PROJETOS CEUA. Disponível em < http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/345115/22_Projetos_CEUAs.html?pagina=projeto&ceua=1557&instituicao=1819 > Acesso em setembro/2015.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Verificação Técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- REGAN, Tom. **Defending animal rights**. Champaign: University of Illinois Press, 2001.
- RODRIGUES, Gabriela Santos; SANDERS, Aline; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. Estudo exploratório acerca da utilização de métodos alternativos em substituição aos animais não humanos. **Revista Bioética**, v. 19, n. 2, p. 577-596, 2011. Disponível em < http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/646 > Acesso em setembro/2014.
- RODRIGUES, Rodrigo C. O Ambiente Natural em Crise: Conceitos de uma filosofia política ambiental. *Ethic@*, Florianópolis, v.5, n. 3, p. 69-82, Jul 2006. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24869> > Acesso em junho/2014.
- RODRIGUES, Rodrigo Cândido. O ambiente natural em crise: conceitos para uma filosofia política ambiental. *Ethic@*, v. 5, n. 3, p. 69-82, 2006. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24869> > Acesso em agosto/2014.
- RUSSELL, W. M. S, BURCH, R. L. **The principles of humane experimental technique**. Methuen, London, 1959. Disponível em < http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc > Acesso em novembro/2015.

- SANCHÉZ- RUBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução Ivone Fernandes Morcilho Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- SANTOS, B. de S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso Sobre as Ciências**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- SANTOS, Cleopas Isaías. Afinal, o que se deve entender por recursos alternativos no crime de crueldade experimental de animais (art. 32, § 1º da Lei n. 9605/98). 2014. Disponível em <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Cleopas_Santos.pdf> Acesso em 26/09/2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.
- SCHANAIDER, Alberto; Silva Paulo C. Uso de animais em cirurgia experimental. **Acta Cir Bras** [serial online] 2004 Jul-Ag;19(4), p. 441-447. Disponível em <http://www.scielo.br/acb> Acesso em julho/2014
- SCHANAIDER, Alberto; SILVA, Paulo Cesar. Uso de animais em cirurgia experimental. **Acta Cir Bras**, v. 19, n. 4, p. 441-7, 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/acb/v19n4/a14v19n4.pdf> > Acesso em julho/2014.
- SCHWARTZ, Germano André Doerdelein. O Humano e os humanos nos direitos humanos. Animais, Pacha Mama e altas tecnologias. In: SCHWARTZ, Germano André Doerdelein. **Jurisdicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na sociedade contemporânea** (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 209-228.
- SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.
- SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Piaget, 1990.
- SILVA, Jorge Ricardo Ferreira da. **Avaliação sanitária do Biotério de Criação: uma contribuição para a melhoria da qualidade dos animais de laboratório produzidos no CPqAM**. Recife: O autor, 2013.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de A. Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, v. 53, p. 261-311, 2009. < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83000?mode=full> > Acesso em outubro/2015.

SILVA, Tagore Trajano de A. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 3, n. 4, p. 11126-11161, 2014. Disponível em < <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf> > Acesso em outubro/2015.

SILVA, Tagore Trajano de A., LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012. Disponível em <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf> Acesso em fevereiro/2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2014. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/1/CAPA%20TESE%20TAGORE.pdf>> Acesso em 10/02/2015.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. **Selected works**. New York: Oxford University Press, 1997.

SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

STEPKE, Fernando Lolas; DE FREITAS DRUMOND, José Geraldo. **Fundamentos de uma antropologia bioética**: o apropriado, o bom e o justo. Edições Loyola, 2007.

TOSSATO, Claudemir Roque. Incomensurabilidade, comparabilidade e objetividade. *Scientiae Studia*, v. 10, n. 3, p. 489-504, 2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662012000300004 Acesso em agosto/2014.

TRÉZ, Thales de Astrogildo et al. **O uso de animais no ensino e na pesquisa acadêmica: estilos de pensamento no fazer e ensinar ciência**. Tese de Doutorado. Programa de PósGraduação em Educação Científica e Tecnológica da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, 2012. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/96112> > Acesso em fevereiro/2015.

UNESCO. Declaração Universal dos direitos dos animais. Bruxelas, 27 de janeiro de 1978. Disponível em < <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml> > acesso em junho de 2014.

VIANA, Wellistony Carvalho. A técnica sob o “Princípio Responsabilidade” de Hans Jonas. *Pensando-Revista de Filosofia*, v. 1, n. 2, p. 106-118, 2011. Disponível em < http://oasis.ibict.br/vufind/Record/UFPI_25ee4b0b43c8b677e9a0f9cca6cab56b > Acesso em fevereiro/2015.

WALTER, Roland; FERREIRA, Ermelinda (orgs.). **Narrações de Violência Biótica**. Recife: Ed. Universitária/UFPE, 2010. (Coleção Letras)

WISE, Steven M. **Drawing in the line**: Science and the Case of Animal Rights. Disponível em

<<http://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=2Wq7kZBdvIcC&oi=fnd&pg=PR11&dq=steven+wise+aimal+rights&ots=NDhz0xjuWi&sig=6tUUbmpaYpbdrhLOqf9-EsNaGW4#v=onepage&q=steven%20wise%20animal%20rights&f=false>>
Acesso em 02/07/2014.

WISE, Steven M. **Ratting the Case**: Toward legal rights for animals. Disponível em <<http://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=mAjXzpIuUCYC&oi=fnd&pg=PR10&dq=steven+wise+animal+rights&ots=N7srgU1c9a&sig=tVkCBmqzPAJzzDKVuAfP9DtLQw#v=onepage&q=steven%20wise%20animal%20rights&f=false>>
Acesso em 02/07/2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica** 2.31 (2013): 121-148. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>> Acesso em julho/2015.

ANEXO A - Crueldade

Ativistas invadem instituto Royal e resgatam animais em São Roque (SP)

18 de outubro de 2013 às 9:20

Dezenas de ativistas invadiram, na madrugada desta sexta-feira (18), o laboratório do instituto Royal, em São Roque, a 59 km de São Paulo, e levaram vários animais do complexo, informaram a Guarda Municipal da cidade e a Polícia Militar (PM) da região. A manifestação foi motivada por suspeitas de maus-tratos aos bichos no local.

Os manifestantes acusam o laboratório de maltratar animais como cães da raça beagle, ratos e coelhos usados em testes laboratoriais de produtos cosméticos e farmacêuticos. Os ativistas afirmaram nas redes sociais que a empresa pretendia assassinar os animais.

O instituto Royal afirmou que realiza todos os testes com animais dentro das normas e exigências da Anvisa e que a retirada dos animais do prédio prejudica o trabalho que vinha sendo realizado. Segundo o laboratório, que classificou a invasão como ato de terrorismo, a ação dos ativistas vai contra o incentivo a pesquisas no país.

A Guarda Municipal da cidade informou que o protesto reuniu 120 pessoas, e que a maior parte invadiu o complexo após quebrar um portão por volta de 2h. A corporação confirmou que muitos ativistas levaram em seus carros animais do laboratório.

A PM de Sorocaba, que atende a região, informou que 50 pessoas entraram no imóvel, invadiram áreas do complexo e levaram vários animais em carros particulares.

Até por volta das 4h, não havia registro de confronto entre policiais e manifestantes. A PM, no entanto, pretendia levar para a delegacia local representantes do movimento, que poderiam, segundo a polícia, serem enquadrados por invasão, depredação e roubo de animais. Mas até esse horário ninguém havia sido detido.

O protesto começou por volta das 20h, e ganhou maior adesão no fim da noite. Os ativistas passaram boa parte da madrugada no local.

Segundo relatos de manifestantes, foi possível ouvir latidos supostamente de dor de cães.

No fim da noite de quinta-feira (17), a Polícia Civil de São Roque informou que registrou um boletim de ocorrência sobre a denúncia de maus-tratos.

Os manifestantes cercaram o complexo e tentaram vistoriar veículos do laboratório. Houve um princípio de confusão porque um dos motoristas da empresa se negou a abrir o carro.

A Guarda Municipal enviou quatro equipes ao local, duas para cada portão da empresa. A PM informou que deslocou 6 equipes por volta das 3h30.

O protesto acontece desde sábado (12), mas ganhou adesões nesta quinta por causa de boatos de que a empresa estava preparando a retirada e o assassinato dos animais, depois que três vans e um caminhão de pequeno porte entraram no laboratório durante a tarde.

Uma reunião estava marcada para o fim da tarde desta quinta-feira, com a presença de ativistas dos direitos dos animais, funcionários da prefeitura e representantes do laboratório. O encontro foi cancelado porque a empresa informou que, por segurança, não mandaria um representante.

Nota de esclarecimento

A empresa Royal Canin, multinacional de origem francesa que fabrica alimentos para animais domésticos, divulgou uma nota na manhã desta sexta-feira (18) informando que, apesar da similaridade entre os nomes das duas empresas, não possui qualquer relação com o Instituto Royal.

Veja a nota na íntegra:

A Royal Canin do Brasil esclarece que NÃO TEM NENHUM VÍNCULO com o Instituto Royal que vem sendo apontado como realizador de pesquisas invasivas em animais (cães beagles). Acreditamos que a associação feita por algumas pessoas deva-se ao fato da similaridade de nomes. Não realizamos e nem apoiamos testes que possam trazer sofrimentos aos animais. A Royal Canin do Brasil, ainda em 2012, quando este assunto veio à tona, tomou todas as medidas legais cabíveis, junto a Promotoria de Justiça do GECAP – Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento Irregular do Solo da Comarca de São Paulo – SP, para assegurar e comprovar a inexistência de qualquer relação entre a empresa e o referido Instituto. A Royal Canin, empresa fundada em 1968, na França, e instalada no Brasil desde 1990, fica à disposição por meio dos canais de atendimento:

*Com informações de **GI**, disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>, acesso em novembro/2013.*

ANEXO B - Princípios éticos do COBEA

Artigo 1º - É primordial manter posturas de respeito ao animal, como ser vivo e pela contribuição científica que ele proporciona.

Artigo 2º - Ter consciência de que a sensibilidade do animal é similar à humana no que se refere a dor, memória, angústia, instinto de sobrevivência, apenas lhe sendo impostas limitações para se salva-guardar das manobras experimentais e da dor que possam causar.

Artigo 3º - É de responsabilidade moral do experimentador a escolha de métodos e ações de experimentação animal.

Artigo 4º - É relevante considerar a importância dos estudos realizados por meio de experimentação animal quanto a sua contribuição para a saúde humana em animal, o desenvolvimento do conhecimento e o bem da sociedade.

Artigo 5º - Utilizar apenas animais em bom estado de saúde.

Artigo 6º - Considerar a possibilidade de desenvolvimento de métodos alternativos, como modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos "in vitro", utilizando-se o menor número possível de espécimes animais, se caracterizada como única alternativa plausível.

Artigo 7º - Utilizar animais por meio de métodos que previnam desconforto, angústia e dor, considerando que determinariam os mesmos quadros em seres humanos, salvo se demonstrados, cientificamente, resultados contrários.

Artigo 8º - Desenvolver procedimentos com animais, assegurando-lhes sedação, analgesia ou anestesia quando se configurar o desencadeamento de dor ou angústia, rejeitando, sob qualquer argumento ou justificativa, o uso de agentes químicos e/ou físicos paralisantes e não anestésicos.

Artigo 9º - Se os procedimentos experimentais determinarem dor ou angústia nos animais, após o uso da pesquisa desenvolvida, aplicar método indolor para sacrifício imediato.

Artigo 10º - Dispor de alojamentos que propiciem condições adequadas de saúde e conforto, conforme as necessidades das espécies animais mantidas para experimentação ou docência.

Artigo 11º - Oferecer assistência de profissional qualificado para orientar e desenvolver atividades de transportes, acomodação, alimentação e atendimento de animais destinados a fins biomédicos.

Fonte: http://www.cobea.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=65

ANEXO C - Efeitos comprovados de princípios ativos em animais e humanos

Droga	Efeito em cobaias	Efeitos em seres humanos
<i>Ácido Fenclóxico</i>	Seguro em ratos, camundongos e macacos	Toxicidade hepática
<i>Acutano</i>	Seguro	Defeitos de nascimento
<i>Acetilcolina</i>	Dilata as artérias coronárias de cães	Contraem as mesmas
* <i>Amanita Phalloides</i> (espécie de cogumelo)	Alimento de coelhos	Tóxico, podendo levar à morte
<i>Aminoglutetimida</i>	Anticonvulsivante	Inibidor de cortisol
<i>Amidopirina</i>	Nenhum efeito importante	Doenças sanguíneas
<i>Amil Nitrato</i>	Glaucoma	Reduz a pressão interna dos olhos
<i>Antimonia</i>	Engorda suínos	Fatal
<i>Arsênico</i>	Seguro em largas quantidades em ovelhas	Fatal
<i>Aspirina</i>	Mata gatos, causa defeitos congênitos Em cães, macacos, ratos e gatos	Analgésico e retarda a coagulação sanguínea
<i>Atromida</i>	Diferente	Causa mortes por câncer, inflamação dos pâncreas, e problemas na vesícula biliar
<i>Atropina</i>	Inofensivo para coelhos e cabras	Fatal em altas doses
* <i>Beladona</i>	Inofensivo para coelhos e cabras	Fatal
<i>Bradiquinina</i>	Contraí os vasos sanguíneos cerebrais em cães	Relaxa
<i>Butazolidina</i>	Não afeta a medula óssea	Afeta a medula, geralmente fatal
<i>Canamicina</i>	Sem efeitos colaterais	Preocupantes danos renais e surdez
<i>Cetoconazole</i>	Seguro	Danos hepáticos, possibilidade de morte
<i>Cloranfenicol</i>	Seguro	Danos irreversíveis à medula óssea
<i>Clorofórmio</i>	Asfixia	Enfarto cardíaco como causa mais comum
<i>Clorpromazina</i>	Doença motora	Tranquilizante, pode causar danos ao fígado
<i>Clindamina</i>	Seguro em ratos e cães	Diarréia, as vezes fatal
<i>Clioquinol</i>	Sem registro	Cegueira, paralisia e morte
<i>Clonidina</i>	Descongestionante nasal	Anti-hipertensivo
<i>Contraceptivos Orais</i>	Hemorragias em cães	Trombose, ataques cardíacos, derrames e tumores no fígado
<i>Cortisona</i>	Defeitos congênitos em camundongos e coelhos	Problemas endócrinos, pressão alta, psicose, etc. Sem defeitos congênitos
<i>Cianido</i>	Seguro em corujas	Fatal
<i>Depo-Provera</i>	Câncer; infecções uterinas e de mamas em cães	Seguro
<i>DES</i>	Seguro	Câncer em filhas de mães que receberam DES, e defeitos congênitos em suas filhas
<i>Digitalis</i>	Aumenta pressão sanguínea em cães	Diferente
<i>Dinitrofenol</i>	Não provoca cataratas	Provoca cataratas
<i>Diptrex</i>	Nenhum dano nervoso	Danos nervosos
<i>Disulfiram</i>	Anti-helmíntico	Reações tóxicas após a ingestão de álcool
<i>Domperidona</i>	Nenhuma mudança no ritmo cardíaco	Arritmias sérias
<i>Encainida</i>	Seguro	Ataques cardíacos e morte. Junto com a flecaidine, cerca de 3 mil

		Pessoas morreram por usarem estas drogas
<i>Eraldin</i>	Altamente seguro	Danos à córnea, incluindo cegueira. Danos ao aparelho digestivo e morte.
<i>Estricnina</i>	Não mata porcos-da-índia, macacos e Galinhas	Fatal em humanos
<i>Fenacetina</i>	Sem efeitos importantes	Danos renais e às células vermelhas do sangue
<i>Fenformina</i>	Diferente	Mortes
<i>Flecainida</i>	(<i>idem</i> Encainida)	(<i>idem</i> Encainida)
<i>Fluorido</i>	Nenhuma	Inibe as cáries dentárias
<i>Furmetida</i>	Seguro, mesmo quando em contato com os olhos de coelho por longo Tempo	Obstrução permanente do canal lacrimal na Maioria dos pacientes que usaram a substância por Períodos de 3 meses
<i>Furosemida</i>	Danos hepáticos em camundongos e outros	Nenhum
<i>Glutetimida</i>	Anticonvulsivante	Sedativo e hipnótico
<i>Halotano</i>	Sem danos Hepáticos	Danos hepáticos e morte
* <i>Hemlock</i>	Inofensivo para cabras, camundongos, cavalos e ovelhas	Fatal
<i>Holofenato</i>	Hipolipêmico	Hipouricêmico
<i>Ibufenac</i>	Sem danos hepáticos, apenas em ratos quando expostos à doses letais	Danos hepáticos e Morte
<i>Imipramina</i>	Depressivo	Anti-depressivo
<i>Isoniasida</i>	Sem danos hepáticos	Pode causar danos hepáticos
<i>Isopretenerol</i>	Sem efeitos importantes	Pode causar danos hepáticos
<i>Maxiton</i>	Diferente	Danos cardíacos e nervoso
<i>Metildopa</i>	Não reduz a pressão sanguínea	Eficiente em reduzir a pressão sanguínea
<i>Metilsergida</i>	Sem efeitos Sérios	Fibrose retroperitoneal, que pode ser fatal por obstruir os vasos Sanguíneos e ureteres. Danos as válvulas cardíacas foram Registrados
<i>Mianserina</i>	Sem desordens sanguíneas	Desordens sanguíneas fatais
<i>Morfina</i>	Tornam gatos maníacos	Analgésico e depressor respiratório
<i>Opren (Oraflex)</i>	Seguro em altas doses em primatas não humanos	Danos hepáticos e morte
* <i>PCP</i> (ou "angel dust")	Sedativo para cavalos	Altamente estimulante
<i>Penicilina</i>	Fatal para porquinhos-da-índia	Antibiótico
<i>Pentazocina</i>	Antagonista narcótico	Analgésico
<i>Perexilina</i>	Sem danos hepáticos	Danos hepáticos e morte
<i>Plaxin e Pronap</i>	Diferente	Morte de bebês
<i>Prenilamina</i>	Reduz o ritmos cardíaco em muitos animais	Taquicardia ventricular
<i>Prostaglandinas</i>	Efeitos diferentes no ritmo e força de contração Cardíaca	Diferente
<i>Psicofuranina</i>	Sem danos cardíacos em camundongos, ratos, cães ou macacos	Tóxico ao coração

<i>Quimiotripsina</i>	Perfuração córnea e danos Severos aos olhos de coelho	Nenhuma complicação séria
<i>Selacrin</i>	Seguro	Danos hepáticos e fatalidades
<i>Sorbitol Férrico</i>	Câncer no local da injeção	Nenhum
<i>Suprofen</i>	Seguro	Danos renais sérios
<i>Tegretol</i>	Seguro	Doenças sanguíneas potencialmente fatais, e descobertas epidemiológicas sugerem um aumento na incidência de defeitos congênitos
<i>Talidomida</i>	Seguro	Defeitos congênitos e morte do feto
<i>Trilergin</i>	Diferente	Hepatite
<i>Zimelidina</i>	Seguro	Febre, danos hepáticos, dores nas articulações, danos nervosos e Paralisia
<i>Zipeprol</i>	Considerado seguro	Sintomas neurológicos sérios em doses altas – ataques e mortes

Fonte: Dados coletados por Fadali, apud Greif e Tréz (2000, p. 32 a 34)

*Estes dados foram acrescentados por Greif e Tréz (2000, p. 32 a 34).